



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
Pautas .....	29
Atas .....	29
Acórdãos .....	29
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
Pautas .....	40
Atas .....	40
Acórdãos .....	40
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	49
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>49</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	49
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>50</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>50</b>
Resenhas de Distribuição .....	50
Editais .....	51
Despachos .....	51
Informações .....	52
Atos de Alerta Municipais .....	52
Relatório de Gestão Fiscal .....	52
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>52</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>52</b>
Despachos .....	52
Termo de Ajuste de Gestão .....	53
Portarias .....	53
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria-Geral .....	54
Ministério Público de Contas .....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	54
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	54
Inspetorias de Controle Externo .....	54
Administrativo .....	54

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 562442/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3258/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Antonina. Equivocada contabilização de terceirização de mão de obra. Ausência de elementos de prova relativamente às licitações invocadas. Celebração de contrato com consórcio municipal de saúde para manutenção do SAMU. Atividade que extrapola a atenção básica, de competência dos municípios. Desnecessidade de contabilização de gastos como despesa de pessoal. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**  
Encerram os autos representação oriunda de comunicação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e Combate à Improbidade Administrativa do Litoral (GEPATRIA), organização do Ministério Público do Paraná, mediante a qual informa esta Corte da contratação de mão de obra por meio de interposta empresa, supostamente contabilizada de forma incorreta pelo Município de Antonina.  
A representação aponta que o município celebrou contrato, mediante credenciamento, para a prestação de serviços na área de saúde e de assistência social, não tendo contabilizado tais despesas como de pessoal, tendo ainda apontado



que houve descumprimento da Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 e da Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde, eis que em relação a essas licitações não houve prova de que o edital tenha sido precedido de elemento que demonstrasse a impossibilidade de prestação de serviços por órgãos públicos.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1773/2018, peça 7) e determinada a citação do município.

Em resposta, o Município de Antonina (peça 13) afirmou que: (i) na metodologia para apuração de despesas com pessoal utilizada pelo município são contabilizados os funcionários ativos e inativos do quadro funcional, valor esse que não extrapola o admitido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); (ii) quanto à terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, tem-se que os valores seriam contabilizados como "outras despesas de pessoal", nos termos do §1º do artigo 18 da referida lei; (iii) na hipótese de "terceirização lícita – frisa-se, não da mão de obra, mas de serviço, quanto à atividade-meio –, as despesas do contrato não estarão abrangidas no conceito legal fiscal, nem serão abarcadas pelas suas limitações e vedações, sempre que o objeto do pacto for um resultado factível, um serviço pronto e acabado" (fls. 3); (iv) a contratação dos serviços de saúde por municípios pequenos para atendimentos que extrapolam a capacidade de serviços diretos, inclusive plantões de emergência, bem como os procedimentos especializados que excedem à responsabilidade de atendimento da atenção básica pelo município, não caracterizam substituição de mão de obra para fins de cálculo de pessoal; e (v) é regra a necessidade de realização de concurso público para a complementação dos serviços públicos de saúde, porém, no caso do município, incabível diante do excesso do limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1304/2020, peça 18), que concluiu pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005, ao prefeito municipal, bem como expedir determinação ao Município de Antonina para que se abstenha de contratar profissionais ligados à área da saúde por meio de empresa interposta e registre os recursos despendidos com os respectivos serviços sob a rubrica "Outras Despesas de Pessoal".

O órgão ministerial (Parecer n.º 400/2020, peça 19) acompanhou a unidade técnica, concluindo pela procedência, com aplicação de multa ao prefeito e expedição de determinações para que o município contabilize os gastos com terceirização de serviços médicos e gastos com pessoal do CISLIPA no elemento sob a rubrica "Outras Despesas de Pessoal", e observe as diretrizes da Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 e a Portaria de Consolidação n.º 1, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde na contratação indireta de serviços de saúde.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, divergindo da instrução, que a presente representação é improcedente.

A representação dá conta, em primeiro lugar, da irregular contabilização de despesa relativas à terceirização de mão de obra na área de saúde, as quais não estariam sendo registradas como "outras despesas de pessoal".

Consoante determina o artigo 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência." (grifei)

No entanto, não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como "outras despesas de pessoal" a impactar no índice de gastos com pessoal, mas tão somente aquela que objetive a substituição de servidores ou empregados públicos.

Em decisão desta Corte (Acórdão n.º 5348/2016 da Primeira Câmara) que se fundamentou na análise da unidade técnica, esta ponderou que:

"(...) o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se sugere investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários. Assim, não se deve considerar como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do cálculo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego" (grifou-se).

Assim, para a correta definição acerca do registro contábil da despesa, há que se saber se os serviços prestados pelo referido consórcio, extrapolam a atividade-fim do município, que seria a atenção básica à saúde.

No entanto, faltam elementos nos autos para essa correta aferição.

Da inicial apenas consta que:

"veio a conhecimento desta Promotoria a existência de contratos mediante credenciamento na área de saúde e da assistência social em relação aos quais o Município não se manifestou no que tange à contabilização nas despesas com pessoal" (peça 3, fls. 2)

Ou seja, não houve a juntada de quais seriam esses contratos e seus respectivos objetos, a obstar a análise da sua regularidade e impor a improcedência da representação nesse ponto.

Em outro ponto, a inicial da representação expressamente menciona o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) para o qual se estaria transferindo recursos para o pagamento de pessoal sem a correta contabilização.

Em consulta ao sítio eletrônico da entidade[1] e compulsando os contratos de rateio disponibilizados apenas a partir do exercício de 2018 (n.ºs 8/2018, 8/2019 e 8/2020), tem-se que seus objetos se referem exclusivamente a uma única atividade: manutenção e gestão do componente SAMU 192, Central de Regulação SAMU, Unidade Móvel Avançada UTI/SAMU e Base Descentralizada.

Em decisão recente (Acórdão n.º 2238/2020 do Tribunal Pleno), esta Corte teve a oportunidade de decidir que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não integra a atenção básica à saúde, sendo, portanto, atividade complementar à obrigação dos municípios, nos seguintes termos:

"Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas3 , os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de natureza complementar às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria n.º 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o SAMU 192, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia - ACLS.

De acordo com o Ministério da Saúde4 , o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 integra a Política Nacional de Urgência e Emergência destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o nível intermediário de atenção fica a cargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), as quais são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria n.º 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde5 , redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h, conceituando UPA 24 h como o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências - RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária".

Assim, não há irregularidade quanto à não contabilização de tais gastos como despesa de pessoal.

Por derradeiro, tem-se a alegação de descumprimento da Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 e da Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde, eis que em relação a essas licitações não houve prova de que o edital tenha sido precedido de elemento que demonstrasse a impossibilidade de prestação de serviços por órgãos públicos. No entanto, como afirmado acima, não houve a indicação de quais seriam essas licitações e contratos e seus respectivos objetos para a análise da sua licitude.

À mingua de elementos probatórios mínimos, forçoso concluir que não procede a representação.

## III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Senhores ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. [www.cislipa.litoral.com.br](http://www.cislipa.litoral.com.br)

**PROCESSO Nº: 439970/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3259/20 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em Pregão Eletrônico. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito.

**I. RELATÓRIO**  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por EDM - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 29/20, realizado pelo Município de Campo do Tenente para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de recepcionista e serviços gerais, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, o representante alegou as seguintes impropriedades: (i) a ausência de planilha de composição de custos operacionais, eis que o objeto da licitação é a contratação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva; e (ii) que o certame se resse da ausência de previsão e inobservância dos decretos federais (n.º 7.892/13 e suas alterações, n.º 8.250/14 e suas alterações, e n.º 9.488/18) que tratam do sistema de registro de preços, eis que consignou prazo de até cinco dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para o exercício de direito de impugnar ao edital em contrariedade ao art. 24 do Decreto n.º 10.024/19, que prevê um prazo de três dias úteis.

Após a manifestação preliminar da Municipalidade, a Representação foi recebida quanto à alegação de ausência da planilha de custos e a cautelar concedida para efeito de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 29/2020, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401, todos do Regimento Interno (Despacho 1051/20, peça 24).

A municipalidade peticionou nos autos informando a revogação do certame licitatório objeto da presente Representação (peça 31/34), mas antes do aludido protocolado, o Tribunal Pleno homologou o recebimento da Representação e cautelar concedida (Acórdão 2260/20-STP).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3750/20, diante da notícia e comprovação da revogação do certame em apreço, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 918/20 – 7PC.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Campo do Tenente revogou o Pregão Eletrônico n.º 29/20, conforme demonstrado às peças 34.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 294913/20

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ADOVADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACORDÃO Nº 3313/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Falta de seguro para a armazenagem de mercadorias. Culpa grave do Chefe do Poder Executivo Estadual e nexos de causalidade demonstrados. Pelo não provimento do recurso, mantendo-se sua condenação à restituição de valores e a multa proporcional ao dano.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)  
Trata-se de recurso de revisão interposto por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA contra a decisão substanciada no Acórdão n.º 1378/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou IMPROCEDENTE o recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de Tomada de Contas Extraordinária e manteve a sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos causados à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR e ao ESTADO DO PARANÁ, decorrentes da ausência de contratação de seguro para as mercadorias depositadas no Porto Seco de Cascavel, de propriedade da citada empresa, devidamente atualizado e acrescido da multa proporcional ao dano, fixada em 30%.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelo sinistro, ocorrido por força maior, tampouco pela não celebração do contrato emergencial de seguro, cuja responsabilidade seria exclusiva da Diretoria da CODAPAR, conforme previsão do seu Estatuto, entendimento este externado em voto divergente, que serve de fundamento para a interposição do presente recurso de revisão, com espeque no art. 486, inciso I, do Regimento Interno.

Alega, também, que agiu com recomendável prudência ao não homologar licitação com apresentação de proposta fornecida por um único licitante e com valor superior à média de mercado, por violação aos princípios da economicidade e competitividade, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores, cujas decisões estão a embasar o recurso pelo dissídio jurisprudencial, com fundamento no art. 486, IV, do mesmo Regimento Interno.

Pede, ao final, o provimento do recurso para absolvê-lo de qualquer responsabilidade, isentando-o, consequentemente, de condenação.

O recurso foi recebido pelo Despacho 629/20-GCILB, diante da presença dos requisitos de admissibilidade (Peça 167).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 9/20 (peça 173) opina pelo não conhecimento do Recurso, considerando que não houve qualquer alteração da condenação do recorrente em relação ao Acórdão proferido no processo originário de Tomada de Contas Extraordinária, estando a lhe faltar, portanto, um dos requisitos para o seu cabimento, que seria a reforma da decisão em relação ao interessado.

No mérito, sugere o não provimento, pelas razões e fundamentos consignados na decisão atacada, observando que as alegações recursais não são novas e já foram apreciadas por esta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 514/20 (peça 176), corrobora integralmente o entendimento da Unidade Técnica. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Inicialmente, mister esclarecer que não se pode tratar da responsabilidade de dano causado à Administração Pública sem examinar os institutos da responsabilidade civil desenhados no Direito Privado, eis que não existem normas legais específicas que tratem do tema, ressalvadas algumas poucas disposições esparsas no ordenamento jurídico.

Assim, as modalidades e pressupostos de responsabilização dos agentes públicos são os mesmos do regime geral da responsabilidade civil, conforme pacificado na jurisprudência do TCU:

"A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, esboçada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa (Acórdão nº 249/2010 - Plenário)"

À vista disso, entendo que não estão presentes os requisitos que ensejam a responsabilização do recorrente, quais sejam: antijuridicidade, culpa e nexos de causalidade.

Da análise dos autos, depreende-se que a decisão pela homologação do certame nada mais representa do que uma das possíveis soluções que o então governador poderia ter adotado frente ao caso, ponderando a peculiaridade da situação, a ausência de competidores e a falta de cobertura securitária.

Com efeito, chamou mais a atenção do então Governador a ausência de competidores do que a falta de cobertura do seguro e a possibilidade de um eventual acidente, levando em conta que várias licitações são consideradas nulas pelos órgãos de controle, justamente pela ausência de concorrentes, inclusive com aplicação de sanção aos responsáveis.

Porém, o gestor simplesmente seguiu a orientação do Tribunal de Contas da União, exigindo o mínimo de três participantes, decidindo pela não homologação do procedimento levado a cabo pela CODAPAR.

Assim, de modo algum o recorrente agiu com culpa, extrapolando o esperado para o administrador médio, eis que a não homologação de licitação diante da falta de competitividade é legítima, conforme consignado nos próprios autos, no Acórdão 3811/15:

"Efetivamente, como regra, a revogação do certame licitatório em virtude da ofensa ao princípio da competitividade em razão da existência de um único participante é reconhecida judicialmente como válida, já que a finalidade da licitação é a busca da proposta mais vantajosa à Administração. Isso fica evidenciado, inclusive, no excerto abaixo, extraído de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da Licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos ocorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indicio de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008". (grifos nossos) No entanto, a situação do Pregão nº 327/08 se mostrava peculiar, já que decorria de expressa determinação legal a necessidade de se contratar seguro para os bens depositados nos armazéns da CODAPAR, bem como, em virtude dos fatores que envolviam essa modalidade de seguro, referente à escassez de possíveis empresas interessadas em firmar contrato nas condições pretendidas."

Por conseguinte, se o procedimento é legítimo, não há que se falar em conduta antijurídica a ser corrigida por este Tribunal de Contas.

Ainda, mesmo que se conceba que a conduta é ilícita, e que houve culpa, seguindo a melhor doutrina, entendo que algumas autoridades, como os Chefes do Poder Executivo, não podem ter sua liberdade de ação tolhidas ante o temor da responsabilização pelos padrões da culpa comum e do erro técnico.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:

"Agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para a sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos. Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição." [1]

Conforme o entendimento desse doutrinador, a responsabilidade civil dos agentes políticos se difere da dos agentes administrativos, já que esses últimos executam funções técnicas especializadas:

"Em doutrina, os agentes públicos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder(...)Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais, os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor da responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados."

A propósito, esclarece o saudoso publicista:

"Nessa categoria se encontram os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do funcionalismo estatutário."

Nesta toada, concebe-se que os chefes do poder executivo devem ser responsabilizados pessoalmente somente quando se verifica a culpa grave ou o dolo, tal como prevê a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"

O novel diploma estabelece ainda que devem ser consideradas as circunstâncias práticas e as dificuldades reais do gestor:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a matéria, conceituando o erro grosseiro como um agir com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, e definindo que a mera ocorrência de prejuízo, mesmo que grave, por si só, não implica responsabilização do agente:

"Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo".

Diante de tais dispositivos, constata-se que, para fins de responsabilização, o resultado danoso, bem como seu montante, não devem ser levados em conta no exame da conduta do gestor – que neste caso se limita à não homologação do certame.

Seguindo este raciocínio, o proceder do recorrente não representou erro grosseiro, que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias e dificuldades do gestor, tais como, a peculiaridade da situação e superficial análise do ato administrativo devido ao grande volume de tarefas e responsabilidades de um governador, o temor de represália por parte dos órgãos de controle diante de procedimento sem concorrência, e a legitimidade da revogação presente tal circunstância.

Ainda, não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ao erário.

O Supremo Tribunal Federal adotou a Teoria do Dano Direto e Imediato, também denominada Teoria da Interrupção do Nexo Causal, como se infere do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves:

"Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. – A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional nº 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros – Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional nº 1/69, a que corresponde o parágrafo 6º do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultado de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE nº 130.674, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 07/08/92, p. 11782)"

Segundo essa teoria, a responsabilidade do Estado, embora objetiva, não dispensa o requisito do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. O dano deve ser consequência necessária ao fato que lhe deu causa e só enseja indenização se estiver ligado diretamente ao mesmo. Nessa conformidade, incabível a indenização de "dano remoto".

Pela referida teoria, algumas situações interrompem o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente. A interrupção do nexo causal ocorre toda vez que, devendo impor-se um determinado resultado como normal consequência do desenrolar de certos acontecimentos, tal não se verifica pelo surgimento de uma circunstância outra denominada "causa estranha".

Trata-se das denominadas excludentes da responsabilidade civil que, no caso da responsabilidade civil do Estado, seriam: a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

No caso em exame há indícios significativos e robustos que o incêndio decorreu de equívocos no procedimento de fumigação, de responsabilidade da empresa depositante Servcom Comércio Exterior S/A: a escolha do local da realização da última fumigação, ausência de documentação e habilitação de empregado contratado pela empresa, emissão de ART posterior à data da realização dos serviços, a ausência de aviso prévio ao Corpo de Bombeiros e equívoco na formatação e tamanho das câmaras, além de manejo de técnica inadequada.

Por conseguinte, constato a existência de pelo menos duas concausas - fato de terceiro - a má técnica no uso de inflamáveis pela empresa contratada - e culpa da vítima, pois a própria CODAPAR omitiu-se do dever de fiscalizar adequadamente a execução e as condições dos serviços de fumigação nas suas dependências, fatores excludentes da responsabilidade.

Logo, pela teoria do nexo de causalidade adotada pelo ordenamento jurídico vigente é necessário que o dano se ligue diretamente à falha, de modo que resta evidente que os prejuízos decorreram imediatamente do equívoco da empresa que executou o serviço de fumigação, causa sine qua non do resultado, e da culpa concorrente da CODAPAR, que se omitiu do dever de fiscalizar e impedir atividade altamente inflamável no seu depósito e deixou de realizar contratação emergencial.

Agostinho Alvim esclarece que mesmo que remota, indireta ou mediata, uma condição é considerada causa necessária se o dano "a ela se filia necessariamente", ou seja, se a condição for "causa única" do dano, se "opera por si, dispensadas outras causas". Em outras palavras, causa necessária é a que explica o dano: "assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano." [2]

Veja-se que se o incêndio não tivesse ocorrido, não teria sido instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, o que prova, por si só, que não há uma relação direta entre a não homologação do certame e o dever de indenizar.

Para que houvesse a responsabilização do então governador, a não homologação do certame teria que ter como resultado necessário e imediato o dever de indenizar, sem que qualquer outra causa estranha interrompendo o liame de causalidade, o que não é a situação em exame.

Neste sentido, compartilho do entendimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, consignado no voto divergente na decisão vergastada, de que a responsabilidade pelos danos deveria ter sido atribuída à CODAPAR, a quem caberia ter providenciado a contratação emergencial, inclusive porque os depósitos já estavam há um bom tempo sem cobertura securitária:

"(...) Revendo o processo, mais em função do recurso do ex-Governador Orlando Pessuti, verifiquei que se houve omissão na não realização do seguro, foi da própria CODAPAR. Eu estou revendo meu posicionamento e explico o porquê. (...) Foi feita a licitação. Não houve homologação. As únicas iniciativas apontadas no processo, senhor Presidente, seriam um pedido de reconsideração por parte da CODAPAR ao Governo do Estado e, também, da empresa vencedora (...). Em março de 2009 foi reafirmado pelo governador que indeferia o pedido de reconsideração. Evidentemente que a CODAPAR é uma empresa autônoma. Ela poderia muito bem fazer a contratação de seguro por emergência, por dispensa de licitação, por um período para a nova licitação, já que ciente dos riscos. (...) Então, de março de 2009, ou abril de 2009 até o evento são cinco meses, em que não houve nenhuma atitude concreta da Diretoria da CODAPAR de promover uma contratação emergencial por dispensa de licitação. Teria todos os motivos pra isso. Todos os motivos poderiam conduzir a isso até realizar um novo certame licitatório. Qual foi a omissão justificada? A Inspeção da época impugnante excluiu a responsabilidade dos Diretores da CODAPAR e atribuiu exclusivamente, é uma questão conceitual, né, de nexo de causalidade, entendeu inclusive o Acórdão recorrido e, na época eu entendi e acompanhei o Conselheiro Ivens, que a causa e efeito no nexo de causalidade era a atitude do Governador, que não foi específica nesta licitação, era genérica. Mas o fato concreto, a omissão foi da Diretoria da CODAPAR e seus órgãos deliberativos. Então por esta razão, concordando com a rejeição das preliminares e com a proposta

de voto de procedência do recurso do ex-Governador Orlando Pessuti, conhecimento do recurso do ex-Governador Roberto Requião e, divergindo do voto, dou pela procedência (...). Grifo nosso.

Diante de tais considerações, acolho as razões recursais apresentadas para excluir as sanções aplicadas ao recorrente, diante da ausência dos requisitos para responsabilização do agente.

#### III - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do presente recurso de revisão, afastando-se as sanções aplicadas ao recorrente no Acórdão n.º 381/15 e mantidas no Acórdão n.º 1378/19.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

#### IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendo que não merece provimento o recurso interposto.

Em apertada síntese, o voto do Douto Conselheiro apresenta como fundamento, inicialmente, a ausência de culpa do ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, pelo fato de ter sido legítima sua recusa em deixar de homologar o certame para a contratação de seguro pela CODAPAR, diante da falta de competitividade, o que seria reforçado pelo fato de tratar-se de autoridade que deve ter sua responsabilização tratada de forma diferenciada, a fim de não tolher sua liberdade de ação, bem como, por não estar configurado erro grosseiro em sua atuação, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro c/c com o art. 22 e regulamentado pelo art. Decreto n.º 9.830/2019, art. 12.

Sustenta, ainda, não ter se verificado o nexo de causalidade entre a falta de homologação do mesmo certame e o incêndio causador do dano, seguido do dever de indenizar, na medida em que este teria decorrido de equívocos no procedimento de fumação, de responsabilidade da empresa depositante Servcom Comércio Exterior S/A, estando presente, assim, fato de terceiro, decorrente da má técnica no uso de inflamáveis pela empresa contratada, além da culpa da vítima, na medida em que a própria CODAPAR teria se omitido no dever de fiscalizar adequadamente a execução e as condições dos serviços de fumação, sendo esse último fundamento reforçado pela considerações do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contidas em seu voto divergente, com relação à possibilidade de a mesma companhia ter contratado o seguro.

Divirjo, entretanto, dos argumentos apresentados.

A configuração da culpa, como pressuposto de responsabilização do ex-Governador, restou devidamente caracterizada na instrução do processo e retratada nas duas decisões antecedentes.

A sua recusa em homologar o Pregão n.º 327/08 restou absolutamente injustificada, frente às circunstâncias específicas do caso, restando, assim, ausentes os pressupostos dos art. 49 da Lei de Licitações[3] e 91 da Lei Estadual 15.608/2007[4], tanto pelo fato de a obrigação de contratação do seguro decorrer de expressa determinação legal[5], como pelas particularidades da contratação, notadamente, pelo baixo interesse das empresas atuantes no mercado, conforme levado, expressamente, a conhecimento do ex-Governador, nos termos retratados na decisão de primeiro grau:

Em contraposição à alegação de falta de competitividade, apontada pelo ex-Governador como motivo da revogação do procedimento, vale mencionar que, conforme indicado no Ofício n.º 020, da CODAPAR “das onze empresas, adremente consultadas (cópias dos e-mails em anexo) para a formulação do preço máximo da contratação, responderam às consultas três empresas: as seguradoras Liberty, Mitsui e Sul América (fls. 08 a 34). Por razões que somente elas poderão declarar, as mesmas deixaram de participar do certame. A citada concorrência mereceu a divulgação de estilo, como pode ser verificado não só pelos documentos do processo, como também, pelo acesso de 15 empresas interessadas na licitação, conforme registros no procedimento licitatório (fls. 129/130). O Pregão Eletrônico foi arrematado pela empresa Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A que, inclusive, nem participou da consulta para a formulação de preço máximo e nem constou da lista de empresas que acessaram o “site” da Licitação, acima referida (fls. 129/130)”.

Conforme mencionado, o mesmo ofício reitera a preocupação com a obrigação legal de contratação de seguro, nos termos do art. 6º, §6º, da Lei n.º 9.973/2000.

Nota-se, ainda, que as razões para existência de uma única empresa participante foram também submetidas à apreciação do Ex-Governador no Recurso Administrativo interposto pela empresa vencedora do certame, Tokio Marine Seguradora S.A. que, além disso, confirmou ter atendido aos requisitos do edital, sublinhando o fato de que o valor do preço arrematado foi de R\$ 216.100,00, inferior, portanto, ao preço máximo estimado, de R\$ 227.576,02, previsto no edital.

Nenhum desses tópicos, contudo, foi sequer mencionado no despacho de ex-Governador, de 01.04.2009, já citado, que confirmou a decisão anterior, de revogação do certame, limitando-se a repetir, de forma lacônica, genérica e abstrata, razões enunciadas sob a imprecisa referência à “violação a princípios”.

Outrossim, a ausência de fundamento para a suposta falta de competitividade ficou evidenciada no resultado do outro procedimento licitatório realizado na sequência, mediante o Pregão Eletrônico n.º 001/2010 – Tipo Menor Preço, em que, novamente, somente uma empresa compareceu e participou do Pregão, e sagrou-se vencedora.

(...)

Resalte-se que o valor arrematado, de R\$ 280.000,00 foi, nesse caso, significativamente superior ao do pregão anterior, de R\$ 216.100,00, considerado, pelo gestor à época como violador aos princípios da competitividade, da economicidade, da vantajosidade e do interesse público. (Acórdão n.º 381/15, do Tribunal Pleno, peça n.º 119, fls. 22/23)

Dentro desse contexto, e considerando como condição para legitimar a recusa na homologação pelo chefe do Poder Executivo Estadual o próprio dever de “investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato”, destacado na decisão trazida no mesmo Acórdão n.º 381/15 (fl.22) e ora reproduzida no voto do Douto Relator, restou descaracterizada a hipótese de supremacia do interesse público:

Nestas condições, verifica-se que, ao contrário do que constou do despacho denegatório do recurso, não houve a observância pela autoridade máxima do Estado da supremacia do interesse público e da adequada ponderação de princípios, com a adoção da solução mais vantajosa à Administração, já que a presença de um único licitante, decorrente da natureza do objeto contratado e não de cláusulas que limitassem a concorrência, não deveria prevalecer diante do dever de resguardar a Companhia e o Estado de eventuais danos nas mercadorias através da contratação de seguro (fl.25).

(...)

No caso em tela, vale enfatizar que, ainda que se abstraia a falta de motivação do ato, haja vista que sequer foram apreciadas as razões apresentadas pela recorrente e pela própria CODAPAR, também sob o ponto de vista da eficiência e da razoabilidade, houve flagrante equívoco no balanceamento de princípios, com inadequada preponderância da suposta falta de competitividade, mal avaliada frente à singularidade do objeto e à realidade de mercado, em prejuízo do interesse público na preservação de seu próprio patrimônio e do cumprimento de suas obrigações contratuais, no caso específico, como depositário de mercadorias que estavam sob sua guarda (fl. 26, grifamos).

Dessa forma, ausente a legítima justificativa para a omissão do ex-Governador, resta devidamente caracterizada a hipótese de culpa grave ou erro grosseiro, de que trata o art. 28 da LINDB, especialmente, com a análise das circunstâncias em que se deu a atuação negligente do gestor, a que se refere o art. 22 da mesma lei, e, ainda, com a regulamentação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019[6], sendo ele manifesta e comprovadamente inescusável.

Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a recusa do ex-Governador em contratar o seguro e o prejuízo suportado pelo Estado do Paraná.

Por óbvio, se houvesse sido contratado o seguro, em nenhuma hipótese teria o incêndio desencadeado a obrigação do Estado, de indenizar a empresa depositante pelos prejuízos suportados.

Eventuais equívocos no processo de fumação, que poderiam ter sido melhor aprofundados no processo de sindicância, não podem caracterizar fato superveniente, excludente da responsabilidade, na medida em que a ausência de seguro, por si só, desencadeia um processo causal autônomo e independente, que acabou por gerar o pagamento da referida indenização.

Nesse sentido, aliás, a conclusão do Acórdão n.º 1378/19, deste Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que analisou a matéria em sede recursal: Ora, o caso fortuito geralmente advém de fato ou ato alheio à vontade dos envolvidos, como greves e guerras. Já a força maior decorre de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto. Ambos excluem a responsabilidade na medida em que rompem a relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo suportado. Não é o que se constata na análise das peças processuais, pois a ausência de contratação de seguro decorreu da não homologação do Pregão n.º 327/2008, sem motivação suficiente, por parte do Sr. ex-Governador, de modo que restou inviabilizada a celebração de novo contrato a tempo de se evitar a responsabilização do Estado e o dever de reparação a algumas empresas pelos danos sofridos em decorrência do sinistro ocorrido posteriormente, pouco mais de cinco meses após a sua tomada de decisão final.

Desse modo, resta estabelecido o nexo causal entre a sua conduta e os prejuízos suportados pelo erário. A autoridade estava ciente da natureza do objeto do pregão, do término da vigência da apólice anterior e da obrigatoriedade da contratação (fls. 9/10 da peça n.º 142, grifamos).

De qualquer sorte, importante observar que, conforme apontado na decisão de primeiro grau (peça n.º 119, fl. 46), o recorrente foi condenado à restituição dos valores pagos as empresas Krindges Ind. Ltda. (R\$ 236.981,94), Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. (R\$ 76.843,94) e Global Star Imp. e Exp. de têxteis Ltda. (R\$ 26.298,75), que nada tiveram a ver com o procedimento de fumação:

Para efeito de delimitação de responsabilidades, contudo, mostra-se necessário ponderar que essa precipitação não se estende ao ressarcimento dos danos daqueles depositantes que nada tiveram com o sinistro, isto é, as empresas Krindges Ind. Ltda. (R\$ 236.981,94), Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. (R\$ 76.843,94) e Global Star Imp. e Exp. de têxteis Ltda. (R\$ 26.298,75), valores esses constantes na Informação n.º 14/12 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 61).

Com relação a elas, diante da ausência de qualquer envolvimento com o procedimento de fumação, não poderia ter sido oposta a hipótese de exclusão de riscos de que trata o Anexo I da Circular n.º 454/2012, da SUSEP, cabendo à empresa depositária o dever de indenizar, decorrente da ausência de seguro.

Por esse motivo, à guisa de definição das sanções aplicáveis, a imputação de responsabilidade decorrente do pagamento dessas indenizações, única e exclusivamente pela falta de contratação do seguro, deve ser imposta exclusivamente, ao Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, visto que injustificado e ilegal o Despacho datado de 31.12.2008 e sua posterior confirmação em 01.04.2009, pelos quais deixou de aprovar essa contratação, dando causa, assim, ao dever de ressarcimento (fl. 46, grifamos e destacamos).

Ainda em complementação e apenas como mera ilustração, há que se ponderar que a decisão proferida no mesmo Acórdão n.º 1378/19, ao reformar, em parte, a anterior, acaba por tornar totalmente insubsistente essa argumentação, ao reconhecer que tais hipóteses, de falhas no fumação como causadoras do incêndio, sequer teriam sido comprovadas, de forma satisfatória, pela comissão de sindicância:

De fato, consta dos autos o “Laudo de Exame de Local de Incêndio” elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Científica, cujas considerações finais (peça 67, fl. 129) se deram no sentido de que não foram encontrados elementos objetivos de real valor pericial para a determinação do que originou as chamas, restando prejudicada a resposta ao quesito acerca da causa que originou o incêndio.

O Parecer n.º 056/2010 da PGE7 (peça 66, fls. 4/6) também deve ser levado em consideração para a análise das circunstâncias. Cito relevante trecho de tal posicionamento:

II - (...) No Relatório Final da Comissão de Sindicância, fls. 1226/1280, após análise de todas as possibilidades, não se conseguiu precisar a causa efetiva do incêndio, demonstrando, contudo, a isenção da CODAPAR “de quaisquer ações ou omissões que possam ter originado o terrível e lamentável incêndio”. (...)

V - Assim, em face do fato de que a Comissão de Sindicância não conseguiu apurar a causa efetiva do sinistro, a princípio, não há que se falar qualquer medida judicial a ser tomada com vistas à responsabilização de terceiros.

Transcrevo, também, excerto da manifestação apresentada pela PGE durante a instrução processual (peça 79):

(...) eventual medida judicial proposta com base nas conclusões trazidas pela CODAPAR, poderia trazer prejuízo maior ainda ao Estado do Paraná, caso não restassem satisfeitas as mínimas condições para desenvolvimento regular da ação, como, por exemplo, a ausência de legitimidade da parte, inclusive com condenação aos ônus da sucumbência. E foi essa a análise feita pelo Procurador-Geral do Estado naquela ocasião (fls. 12 da peça nº 142, grifamos).

Resta, portanto, sobejamente afastada a alegação de fato de terceiro.

Outrossim, discordo, respeitosa e, de forma veemente, da manifestação do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aponta negligência da CODAPAR, por não ter promovido, por sua iniciativa, a contratação do referido seguro.

A questão já foi sobejamente tratada nas decisões anteriores, na medida em que, por expressa previsão normativa, em decreto emitido pelo próprio ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, sua autorização era imprescindível:

(...) a defesa do ex-governador Roberto Requião busca se eximir da responsabilidade pela ausência de contratação de seguro, sustentando que caberia a realização de contratação emergencial de empresa seguradora ou mesmo de ter se promovido nova licitação.

Ocorre, contudo, que, pelo artigo 1º do Decreto nº 897/2007, tais medidas necessitavam, necessariamente, de sua prévia autorização.

Em moldes similares ao que já foi exposto quando da análise de eventual responsabilidade do Secretário de Agricultura, reprise-se o teor do mesmo decreto, agora com ênfase no inciso II, que trata do valor de alçada dos Diretores de Sociedade de Economia Mista:

"Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

(..)

II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)"

Dessa forma, não seria exigível do gestor da CODAPAR que provocasse novamente o Senhor Governador acerca da necessidade de se promover a contratação do seguro para os armazéns da CODAPAR, já que tais considerações já tinham sido exaustivamente feitas quando do pedido de reconsideração da decisão que havia revogado o Pregão 327/2008, consubstanciado no ofício juntado a f. 25/26 da peça nº 2, já mencionado e analisado no tópico anterior (peça nº 119, fls. 25/26, grifamos). Importante mencionar, ainda em contrariedade à tese de eventual responsabilidade da CODAPAR e de seus dirigentes, que sua exclusão se deu já na decisão de primeiro grau, contida no Acórdão nº 381/15, em acolhimento às manifestações uniformes colhidas na instrução:

Primeiramente, merecem acolhimento as manifestações uniformes nos autos quanto à exclusão do pólo passivo, em virtude de ausência de responsabilidade pelo evento danoso, seja culposa ou dolosa, dos Senhores Valter Bianchini e Ney Amilton Caldas. Em relação ao Senhor Valter Bianchini restou demonstrado nos autos que este adotou todas as medidas que estavam no âmbito de sua alçada, intermediando as tratativas entre a CODAPAR e o Governador do Estado, não se tendo extraído dos autos qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ter ensejado o retardamento da contratação do seguro ou mesmo de seu procedimento licitatório.

Isso porque pelo Decreto nº 897/2007, o Governador à época, Roberto Requião de Mello e Silva, avocou para si a competência para previamente autorizar os atos que implicassem na efetivação de despesas, no que se refere a sociedade de economia mista, que extrapolassem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que afasta a argumentação trazida pela defesa do ex-Governador no sentido da autonomia da CODAPAR e de seu dirigente.

(...)

Mesma sorte ocorre em relação ao Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira que justificou nos autos a adoção de diversas medidas para que a entidade se salvaguardasse do seguro.

Demonstrou que iniciou o procedimento licitatório com antecedência e não deu causa à demora na sua conclusão, apresentando todo o trâmite burocrático, bem como que efetuou as pesquisas de mercado e justificou por diversas vezes a necessidade decorrente de Lei da celebração do contrato de seguro (peça nº 119, fls. 15/16).

Por esse motivo, aliás, não merece guarida o outro fundamento apresentado pelo Douto Relator, relativo à condição do Chefe do Poder Executivo Estadual, para a aferição de sua responsabilidade pelos atos praticados, de forma diferenciada em relação aos demais servidores do Estado.

Ainda que, por hipótese, seja admitida, em termos conceituais, essa diferenciação, no caso concreto, por se tratar de ato de sua competência exclusiva, decorrente de expressa previsão normativa de sua própria iniciativa, não há como descaracterizar a necessária atribuição de responsabilidade ao ex-Governador, diante da flagrante negligência no caso concreto e o necessário dever de restituição ao erário.

Discordo, portanto, da exclusão da responsabilidade do recorrente pelo dano causado, devendo ser mantida sua obrigação de ressarcimento do prejuízo suportado pelo Estado e o pagamento da multa proporcional ao dano que lhe foi imposta. Face ao exposto, apresento voto divergente, pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pelo provimento do Recurso de Revista. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed. atualizada pela Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 67/68.

2. ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

3. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

4. Artigo 91. A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras (...)

5. Art. 6º, §6º, da Lei nº 9.973/2000: Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

6. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro

PROCESSO Nº: 474162/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE DALANHOL, BRUNO CORREA DE

OLIVEIRA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, MARCELO

LUIZ PIAZZETTA, RUY FONSATTI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3315/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Não tendo sido os Vereadores atingidos pela decisão rescindenda, que condenou apenas o Presidente da Câmara à devolução de subsídios recebidos a maior, nos termos do Prejulgado nº 5, não há que se falar em nulidade processual, pela falta de sua citação Improcedência do pedido.

1 - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida cautelar, proposto pelo senhor Cezar Augusto de Oliveira Franco, Ex-Presidente do Poder Legislativo de São José dos Pinhais[1], em face do Acórdão nº 1.914/08 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por meio do qual as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2004, foram julgadas IRREGULARES, em razão de pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente estabelecido para o cargo, e desconto da contribuição previdenciária dos servidores em valor divergente do fixado em lei.

O acórdão impôs ao ora requerente a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios, com juros e correção monetária, cuja execução atualmente monta em R\$ 497.986,83 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), além de determinar ao sucessor na presidência da Câmara que tomasse as providências necessárias para a regularização dos descontos das contribuições previdenciárias dos servidores de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Em sede de Recurso de Revista[2], o Plenário decidiu que o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura 2001-2004 deveria ter sido fixado pela legislatura precedente e calculados na forma capitulada na Emenda Constitucional nº 58/00, publicada em 15/02/2000, com eficácia normativa a partir de 01/01/2001, não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do Deputado Estadual e da população do Município, conforme definido no art. 29-A, da Constituição e Normas e Precedentes desta Corte (Acórdão nº 222/07, 359/09 e Resolução nº 3088/2003). Definiu-se, ainda, que dos valores a serem restituídos, deveria ser abatido o percentual de 6,27% concedido em 2001 e aplicável nos exercícios seguintes, conforme cálculo feito por esta Diretoria às fls. 6-7, da peça 61 dos autos nº 132386/05.

A decisão transitou em julgado em 07/01/2014, conforme certidão de peça 79, dos autos supra.

O Requerente pretende rescindir o acórdão, ao argumento de que houve violação de lei, solicitando a concessão de efeito suspensivo da decisão, defendendo que:

a) Não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da Instrução nº 4.289/06 e do Parecer nº 5.465/08, gerando nulidade processual por cerceamento de defesa;

b) A Lei Complementar nº 113/2005 não poderia ter sido aplicada à hipótese dos autos, que se refere a fatos anteriores à sua publicação, havendo nulidade da decisão por ausência de fundamentação;

c) O ato que fixou o subsídio dos vereadores (Resolução nº 14/2000) seria constitucional;

d) Não ocorreu a extrapolação da sua remuneração, mas dos demais vereadores que sequer foram incluídos no polo passivo para exercerem seu direito do contraditório e ampla defesa, diferentemente dos procedimentos adotados nas prestações de contas dos exercícios de 2001 a 2003, deixando de atender ao disposto no Prejulgado nº 5 deste Tribunal de Contas, e inviabilizando que o recorrente possa exercer seu direito de regresso contra os verdadeiros devedores.

A então Diretoria de Contas Municipais opinou pela concessão da liminar com efeito suspensivo e, no mérito, pelo parcial provimento do pedido rescisório (peça 6, fl. 24): "Conclui-se assim pelo conhecimento e parcial provimento da rescisória, opinando-se pela anulação parcial dos Acórdãos nºs 1.914/2008 e 5.186/2013, para o fim de determinar a inclusão no polo passivo da prestação de contas de todos os vereadores que receberam subsídios a maior, o franqueamento a eles do contraditório e da ampla defesa e novo julgamento da prestação de contas e imputação de responsabilidade a quem de direito (Presidente da Câmara, pelo desconto da contribuição previdenciária dos servidores em valor divergente do estabelecido em lei e vereadores, pela percepção de subsídios acima do teto legal)."

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação contrária à concessão da medida cautelar, conforme Orientação Ministerial nº 1/20091, e, no mérito, pela anulação parcial do Processo nº 132386/05, a partir da fase instrutória, promovendo-se a inclusão no polo passivo de todos os vereadores à época (peça 7). Por intermédio do Despacho 1582/14 (peça 8), o então Relator determinou o sobrestamento do feito, devido a concessão de tutela judicial antecipatória que suspendeu os efeitos da decisão atacada, nos autos n.º 0003363-74.2014.8.16.0004, de Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.

A Diretoria Jurídica informou que foi proferida sentença de improcedência, com revogação da medida liminar, possibilitando o retorno das medidas executivas do Acórdão nº 1.914/08 – Segunda Câmara e do Acórdão nº 5.186/13 – Tribunal Pleno (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na derradeira Instrução nº 2868/20 (peça 20), opinou pela IMPROCEDENCIA do pedido de rescisão, bem como do pedido liminar, sustentando que não houve violação de lei, eis que o interessado foi devidamente citado, e a decisão seguiu a orientação do Prejulgado nº 5 e trouxe todos os fundamentos para considerar as contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 430/20 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corroborou o defendido pela Unidade Técnica, também pela IMPROCEDÊNCIA do feito. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Data vênua os opinativos acostados aos autos, entendemos que o feito merece PARCIAL PROCEDENCIA, diante de ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que ausente a intimação de todas as partes implicadas na decisão que declarou irregular o pagamento de subsídios acima do limite constitucional.

O Acórdão nº 1.914/08 julgou as contas irregulares também em razão do excesso de remuneração pago aos vereadores, determinando ao autor da rescisória a devolução dos valores pagos a maior em relação aos subsídios dos edis, resguardado seu direito de regresso.

Entretanto, a declaração de ilegalidade dos referidos subsídios só poderia subsistir se o expediente tivesse contado com a participação processual de todos os diretamente impactados por essa decisão, que arcarão com as consequências desfavoráveis do aresto desta Corte.

Assim, a participação dos vereadores era imprescindível por serem estes os beneficiários dos valores pagos a maior, também responsáveis pela sua devolução, possuindo interesse na reconstrução dos fatos à luz de suas convicções.

A despeito de entendimentos que relevam a citação de todos os envolvidos, no caso em tela sequer houve a inclusão nominal das partes na Publicação do Diário Oficial do acórdão, impedindo qualquer ciência dos interessados de um ato que lhes foi diretamente dirigido.

Logo, esta Corte deveria ter determinado a integração dos vereadores no polo passivo da prestação de contas e lhes franqueado o contraditório e a ampla defesa, citando-os validamente, em respeito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição).

Não se olvide que para que não se viole o direito constitucional fundamental de propriedade (art. 5º, caput, inciso XXII, LIV e LV e art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição), não é possível expropriar patrimônio sem a regular citação.

Este entendimento é o mesmo consignado no Acórdão 710325/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, que julgou procedente Pedido de Rescisão em Prestação de Contas, também referente à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, em decorrência de ausência de citação dos vereadores beneficiários de aumento irregular de subsídios:

“Portanto, tem-se por indispensável a inclusão nominal das partes na Publicação do Diário Oficial contendo a Pauta de Julgamento, haja vista que a ausência do nome do interessado invalida a intimação deste para a prática dos atos que a Lei ou o Regimento lhe permitem, pois o mesmo não tem como ter ciência de que o ato, praticado naquele processo, lhe é dirigido. Ademais, por se tratar de decisão que determinou aos edis da Câmara Municipal de São José dos Pinhais a devolução de recursos percebidos à maior no exercício, interessante trazer à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual aquela Corte considera dispensável a citação da Câmara Municipal em Ação Popular pretendendo declarar a nulidade do ato de fixação da remuneração dos Agentes Políticos, contudo, determina como indispensável a citação dos destinatários do ato, qual sejam, os edis e o Prefeito Municipal. “AÇÃO POPULAR. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO, A VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA. CITAÇÃO DA EDILIDADE. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. I - NA AÇÃO POPULAR, VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA A MESMA LEGISLATURA, E SUFICIENTE A CITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO ATO E DO MUNICÍPIO. EM TAL CAUSE, E DISPENSÁVEL A CITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, POIS ESTA CARECE DE PERSONALIDADE JURÍDICA. II - SEJA COMO FOR, A FALTA DE CITAÇÃO DA EDILIDADE NÃO ENSEJA, NO CASO, NULIDADE DO ACORDÃO, POIS NÃO IMPLICOU QUALQUER PREJUÍZO PARA O ENTE PÚBLICO. OFENSA AO ART. 47 DO CPC E AOS ARTS. 6. E 7., III, DA LEI N. 4.717, DE 1965, NÃO CARACTERIZADA. III - SE A EFETIVA LESÃO DECORRE DO PRÓPRIO ATO, CUJA NULIDADE SE PRETENDE, DESNECESSARIA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1. DA LEI N. 4.717, DE 1965, NÃO CONFIGURADA. III - OFENSA AO ART. 5. DA LEI COMPLEMENTAR N. 25, COM AS SUAS ALTERAÇÕES, NÃO PREQUESTIONADA (APLICAÇÃO DAS SUMULAS NÚMS. 282 E 356 DO STF). V - DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO COM OBSERVÂNCIA DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. VI - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (STJ, Resp. 29094/MG, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro) (...) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO DO REU - ART. 214, DO CPC. INOCORRENCIA. ANULAÇÃO 'AB INITIO' DO FEITO. I - NA AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA PELO LOCADOR CONTRA O ÚNICO LOCATÁRIO DO CONTRATO, O ORA RECORRENTE, INOCORREU A CITAÇÃO DO RÉU. O FATO DE SUA ESPOSA TER ADENTRADO NO FEITO, ALEGANDO SER SUCESSORA LEGÍTIMA DA LOCAÇÃO, NÃO TORNA DESNECESSARIA A 'INIUS VOCATIO' DO REU, POIS A AÇÃO FOI CONTRA O MESMO PROPOSTA E SERÁ ELE QUEM ARCARÁ COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. II - COMO PARA A VALIDADE DO PROCESSO E

INDISPENSÁVEL A CITAÇÃO INICIAL DO REU, 'EX VI' DO ART. 214, DO CPC, INOCORRENTE NA HIPÓTESE, OCORREU AFRONTA AO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ, Resp. 37438/RJ, Rel. Pedro Acioli) (...) Assim, presentes os elementos a legitimar a procedência do Pedido Rescisório, haja vista a ausência de intimação válida para a inclusão do processo na Pauta de Julgamento, não tendo constado o nome das partes na Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas e a ausência de publicação do nome do Sr. Nedson e demais penalizados no Acórdão n. 1863/2010 – TP. Entretanto, acessoriamente se constata a ausência de citação válida dos demais vereadores condenados à restituição de valores, sendo imperativa a nulificação de todos os atos a partir da Instrução de Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais, momento em que os vereadores deveriam ter sido citados para o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa. Face ao exposto, entendo que o Pedido Rescisório possa ser recebido, com base no Art. 77, V da LC 113/2005, julgando-o PROCEDENTE com o intuito de considerar nulos os Acórdãos n. 1999/2004 e 1863/2010 – TP, bem como todos os atos processuais a partir da Instrução do Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais.”

Noutro vértice, caso mantida a decisão, há de se arrazoar que o ex-Presidente do Legislativo poderá arcar sozinho com os valores, sem que esse possa exercer o direito de regresso em face dos vereadores beneficiados, pois sequer figuraram como interessados no processo, podendo alegar o desconhecimento das dívidas

Neste sentido, uma vez que os vereadores não constaram da condenação, tampouco do título executivo, restará extremamente oneroso para o Presidente da Câmara Municipal ingressar com ação ordinária visando o reconhecimento da responsabilidade daqueles, inclusive porque este direito possivelmente será considerado prescrito pelo judiciário, eis que se trata de interesse particular.

Portanto, é preciso proferir-se nova decisão, incluindo-se os demais responsáveis, prestigiando-se também o direito constitucional fundamental das partes de não serem privadas de seus bens e direitos ou a materialização de qualquer prejuízo sem o devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República). De outra banda, não há nulidade processual por ausência de citação do peticionante da Instrução nº 4289/2006 – DCM e Parecer Ministerial nº 5465/2008, pois a observância do devido processo legal e do adequado procedimento não implica o franqueamento de manifestação a todo instante, mas nos momentos garantidos pelas normas processuais.

Conforme consignou a Unidade Técnica na Instrução n.º 47416-2/14, “no caso da prestação de contas, Instrução Normativa do Tribunal de Contas define as obrigações legais/contábeis do ente público que as presta e define os respectivos prazos; analisa as contas e abre o contraditório para que o ente saneie divergências e irregularidades (1º contraditório).”

Neste passo, o peticionante foi devidamente citado para manifestação quanto aos apontamentos iniciais da unidade técnica que, após considerar sua defesa, manteve alguns, sem a imputação de fato novo que ensejasse nova intimação da parte.

Aduz, ainda, nulidade por ausência de fundamentação, o que também não merece acolhimento, já que a decisão trouxe todos os fundamentos para considerar as contas irregulares.

Saliente-se que os apontamentos foram instruídos pela unidade técnica e objeto de parecer ministerial antes do advento da decisão que acompanhou integralmente o opinativo técnico, que afastou de forma fundamentada os argumentos da defesa. Quanto à alegação de que não poderia ser responsabilizado pelas regras da solidariedade previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, eis que à época dos fatos, 2004, a norma ainda não estava em vigor, ressalto que a condenação à restituição decorreu do fato do requerente ser o ordenador de despesa e gestor das contas, conforme previsto no artigo 71, II, e VII, da Constituição Federal[3], aplicável por simetria.

O juízo, inclusive, também adotou esse entendimento, ao dispor (peça 16, fl. 4):

“Na época do fato, estava vigente a Lei nº 5615/1967, que dispunha, entre as atribuições do Tribunal de Contas, “julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e as dos administradores das entidades autárquicas” e “fixar o débito do responsável”. O autor era Presidente da Casa Legislativa e, por isso, era o ordenador de despesas. Entre suas atribuições, nessa condição, conforme regimento interno, estava a de “superintender os serviços administrativos, autorizar, nos limites do seu orçamento, as suas despesas, observadas as formalidades legais e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos” (art. 24, XXXI, do RI). No processo administrativo objeto deste feito se discute, exatamente, a responsabilidade do autor, enquanto Presidente do Legislativo. Não se abordou a responsabilidade dos vereadores ou de terceiros que, em tese, receberiam valores indevidos. Logo, não se condenaram os vereadores e, por reflexo, o autor, caso em que se poderia invocar – e aí debater sua aplicação, em virtude da alegação de irretroatividade – o art. 16, § 1º, “a”, da LC 113/2005 que prevê a solidariedade “do agente público que praticou o ato irregular”. No ponto, o acórdão nº 1914/2008 (mov. 1.17, p.79, e mov. 1.18, p. 1/3) é claro ao imputar ao autor, na parcela que lhe coube pelo tempo em que presidiu a Câmara, a responsabilidade pela devolução dos valores. Não há indicação de solidariedade, que aparentemente só veio à tona porque a inicial assim presumiu (vide, no particular, o trecho do mov. 1.1, p. 28: “Ao mencionar o Relator do Acórdão nº 1914/08 que fica “resguardado seu direito de regresso”, permite-se concluir de tal disposição que parece estar o Autor obrigado solidariamente à devolução do numerário, inobstante não haja expressa consignação a respeito”). Igualmente, não há vício algum na condenação imposta ao ex- Presidente pelo desconto da contribuição previdenciária dos servidores em valor divergente do fixado em lei, motivo pelo qual o Acórdão nº 5186/13 – Tribunal Pleno deve permanecer hígido neste ponto.

Portanto, a responsabilização do requerente foi corretamente imputada, remanescendo, contudo, a necessidade de se incluir os beneficiários dos subsídios pagos a maior na relação processual.

Assim, para sanar a irregularidade constatada o processo nº 132386/05 deverá ser parcialmente anulado a partir da fase instrutória, promovendo-se a inclusão no polo passivo de todos os vereadores à época.

Por fim, o autor da ação rescisória sustenta também a legalidade dos atos legislativos que aprovaram a majoração do subsídio em 30/11/2000 e conflito normativo entre a Emenda Constitucional nº 25/2000 e o artigo 37, da Constituição Federal.

Considerando que a Emenda Constitucional é anterior à Resolução nº 14/2000, resta insustentável a alegação de direito adquirido, pois a Emenda Constitucional veio a fulminar qualquer pretensão de majoração de subsídio contrariamente ao nela definido.

## CONCLUSÃO

Faço ao exposto, entendo que o pedido rescisório deve ser Julgado PARCIAMENTE PROCEDENTE, anulando-se parcialmente os Acórdãos nºs 1.914/2008 – Segunda Câmara e 5.186/2013 - Pleno, para o fim de determinar a inclusão no polo passivo da prestação de contas de todos os vereadores que receberam subsídios a maior, o franqueamento a eles do contraditório e da ampla defesa e novo julgamento da prestação de contas e imputação de responsabilidade a quem de direito (Presidente da Câmara, pelo desconto da contribuição previdenciária dos servidores em valor divergente do estabelecido em lei e, vereadores, pela percepção de subsídios acima do teto legal).

Determino o encaminhamento do feito a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindidos e, após, ao Gabinete do Relator do Processo Originário.

### III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Dirijo do Douto Relator, por entender que o pedido de rescisão, nos termos dos opinativos da CGM e do Ministério Público, deve ser julgado improcedente.

De acordo com o voto apresentado, a ausência de citação dos vereadores que teriam recebido subsídios a maior implica na nulidade parcial da decisão rescindenda, na medida em que “a participação dos vereadores era imprescindível por serem estes os beneficiários dos valores pagos a maior, também responsáveis pela sua devolução, possuindo interesse na reconstrução dos fatos à luz de suas convicções”, acrescentando não terem seus nomes constado do referido acórdão e que não lhes teria sido dada oportunidade de exercício do direito constitucional da ampla defesa.

Conforme apontado pela CGM, contudo, não é esse o entendimento consignado, com força normativa, no Prejulgado nº 5:

O chamamento dos demais agentes, conforme item “a”, não é impositivo. O Relator, por despacho, pode determinar a inclusão dos vereadores no processo, sendo obrigatória a participação dos vereadores para a condenação pessoal de cada um deles, ou seja, não podem ser compelidos ao pagamento se não forem citados para apresentarem defesa.

O caso dos autos não trata disso, já que não houve imputação de responsabilidade a qualquer vereador, exceto o então Presidente da Câmara Municipal, razões pelas quais afasta-se a alegação de nulidade (fl. 6 da peça nº 20).

Destaque-se, a propósito, que a decisão originária, contida no Acórdão nº 1914/08, da 2ª Câmara, impôs, no item II da parte dispositiva, a “devolução dos valores pagas a maior em relação aos subsídios dos edis”, exclusivamente, ao “citado responsável”, ou seja, o Sr. Cezar Augusto de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais no exercício de 2004, sem qualquer referência aos demais vereadores, que, portanto, não estão atingidos por esta decisão (fl. 6 da peça nº 40, dos autos nº 13238-6/05).

Releva notar que o Acórdão 1542/07, do Tribunal Pleno, de minha relatoria, que decidi o referido prejulgado, deixou claro, em sua fundamentação, o caráter facultativo dessa ampliação do polo passivo:

Vale ressaltar que, por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no polo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido com ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator.

Acrescente-se que esse caráter facultativo, e não obrigatório, da citação dos agentes políticos encontra-se subjacente ao próprio conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, que ensejaram a abertura do presente incidente de Prejulgado.

Ademais, tendo-se em conta o escopo de atuação dos Tribunais de Contas, ligado, essencialmente, à análise da prestação de contas dos administradores públicos e à reparação de danos ao erário, há que se sopesar, em cada caso, quando da decisão acerca da ampliação do polo passivo desses processos, a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento à celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões.

(...)

Reprise-se o fato de inexistir na hipótese nulidade absoluta do julgamento das contas pela falta de citação dos responsáveis solidários, motivo pelo qual, não há que se falar em reabertura da instrução de processos definitivamente concluídos (grifamos e destacamos).

O mesmo acórdão, aliás, aponta como obrigatória a citação e, por via de consequência, causa de nulidade processual, quando houver a condenação dos vereadores e eles não tiverem participado da instrução do processo:

A nulidade apenas se verifica, conforme, aliás, reiteradamente, reconhecido pelo Poder Judiciário, nos casos de intimação dos agentes políticos para efeito de imputação de débito, quando eles não participaram da instrução do processo originário. Fica evidenciado, nesses casos, a ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo a execução prosseguir, apenas, contra o responsável pelas contas, vedada, contudo, a repetição por parte dos agentes políticos que tenham devolvido valores indevidamente percebidos, ainda que sem participarem da instrução do processo. Por esse fundamento, o acórdão mencionado no voto do Ilustre Relator, proferido nos autos de Pedido de Rescisão nº 710325/10, declarou a nulidade processual, pela falta de citação dos vereadores, “por se tratar de decisão que determinou aos edis da Câmara Municipal de São José dos Pinhais a devolução de recursos percebidos à maior no exercício”, hipótese diversa da ora em análise.

Por último, respeitosamente, entendo que a falta de citação dos Vereadores nos autos de prestação de contas de forma alguma inviabiliza o exercício do direito de regresso pelo requerente contra os beneficiários dos pagamentos, tratando-se de demandas absolutamente diversas, em instâncias totalmente independentes.

Dessa forma, não tendo sido os Vereadores atingidos pela decisão rescindenda, que condenou apenas o Presidente da Câmara à devolução de subsídios recebidos a maior, nos termos do Prejulgado nº 5, não há que se falar em nulidade processual, pela falta de sua citação.

Acompanho, no mais, os fundamentos do voto, para afastar os demais argumentos do requerente.

Faço ao exposto, apresento Proposta de Voto Divergente, pela improcedência do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Pedido de Rescisão proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela sua improcedência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pela procedência parcial do pedido.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 18/2/2003 a 31/12/2004.

2. Acórdão nº 5.186/13 – Pleno (peça 77, autos nº 132386/05).

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

### PROCESSO Nº: 627319/20

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA RAMOS BRAGA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA (FALECIDO(A) EM 2016), JAIR RAMOS BRAGA FILHO, JOÃO ANTÔNIO BRAGA, LUIZ CARLOS DELAZARI (FALECIDO(A) EM 2014), LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, JULIO CESAR BROTT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 3319/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento e parcial provimento, para esclarecer omissão e dar encaminhamento de sugestão de fiscalização à avaliação da CGF.

#### 1. RELATÓRIO

O Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 1945/2020 – STP (peça 157), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2389, de 25/09/2020, julgando Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 3156/14 – STP para apuração do eventual acúmulo de proventos com subsídios acima do texto constitucional, atribuídos aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria geral, e o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, dentre outros.

As contas foram julgadas regulares, nos seguintes termos:

“Acórdão os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por voto de desempate do presidente:

I. Julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para apurar a regularidade quanto a acúmulo de proventos com subsídios acima do texto constitucional, atribuído aos cargos políticos de Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado da Justiça, Secretário Especial da Corregedoria e Ouvidoria Geral e o Diretoria Presidente da Paranaprevidência, durante o exercício financeiro de 2009, reconhecendo que o teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, deve ser tomado individualizadamente;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento e encerramento do feito, nos termos regimentais.”

Contra tal decisão, o Ministério Público de Contas, por sua 7ª Procuradoria, opôs Embargos de Declaração (peça 161-162) protocolados em 05/10/2020, alegando a ocorrência das seguintes omissões: (i) quanto à procedência do expediente em relação ao Sr. Munir Karam em decorrência do verificado triplice acúmulo de cargos e proventos; (ii) quanto à imposição de sanção administrativa à Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, por deixar de exigir as declarações de não acúmulo de cargos e proventos de servidores comissionados; e (iii) quanto à instauração de auditoria para verificação do cumprimento do teto salarial em todos os órgãos do Estado.

Em juízo sumário e prévio de admissibilidade contido no Despacho nº 957/20 – GCFAMG (peça 164), foram recebidos os embargos, e determinada sua autuação.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, e no mérito, parcialmente providos, nos termos a seguir declinados.

a) Tríplice acúmulo de cargos constitucionalmente acumuláveis – desembargador e professor, e posterior cumulação das aposentadorias desses cargos regularmente concedidas à remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

O embargante aponta omissão quanto ao fato verificado de tríplice acúmulo, pelo Sr. Munir Karam, de remuneração (Diretor-Presidente do Paranaprevidência) e de proventos (Desembargador do TJ/PR e Professor Adjunto da Universidade Estadual de Maringá).

No Parecer nº 315/18 – 6PC (peça 134), o Parquet já havia arguido:

“(…) seria obrigatória opção – na ótica do que restou pacificado, em 06.10.2016, no ARE 848993 RG/MG, com repercussão geral – pelo recebimento alusivo a apenas um subsídio e um provento ou a somente dois proventos, considera-se devida a restituição dos valores referentes ao vínculo de menor valor mensal, quer seja, a aposentadoria relativa ao cargo de Professor de Ensino Superior. Considera-se o dano imprescritível, a teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 852475, com repercussão geral reconhecida, pois a boa-fé do interessado fica afastada diante do inequívoco conhecimento da vedação constitucional de tríplice acúmulo e da condição do PARANAPREVIDÊNCIA, no contexto da organização estatal, de ente integrante do setor público, sujeito, portanto, às normas de direito público, especialmente em vista do tratamento dispensado por este Tribunal na análise das contas da entidade, por ele mesmo prestadas quando do exercício da função de Diretor Presidente.” (peça 134, p. 02)

O Parquet pretende, com base em tal argumentação, o provimento dos embargos com efeitos infringentes, para o reconhecimento da irregularidade, com a condenação do servidor identificado nessa situação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 para cada mês em que verificado o acúmulo indevido, bem como à restituição dos valores referentes ao vínculo de menor valor mensal (Professor de Ensino Superior).

Os embargos não merecem provimento quanto ao ponto, vez que o assunto foi tratado no Acórdão embargado, encontrando-se acobertado pela tese geral defendida em sua fundamentação, além de haver sido expressamente consignado na manifestação do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que integrou a fundamentação, assim tratando a questão:

“A solução das controvérsias envolve, basicamente, a análise de 3 dispositivos da Constituição da República: o inciso XVI do art. 37; o § 10 do mesmo art. 37; e o § 11 do art. 40, este último, com a interpretação que lhe deu, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, penso que não ocorre tríplice acumulação inconstitucional nos casos que envolvam a percepção da remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão cumulada com os proventos decorrentes da aposentadoria em dois cargos constitucionalmente acumuláveis na atividade (nos termos do art. 37, inciso XVI). Isso decorre da literalidade do § 10 do art. 37, que excepciona da vedação de cumulação —os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (peça 157, p. 24) (grifei)

De fato, tendo em conta que a situação de cumulação tríplice decorreu de regular acumulação dos proventos de magistrado e de professor, com posterior nomeação do servidor aposentado para o exercício de novas funções públicas, mediante nomeação em cargo em comissão, apresentam-se inafastáveis as premissas estabelecidas nas Teses 377 e 384 de Repercussão Geral, amplamente debatidas no feito, quais sejam, as da justa valoração do trabalho, da isonomia, da irreducibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

Por outro lado, eventual discussão acerca da possibilidade ou não de cumulação tríplice de proventos e vencimentos extrapola o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, limitado à aferição de atribuição de remuneração/proventos acima do Teto Constitucional em decorrência do acúmulo de vencimentos.

O Tema nº 921[1], fixado pelo STF em 2016, não foi objeto de exame neste feito, de modo que o exame da tese proposta pelo órgão ministerial demandaria a instauração de procedimento específico, que permitisse análise minudente acerca da aplicabilidade ao caso da Tese 921[2], cujos pressupostos não se apresentam imediatamente subsumíveis, com a oportuna oportunidade de exercício do contraditório aos interessados.

Veja-se ainda que da fundamentação do Acórdão proferido no ARE 848993 RG/MG consta a indicação de larga jurisprudência divergente, de diversos Tribunais pátrios, acerca da possibilidade ou não de tríplice acúmulo de cargos e proventos, o que afasta para o caso em exame a hipótese de cumulação de má fé, tanto em relação ao servidor que acumulou aposentadorias e remuneração de cargo comissionado, como também dos gestores que o nomearam e remuneraram.

Contudo, não se apresenta razoável a instauração de procedimento específico para apreciação desses fatos decorridos mais de dez anos de sua ocorrência (2009[3]), não apenas em razão do longo decurso de tempo e da impossibilidade de imposição de sanções administrativas aos eventuais responsáveis, face à incidência do Prejulgado 26 desta Corte, mas ainda em razão da dúvida acerca da pertinência ou não de restituição de valores recebidos a título de contraprestação de serviços efetivamente prestados, bem como acerca da exigibilidade de restituição das verbas de remuneração e de proventos, por consistirem verbas alimentares.

Isso posto, não configurada omissão no Acórdão embargado, vez que a questão levantada pelo embargante se encontra acobertada pela tese geral defendida, bem como recebeu expressa manifestação na fundamentação do decisum, não merecendo provimento o primeiro apontamento de embargos.

b) Imputação de sanções por não exigência de declarações de não acúmulo de cargos e proventos

Também foi requerida pelo embargante expressa manifestação acerca do pedido de imputação de sanções à gestora que não requereu, à época dos fatos, 2009, as declarações de não acúmulo de cargos e proventos.

A intenção ministerial foi assim elaborada:

“Quanto à Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, considera-se a defesa apresentada na peça n.º 129 parcialmente procedente, tendo-se por irregular a omissão da exigência das declarações de não acúmulo de cargos e proventos dos Srs. Rafael Iatauro, Jair Ramos Braga e Luiz Carlos Delazari, pois, na condição de ordenadora das despesas atinentes ao pagamento dos respectivos subsídios, deveria ela ter se municiado das informações necessárias para assegurar o efetivo respeito às disposições constantes dos artigos 37, XVI e XVII, e 40, §11, ambos da CF/88. Por esse motivo, pugna-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, por três vezes, à ex-Secretária.” (peça 134, p. 02)

Sem adentrar o mérito quanto à pertinência ou não da alegada omissão da Secretária Estadual, o que demandaria instrução processual específica, os fatos discutidos ocorreram em 2009, sendo que somente foram objeto de determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em 2014 (peça 02), com a citação da interessada deflagrada apenas em 25 de maio de 2018 (peça 125), atraindo indiscutivelmente a incidência do Prejulgado 26[4] desta Corte de Contas.

Portanto, quanto ao tópico, devem ser conhecidos os embargos para dar-lhes provimento, para fins de esclarecer que não foi requerida a reabertura da instrução processual para averiguação de responsabilidades quanto à exigência da declaração de não acúmulo de cargos, nem tampouco foi imputada sanção à Senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, vez que a imposição de sanção administrativa encontra óbice no Prejulgado 26 deste Tribunal.

c) Pedido de instauração de auditoria específica para apurar a obediência ao teto constitucional na esfera estadual, devendo ser abarcada toda espécie de pagamentos

Na esteira do que foi sugerido pela Instrução nº 73/18 – COFIE[5], o Parquet pugnou, em sua manifestação contida no Parecer nº 315/18 – 6PC, pela:

“(…) imperiosidade de instauração de auditoria específica para apurar a obediência ao teto constitucional na esfera estadual, devendo ser abarcada toda espécie de pagamentos por serviços prestados, ainda que a entidades privadas integrantes da administração indireta, associando-se à análise a verificação da legalidade dos evidenciados acúmulos.” (peça 134, p. 02)

Quanto ao pedido, observo que apresenta-se amplo, e demandaria esclarecimento dos termos em que deveria ser promovida a fiscalização, se mediante busca de dados juntos aos sistemas informatizados deste Tribunal, se mediante a atuação das diversas Inspeções de Controle Externo no exame da regularidade das atuações dos órgãos públicos que fiscalizam, se através da atuação da Coordenadoria de Gestão Estadual, dentre outros.

Por outro lado, entendo necessário lembrar que esta Corte de Contas procura seguir, em sua atuação fiscalizatória ativa, o Plano Anual de Fiscalização, elaborado de forma a dar consistência temática, temporal e territorial aos trabalhos de sua competência.

Dessa feita, proponho seja parcialmente provido o pedido, a fim de que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie, juntamente com as unidades técnicas competentes, a possibilidade de controle da obediência ao teto constitucional através de controle informatizado das informações disponíveis nos bancos de dados deste Tribunal e/ou para a avaliação de importância dos diversos temas a serem incluídos no próximo PAF, aprecie a possibilidade de instauração de fiscalização específica para verificação do cumprimento do teto salarial em todos os órgãos do Estado.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, por sua 7ª Procuradoria, contra o Acórdão nº 1945/2020 – STP (peça 157), e dar-lhe parcial provimento para:

i) suprir a omissão quanto à imposição de sanção administrativa à Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, por deixar de exigir as declarações de não acúmulo de cargos e proventos de servidores comissionados, esclarecendo que não foi requerida a reabertura da instrução processual para averiguação dos fatos e responsabilidades, nem tampouco foi imputada sanção administrativa, face à incidência, ao caso, do decidido no Prejulgado 26 deste Tribunal; e

ii) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a possibilidade de controle da obediência ao teto constitucional através de controle informatizado das informações disponíveis nos bancos de dados deste Tribunal e/ou para a avaliação de importância dos diversos temas a serem incluídos no próximo PAF, aprecie a possibilidade de instauração de fiscalização específica para verificação do cumprimento do teto salarial em todos os órgãos do Estado;

3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 706288/14.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, por sua 7ª Procuradoria, contra o Acórdão nº 1945/2020 – STP (peça 157), e dar-lhe parcial provimento para:

1) suprir a omissão quanto à imposição de sanção administrativa à Sra. Maria Marta Renner Weber Lunardon, por deixar de exigir as declarações de não acúmulo de cargos e proventos de servidores comissionados, esclarecendo que não foi requerida a reabertura da instrução processual para averiguação dos fatos e responsabilidades, nem tampouco foi imputada sanção administrativa, face à incidência, ao caso, do decidido no Prejulgado 26 deste Tribunal; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avalie a possibilidade de controle da obediência ao teto constitucional através de controle informatizado das informações disponíveis nos bancos de dados deste Tribunal e/ou para a avaliação de importância dos diversos temas a serem incluídos no próximo PAF, aprecie a possibilidade de instauração de fiscalização específica para verificação do cumprimento do teto salarial em todos os órgãos do Estado;

II. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 706288/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tema 921 tratou da possibilidade de tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998, à luz dos arts. 37, inc. XVI, e 40, § 6º, da Constituição da República e do art. 11 da EC n. 20/1998.

A tese fixada com repercussão geral foi: “É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.”  
2. Consignada no ARE 848993 RG/MG, decidido em 06.10.2016.

3. Os fatos, ocorridos em 2009, somente foram objeto de determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em 2014 (peça 02), com a citação do interessado deflagrada apenas em 29 de junho de 2017 (peça 45), o que, por si só, atraiu já nestes autos a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

#### 4. PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

5. A unidade técnica sugeriu a realização de (...) auditoria do teto salarial, abarcando todos os poderes, órgãos e entidades estaduais submetidos à fiscalização do TCE-PR, com fundamento no expressivo número de servidores (quinhentos e oitenta e quatro) constantes do Relatório de Acúmulo de Remuneração (peça 120), referentes apenas ao poder executivo estadual, bem como na nova estrutura de fiscalização desta Corte de Contas, nos termos do princípio da melhoria contínua e de um Tribunal de Contas próximo da sociedade, executando fiscalização célere e efetiva." (peça 121, p. 19)

**PROCESSO Nº: 687170/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DVC INFORMATICA LTDA - ME, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3320/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pontal do Paraná. 2013. Delimitação do objeto pretendido envolvendo conjunto de serviços necessários para a atualização de tributos municipais. Aglutinação de serviços adequadamente motivada. Pequena incongruência entre cláusulas tratando do prazo para execução dos serviços prontamente esclarecida. Improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formalizada em 27/09/2013, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela empresa DVC Informática LTDA-ME, em face do Edital da Tomada de preços nº 04/2013, do Município de Pontal do Paraná, cujo objeto foi a contratação de empresa de consultoria técnica especializada em métodos de otimização e atualização dos tributos municipais. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 445.000,00 (peça 2, p.15).

A representante alegou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) aglutinação de serviços de assessoria de engenharia civil e arquitetura com locação de software; b) inexistência do item 14.2 no edital, ao qual é feita remissão; c) ausência de quantificação adequada acerca de como será atribuída a nota sobre a proposta técnica; d) incongruência entre cláusulas que apontam o prazo da execução dos serviços; e) ausência de informações técnicas essenciais do software de modo que não há como elaborar propostas de preços; f) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos.

No Despacho nº 1673/13 – GCG 80/20 (peça 04), o Corregedor Geral entendeu insuficientes os elementos colacionados para fins do juízo de admissibilidade, determinado a oitiva do gestor, para a juntada de cópia integral do certame e prestação de informações sobre o andamento. A medida cautelar de suspensão da licitação não foi deferida face à não demonstração dos respectivos pressupostos.

O Município de Pontal do Paraná, por seu gestor Edgar Rossi, apresentou manifestação prévia, defendendo item a item a plena regularidade do certame (peças 07-13). Acostou a íntegra do processo licitatório, do qual se extrai a participação válida de duas empresas – Tese Tecnologia em Sistemas Espaciais Ltda e DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., sendo vencedora a primeira, com proposta no valor de R\$ 349.000,00 (peça 13, p. 245-247).

O feito foi recebido para melhor investigação, nos termos do Despacho nº 1169/15 – GCG (peça 15), especificamente quanto à possível violação ao art. 23, §1º, da Lei de Licitações, em razão de possível aglutinação indevida de objetos pretendidos, acerca da falha na quantificação acerca da atribuição de nota sobre a proposta técnica, quanto à imprevisão de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos (art. 40, XVII e XVI, "d" da Lei nº 8.666/93) e ausência de informações técnicas essenciais do software que permitissem a elaboração de propostas de preço. O apontamento referente à inexistência do item 14.2 no edital não foi recebido, na medida em que se identificou mero erro de digitação.

O Despacho nº 1319/15 – GCG (peça 19) determinou nova intimação do ente municipal, para fins de individualizar os servidores que compuseram a Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 04/2013.

Intimado, o Município de Pontal do Paraná complementou sua defesa, e acostou a íntegra do procedimento licitatório, contendo os nomes dos servidores responsáveis. Os autos receberam então manifestação técnica contida na Instrução nº 3674/20 – CGM (peça 33), na qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação quanto ao apontamento de indevida aglutinação de serviços de assessoria de engenharia e civil e arquitetura com locação de software e incongruência entre cláusulas que apontam o prazo da execução dos serviços, sugerindo a aplicação da multa constante do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05, ao então gestor municipal, Sr. Edgar Rossi, e à Sra. Geovana Maria Cordeiro, signatária do Edital.

Diverso foi o entendimento ministerial, contido no Parecer nº 862/20 – 3PC (peça 34), que opinou pelo encerramento sem resolução do mérito, em razão do longo lapso temporal sem movimentação do processo, combinado ao previsto na Resolução nº 60/2017, que estabeleceu valores mínimos para processamento de procedimentos fiscalizatórios, atualmente fixados em R\$15.000,00.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada improcedente, vez que não evidenciada violação a dispositivo legal expresso, e adequadamente esclarecidos pelos responsáveis os apontamentos que geraram dúvidas a este Tribunal.

##### 2.1. Preliminar de encerramento do feito sem julgamento de mérito

O órgão ministerial opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, por entender que o decurso de tempo transcorrido sem movimentação processual impediria a manifestação conclusiva por este Tribunal, nos seguintes termos:

"(...) a presente Tomada de Contas teve início em 2013, tendo sido admitida em 2015 e somente agora em 2020 há a primeira instrução técnica. Convém destacar que entre 2016 e 2020 o processo não teve nenhuma movimentação relevante.

Dado o lapso temporal transcorrido, bem como as justificativas já apresentadas pelo Município na defesa preliminar, entendemos que o presente caso não contém nenhuma irregularidade grave ou ofensiva ao interesse público ou ao erário municipal.

Ao mesmo tempo, entendemos desarrazoada a aplicação de multas por pequenas irregularidades apuradas no Edital de 2013, sendo que antes da aplicação da sanção seria necessária a abertura do contraditório aos responsáveis, nova instrução, parecer ministerial e só então o julgamento.

Tendo em vista a RES 60/2017 que estabeleceu valores mínimos para processamento de procedimentos fiscalizatórios, atualmente fixados em R\$15.000,00, entendemos que o presente feito pode ser encerrado sem resolução do mérito, sopesando todas as questões elencadas acima." (peças 34, p. 02)

Em diversas ocasiões adotei tal entendimento ministerial, no sentido de que o longo decurso de tempo transcorrido entre os fatos apurados e a manifestação conclusiva deste Tribunal não apenas permite, mas impõe o encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Contudo, o presente feito contém instrução probatória suficiente e adequada, inclusive prestada tempestivamente pelos interessados – ainda em 2015, e pelo próprio gestor municipal e pela Presidente da Comissão de Licitação (peças 08 e 26), o que permite a avaliação dos apontamentos formulados, com a emissão de conclusões meritórias, nos termos a seguir expostos.

##### 2.2. No mérito

Inicialmente, cumpre corroborar a manifestação técnica expedida após exame aprofundado do feito, no sentido de concluir pela ausência de irregularidade quanto: i) a alegação de ausência de quantificação adequada acerca de como será atribuída a nota sobre a proposta técnica, eis que a metodologia para cálculo da nota técnica foi devidamente esclarecida no contraditório (peça 08); ii) a alegada ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos, vez que mesmo não constando do edital, a atualização monetária em caso de atraso no pagamento é garantida por Lei, e por fim, a iii) o apontamento de ausência de informações técnicas essenciais do software, pois o Anexo I do instrumento convocatório explana, de maneira bem detalhada, as características técnicas do software necessárias para a elaboração das propostas dos interessados.

Quanto aos dois pontos remanescentes, contudo, a documentação contida nos autos leva às conclusões a seguir expressas.

##### 2.2.1. Aglutinação de objetos no mesmo certame

Quanto à alegação de aglutinação indevida de objetos no mesmo certame, envolvendo serviços de assessoria de engenharia civil e arquitetura com locação de software, foi aventado estar configurada infração ao § 1º do artigo 23 da Lei nº 8666/93 que dispõe:

"§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

A alegação da representante quanto ao ponto não foi acompanhada de qualquer evidência ou indicio de qual parcela do objeto licitado poderia ser cindido e licitado separadamente. Tampouco evidenciou a existência, no mercado, de recursos outros que permitiriam outra formatação da licitação realizada, sem prejudicar a execução adequada dos serviços demandados, resumindo-se a arguição retórica, formulada nos seguintes termos:

"(...) denota-se que o edital de licitação está mesclando serviços de assessoria de engenharia civil e arquitetura com efetiva locação de software sob o fundamento de otimização e atualização de tributos municipais.

Em apertada síntese, é possível detectar que o objeto da licitação está engessado a ponto de que poucas ou até mesmo uma única empresa apenas poderá participar do certame, pois além de confuso, o edital está restringindo demasiadamente a competição devido a uma agregação de atividades em seu objeto e podem e devem para melhor satisfazer o interesse público serem licitadas separadamente." (peça 02, p. 01)

Já a defesa do município sustentou a regularidade da opção administrativa, aduzindo: "Se este Município licitasse separadamente a prestação do serviço e o software utilizado, além de ter que arcar com maior custo administrativo-financeiro, importaria uma logística de difícil implementação na condução dos processos licitatórios, correndo o risco de os serviços não se encaixarem perfeitamente com o software licitado, ou vice-versa. No caso em tela, a integração/interação de diferentes fornecedores colocaria em risco a execução do objeto, por isso não houve o seu fracionamento.

Destarte, o não-fracionamento do objeto foi decorrente da intenção de imprimir celeridade, economicidade de escala, sem olvidar a possibilidade de concentração de esforços no processo de fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados, privilegiando, como corolário, a avaliação dos níveis de serviços, facilitando a responsabilização do fornecedor, bem como evitando armadilhas decorrentes de contratações múltiplas.

Insta salientar, que os serviços envolvidos e o software exigido apresentam relação de interdependência, o que torna inviável o parcelamento do objeto.

Doutro norte, apesar de suscitado pela empresa Representante, inexistiu qualquer indicação concreta de que o não parcelamento tenha prejudicado a competitividade do certame. De acordo com a ata de reunião da Tomada de Preços nº 004/2013 ( ), duas empresas participaram do certame, não havendo indícios de prejuízos aos preços contratados". (peça 26, p. 2-3)

Acolhendo as razões de defesa, concluiu pela regularidade do item.

O município bem esclareceu a razão da reunião de meios diversos para o atingimento pleno do objetivo pretendido – atualização da planta imobiliária municipal, para fins de atualização dos valores do imposto municipal (IPTU) a ser arrecadado, a qual demandava serviços de assessoria de engenharia civil e arquitetura com locação de software.

De fato, o objeto descrito na licitação indica, efetivamente, uma contratação complexa, que envolve multidisciplinariedade necessária para a adequada consecução do objetivo pretendido, assim descrito:

"1. OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por finalidade, a contratação de empresa de consultoria técnica especializada em métodos de otimização e atualização dos tributos municipais, conforme especificado no Anexo I 0 Termo de Referência, parte integrante deste edital." (peça 14, p. 02)

Analisando o referido Termo de Referência (peça 02, p. 43-49), percebe-se ainda mais claramente a necessidade de conjugação de diversos fatores, para o efetivo e tempestivo atingimento do objetivo pretendido, de atualização dos tributos municipais (IPTU), envolvendo:

1. fornecimento de imagem de sensoriamento remoto da área urbana;
2. geração da carta imagem;
3. criação da base geográfica constituída por quadras e lotes sobre a carta imagem;
4. identificação de desconformidades cadastrais em relação ao Sistema de Tributação utilizado pela Prefeitura;
5. Atualização Cadastral Eletrônica das Unidades Urbanas;
6. Equalização da Planta Genérica de Valores Imobiliários;
7. geração de cadastro georreferenciado de atividades econômicas;
8. atualização da base de dados de Alvarás;
9. Fornecimento de Licença de Software de Geoprocessamento;
10. Capacitação na operação do Sistema

Assim, dado o fato de que compete ao gestor público proceder às escolhas administrativas que melhor atendam ao interesse público pretendido, em situações com a presente, na qual houve a justificativa razoável para a opção feita, e na qual não há sequer indícios de que tal opção tenha sido mais custosa ao erário público, ou que dela tenha advindo contratação prejudicial ao interesse coletivo, a opção deve ser considerada regular e de acordo com os ditames legais.

Conclusão: item regularizado

### 2.2.2. INCONGRUÊNCIA ENTRE CLÁUSULAS QUE APONTAM O PRAZO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Acerca da incongruência entre o prazo previsto no edital, de 120 dias para a execução do "cronograma físico-financeiro" (cláusula 18.2.2), e o prazo máximo para a conclusão total dos serviços, fixado em 6 (seis) meses (item 8.3.)[1] alegada pelo representante (peça 02, p. 04), a defesa esclareceu que o prazo para a execução dos trabalhos, a ser indicada na elaboração do cronograma físico-financeiro, seria o de seis meses, constante de cláusula específica do edital (peça 08, p. 14).

Verifica-se, quanto ao ponto, que o item 18.2.2. está inserido nas questões atinentes à elaboração da proposta de preços (peça 02, p. 33 e seguintes), enquanto o item 8.2, à ele precedente, faz parte da parte principal do Edital, nos comados específicos acerca do prazo para a execução do objeto.

Ainda que o apontamento evidencie pequena incongruência nos dados do Edital, passível de causar incerteza aos interessados, entendo desproporcional sua inclusão como causa de irregularidade perante esta Corte. Isso porque, ainda que sem prejuízo da faculdade de propor representação, a lei de licitações criou mecanismo próprio de impugnação – art. 41 da Lei 8.666/93[2] - apto e suficiente para dirimir questões dessa estirpe, e cuja resposta, obriga a administração nos mesmos termos que o próprio Edital.

Assim, a questão poderia ter sido facilmente dirimida na seara administrativa do próprio licitante, por meio de impugnação administrativa.

Havendo sido esclarecido a incongruência em sede de defesa, e não evidenciada má fé no equívoco apurado, nem tampouco prejuízo à competitividade ou à economicidade dele decorrente, deve o apontamento ser julgado improcedente.

Conclusão: item regularizado

### 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pela empresa DVC Informática LTDA-ME face do Edital da Tomada de Preços nº 04/2013, do Município de Pontal do Paraná;
- 3.2. determinar a notificação desta decisão ao Município de Pontal do Paraná e da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para ciência;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida pela empresa DVC Informática LTDA-ME face do Edital da Tomada de Preços nº 04/2013, do Município de Pontal do Paraná;
- II. determinar a notificação desta decisão ao Município de Pontal do Paraná e da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para ciência;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente do exercício da Presidência

1. "8.3 O prazo máximo para a conclusão total dos serviços é de 6 (seis) meses, contado da data de recebimento da Ordem de Serviços. É facultado à proponente definir no cronograma um prazo inferior ao supracitado, desde que a Comissão de Licitação julgue a Proposta Técnica exequível."

"18.2 A Proposta de Preços deverá conter:

18.2.1 Carta Proposta comercial, endereçada à Comissão de Licitação, indicando o Preço Global dos serviços, o prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, declaração de que o preço global proposto engloba todos os custos diretos e indiretos e, declaração aceitando todas as demais condições estabelecidas no presente Edital.

18.2.2 Cronograma Físico-Financeiro, considerando-se as atividades especificadas na Planilha de Serviços e Preços, respeitado o prazo final de 120 dias."

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ele pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

PROCESSO Nº: 56500/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ESTADO DO PARANÁ, NADIA CRISTINA ARRUDA DE MELO, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, RAPHAEL ARRUDA DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PROCURADOR: CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI, FLORIANO GALEB, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3321/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666. Alegações de indevida utilização de benefício por empresa de pequeno porte – EPP e de ausência de capacidade técnica não evidenciadas. Improcedência.

### 1. RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93, proposta pela Empresa Pharma Log Produtos Farmaceuticos EIRELI, questionou o resultado do Pregão Eletrônico nº 822/2019, realizado pelo Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, com pedido de suspensão cautelar do certame, especificamente quanto ao Lote nº 5, em razão de alegadas irregularidades na qualificação jurídica e técnica da empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos Ltda., vencedora do referido lote[1].

A representante fundamentou seu pleito alegando que a) a empresa vencedora do lote 05 teria se valido indevidamente de benefício destinado a EPP'S e que b) a vencedora do certame não possuiria capacidade técnica para a execução do objeto, eis que esta não estaria credenciada e autorizada pelo laboratório SANDOZ para a comercialização do objeto pretendido.

Nos termos do Despacho nº 80/20 - GCFAMG (peça 22), não vislumbradas, a priori, irregularidades que justificassem o recebimento do feito, entendi pertinente a intimação do Estado do Paraná, para manifestação preliminar quanto ao andamento do contrato firmado com a empresa representada. Para a empresa representada foi requerida juntada de seu Contrato Social, assim como o contrato Social das empresas de que participam seus sócios, de forma a comprovar não se encontrar nas exceções previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, em sede de defesa prévia, sustentou que o processo licitatório foi instruído com prova documental de que a empresa vencedora com o benefício de EPP encontra-se nessa situação (legalmente caracterizada como empresa de pequeno porte, com demonstrações contábeis indicando faturamento dentro dos limites previstos pela lei para tal categorização), e que, ante a existência de tais documentos, qualquer exigência adicional seria legalmente vedada ao pregoeiro.

Acerca da habilitação técnica, destacou não ser exigência do Edital o credenciamento do licitante junto ao laboratório fabricante do medicamento, e informou que, até então, já haviam sido entregues 1.000 (mil) unidades do medicamento ao Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR/SESA, sem notícia ou registro de irregularidades nas amostras ou nos bens entregues.

A empresa representada TC Comércio de Medicamentos Ltda. EPP apresentou manifestação, na qual se limitou a negar as alegações de irregularidade constantes do feito (peças 57-58).

Houve manifestação técnica, contida na Instrução nº 1040/20 – CGE (peça 62), e manifestação ministerial, nos termos do Parecer nº 615/20 – 6PC (peça 63), ambas pela improcedência da representação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do fato de o expediente sequer ter sido admitido, ante a ausência de suficientes indícios das restrições alegadas, nos termos do Despacho nº 80/20 – GCFAMG (peça 22), em resposta à intimação dos interessados para fins de manifestação prévia, as informações colacionadas elucidaram o feito, evidenciando tratar-se de indevida utilização da ferramenta de representação para defesa de interesses comerciais da representante.

Assim, corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo demonstrada a improcedência das alegações, consoante exame detalhado dos apontamentos, a seguir.

#### 2.1. Da alegação de utilização indevida de benefício destinado apenas às EPP'S – possível fraude à licitação, por configuração de grupo econômico.

Segundo a representante, a empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos LTDA., vencedora do lote "5", não poderia utilizar-se do benefício destinado a Empresas de Pequeno Porte, eis que estaria evidenciada "a pulverização da atividade empresarial da TC Atual em diversas outras empresas, a fim de mantê-la com o faturamento necessário a participação em licitações públicas como "empresa de pequeno porte" (peça 03, p. 03-04).

A despeito da argumentação expendida, não foi evidenciada pela representante qualquer violação aos preceitos expressos pela Lei Complementar n.º 123/2006, quanto à qualificação da empresa vencedora do lote como EPP ou ME (peça 03, p. 04).

A argumentação de que a licitante comporia um "grupo econômico" composto por pelo menos quatro empresas, nem todas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, também não foi comprovada.

Da perspectiva do ente licitante e, especificamente, do pregoeiro, tal argumentação não poderia ser objeto de apreciação ou de motivação para a exclusão da empresa vencedora do certame, ou para o impedimento do gozo dos benefícios próprios das EPP's. De fato, quando da abertura do certame, a análise do pregoeiro encontra-se restrita à adequação dos documentos exigidos pelo edital e à sua veracidade.

Eventual desclassificação da empresa como EPP ou ME demandaria, quando menos, um processo administrativo perante a Receita Federal, no qual fosse evidenciada a alegada fraude, bem como a intervenção do Ministério Público competente para a apuração de possível crime cometido.

Contudo, da narrativa e dos documentos acostados não se vislumbra violação ao direito posto, eis que não demonstrada a efetiva participação da licitante vencedora em "grupo econômico", mas tão somente a participação de seus sócios em outra empresa, cada sócio em uma outra empresa distinta, em situação que, por si só e a priori, não afasta da empresa o gozo dos benefícios de participação próprios das Empresas de Pequeno Porte.

Para os fins de análise das razões da representação, deve-se ter em vista as condições impostas pela Lei Complementar nº 123/2006, para o usufruto do regime especial, dentre as quais, destaco as de seu artigo 3º:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva."

No caso em exame, o sócio-administrador da empresa representada justificou, em sede de contra razões em recurso administrativo:

"O sócio em comum não participa com mais de 10% (dez por cento) do capital da outra empresa. Raphael Arruda de Melo, sócio-administrador da empresa TC ATUAL somente possui 5% de participação na Empresa TCA FARMA." (peça 09, p. 03)

A informação prestada pelo sócio da empresa representada não foi contestada pela representante, que tão somente reproduziu em suas razões os argumentos constantes do recurso administrativo, não trazendo ao processo documentos que pudessem elidir a afirmação do representado.

Pautou-se, ainda na argumentação de que haveria a configuração de um "grupo ou conglomerado econômico", sem contudo apresentar indícios efetivos do alegado cometimento de fraude.

Portanto, havendo a licitante apresentado o documento exigido no Edital para comprovar sua condição como Empresa de Pequeno Porte, socorre a ela a presunção da legitimidade do documento apresentado, sendo adequada e legítima a atribuição que lhe foi concedida do regime jurídico diferenciado.

Conclusão: Improcedência.

**b) Alegação de ausência de capacidade técnica da TC ATUAL e da ausência de credenciamento e autorização do Laboratório Sandoz para a comercialização de medicamentos pela vencedora do certame**

Quanto à alegada ausência de capacidade técnica da representada, decorrente do fato de que a contratada não estaria credenciada pelo Laboratório Sandoz para a comercialização do medicamento lícitado, a própria representante reconhece que a representada já atendeu outras licitações com o fornecimento do mesmo medicamento (peça 03, p.15[2]).

Por outro lado, a "carta" da empresa, acostada aos autos, é datada do mês de outubro de 2019 (peça 12), sendo assim anterior à adjudicação do objeto à vencedora. E, consoante jurisprudência dominante, não pode ser exigida a comprovação, por parte das empresas interessadas no certame, de que dispõe do objeto lícitado antes que o mesmo lhe seja adjudicado, por impor ônus desnecessário aos participantes, prejudicando a ampla competitividade sem qualquer benefício na prestação efetiva demandada pelo ente público.

Também não configura irregularidade, nem evidencia fraude, por si só, a localização e a dimensão da sede empresarial. Tanto a empresa pode dispor de ambiente próprio, distinto do da sede, para o armazenamento dos bens comercializados, como pode realizar de modo direto a entrega dos medicamentos retirados junto ao fabricante para o comprador, de acordo com a demanda previamente fixada.

Em sede de contraditório, a SEAP destacou que não constou como exigência do Edital o credenciamento do licitante junto ao laboratório fabricante do medicamento, e informou que até então, já haviam sido entregues 1.000 (mil) unidades do

medicamento ao Centro de Medicamentos do Paraná – CEMEPAR/SESA, sem notícia ou registro de irregularidades nas amostras, ou nos bens entregues, o que evidencia, quanto ao ponto, ausência das alegadas irregularidades apontadas pela representante.

Conclusão: Improcedência.

Isso posto, não se evidenciado as alegadas irregularidades imputadas ao representado Estado do Paraná quanto ao Pregão Eletrônico nº 822/2019, a representação deve ser julgada improcedente.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Empresa Pharma Log Produtos Farmaceuticos EIRELI, acerca do Lote nº 5 do Pregão Eletrônico nº 822/2019, realizado pelo Estado do Paraná, em razão de alegadas irregularidades na qualificação jurídica e técnica da empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos Ltda.;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 movida por Empresa Pharma Log Produtos Farmaceuticos EIRELI, acerca do Lote nº 5 do Pregão Eletrônico nº 822/2019, realizado pelo Estado do Paraná, em razão de alegadas irregularidades na qualificação jurídica e técnica da empresa TC ATUAL Comércio de Medicamentos Ltda.;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO ANANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A disputa foi aberta em 14.10.2019, tendo havido a homologação aos vencedores em 06.12.2019. O lote 05, objeto da discussão, trata do fornecimento de até 37.000 unidades de Leuprorrelina 3,75 Mg - Pó liofilizado para suspensão injetável, Frasco-Ampola, diluente 2ml ou 1,5ml - com valor máximo unitário inicial de R\$ 392,01 (total de R\$ 14.504.370,00), adjudicado pelo valor unitário de R\$ 286,99 (total de R\$ 10.618.630,00).

2. "(...) a TC Atual juntou aos autos o comprovante de venda do medicamento lícitado à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, na ordem de 737 unidades do produto, no valor de R\$ 219.030,00"

PROCESSO Nº: 73048/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ELIANE YAKESTEST, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, R & M

ALIMENTOS EIRELI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3322/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Autarquia Municipal de Educação de Paçandu. Rejeição de amostras. Requerimento a Posteriori. Protelação do certame. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, C/C cautelar, formulado pela empresa R & M Alimentos Eireli em face Autarquia Municipal de Educação de Paçandu, alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 023/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar.

O petição defende, em síntese, que as amostras da Representante foram rejeitadas pela Representada seguindo-se critérios improcedentes e que fogem do regramento exposto no Edital, e que não foi dada publicidade necessária da sessão de avaliação aos demais licitantes.

Pelo Despacho nº 89/20 (peça 05), recebi a presente Representação e determinei seu processamento, determinando a inclusão dos Srs. Eliane Yakestest (Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Paçandu e subscritora do Edital do Pregão Presencial 23/2019) e Rafael de Oliveira Guelere (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paçandu, consoante informação retirada do SICAD) no rol de interessados e à respectiva citação para que fosse apresentada defesa prévia.

Por fim, determinei que fosse esclarecido se existia regra previamente estipulada no instrumento editalício sobre local, data e horário para a realização dos testes de amostras, bem como se existia a possibilidade de averiguação dos interessados quanto à integridade dos procedimentos realizados para os testes de amostras dos licitantes.

A Representada, embora devidamente citada, não apresentou manifestação no processo.

Por meio do Despacho n.º 123/20 (peça 18), neguei o pedido cautelar, determinando novamente a citação dos interessados para que apresentassem manifestação no prazo de 15 dias.

A Prefeitura Municipal de Paçandu apresentou manifestação à peça 21, esclarecendo que o instrumento editalício não continha informação quanto a hora, data ou local das avaliações das amostras, visto que a "Comissão de avaliação e a Nutricionista realizaram a avaliação destas amostras (...) pelos dados contidos na embalagem, podendo ser aprovados ou reprovados a partir das informações nela contida (...)".

A Representada informou que o processo de avaliação das amostras é realizado "por um grupo seletivo de merendeiras que atuam na rede municipal, acompanhado da Nutricionista e Comissão de Avaliação onde se realizam preparações destes alimentos fornecidos nas amostras".

Por fim, a Representada destacou que a Representante "em momento algum do certame licitatório se manifestou sobre as condições do edital, sobre as condições de análise de amostras, só vindo a se manifestar no momento em que sua amostra foi reprovada".

A CGE por meio da Instrução nº 801/20 (peça 25), informou que quanto à reclamação protocolada pela Representante de que as empresas licitantes não foram chamadas para presenciar o processo de validação das amostras, tal feito não ofende o princípio da publicidade, visto que conforme estipulado no Edital, as amostras seriam validadas pela Representada com uma equipe destinada a isso, e que "não há indícios de que a autora tenha requerido participar dos processos de avaliação cuja ocorrência, posto em data desconhecida, era certa".

Desta forma, restada clara e coesa a argumentação apresentada pela Representada, a CGM opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 26) acompanha o entendimento da CGM, visto que o "Edital é ostensivamente objetivo quanto aos critérios de análise das amostras, tendo sido as amostras reprovadas de acordo com os critérios previamente estabelecidos", assim como aponta que a Representada "sequer requereu o acompanhamento da testagem das amostras apresentadas em momento oportuno, utilizando-se de medida perante esta Corte de Contas a posteriori com o intuito de reverter situação desvantajosa a qual ela mesma (a representante) deu causa por sua própria inércia", manifestando-se pela improcedência da Representação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Extraí-se dos autos que a Representada apresentou sua defesa informando que a maneira de avaliação das amostras segue critérios pré-estabelecidos de conferência, comparação e testes, sendo executados por uma equipe especializada e a Nutricionista do Município.

Desta feita é possível concluir que foi utilizada a melhor forma de comparar as amostras a fim de estabelecer quais produtos estariam de acordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas para atender os alunos da Rede Pública de Educação do Município de Paíçandu.

Repisa-se que a Representante não demonstrou interesse prévio no acompanhamento da sessão de testes das amostras, só se insurgindo contra o feito após ter sido reprovada.

Ainda que a Representante tenha alegado que não houve aviso nem chamamento público para tal sessão, conforme restou informado pela Representada, tal fato era certo, restando a cargo dos licitantes demonstrar interesse em acompanhar tal avaliação.

A unidade técnica (peça 25) opinou pela improcedência da Representação, visto as irregularidades supostamente apontadas não terem ocorrido, opinião corroborada pelo MPC, à peça 26.

Neste sentido, analiso que a Representada não ocorreu em ilegalidade na avaliação das amostras bem como na maneira que realizou a publicidade disto, visto estar claramente disposto no instrumento editalício que o procedimento seria realizado, cabendo aos interessados acompanhar a sessão, formulando requerimento para tanto.

Em face ao exposto, visto as contrarrazões apresentadas pela Representada, pela CGM e MPC, não se percebe razão para a procedência desta Representação.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 465165/20

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA, CAROLINA LOUIZE DA FONSECA PORTELA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**PROCURADOR: LESSANDRA CHLESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3323/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Prudentópolis. Conhecimento. Procedência parcial. Expedição de recomendação à municipalidade.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, C/C cautelar suspensão do certame, formulado pela empresa Adriano Cesar Mayer & CIA LTDA., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 076/2020, realizado pelo Município de Prudentópolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços e material de "torno e solda".

O Representante questiona a decisão que rejeitou seu recurso perante a Municipalidade, tendo em vista que a pregoeira usurpou sua competência, não se limitando a verificar o fundamento recursal, impedindo uma análise coesa acerca de suposta habilitação irregular da empresa "TORNEARIA DO TONINHO ROSSETIM LTDA".

Por fim, a Representante alega que não obteve acesso aos autos do processo licitatório no Portal da Transparência do Município, visto não estar disponível no sítio online assim como não ter sido enviado após solicitação via e-mail.

Pelo Despacho nº 644/20 (peça 07), determinei a citação da Representante para que juntasse cópia de seu Contrato Social e a intimação da Sra. Lessandra Chleski, procuradora da Representante, uma vez que em consulta ao sistema SICAD-TCE/PR, aparece como uma das Pregoeiras da Municipalidade.

Neste escopo, determinei também a citação do Sr. Adeldo Luiz Klosowski, Prefeito, como responsável legal da Municipalidade, e da Pregoeira Municipal, Sra. Carolina Louize da Fonseca Silva Portela, para que fosse juntada cópia do Edital, a documentação de habilitação das empresas interessadas no Certame e Ata da Sessão.

Por fim determinei que fosse averiguado o acesso a documentação relevante perante o Portal da Transparência do Município, bem como justificada a ausência das informações necessárias no sítio online, e que fosse apresentada defesa e contraditório, além de esclarecimentos acerca de eventual existência de relação laboral da Sra. Lessandra Chleski com a Municipalidade.

A Municipalidade e os interessados apresentaram Defesa Prévia às peças 11/19 e 26/32, pela qual defendem a regularidade do certame, visto que os recursos apresentados durante a tramitação da licitação eram protelatórios e contrários ao conteúdo dos documentos trazidos pelas empresas participantes, informando por fim que toda documentação referente ao certame esta disponibilizada corretamente no sítio online do Portal da Transparência do Município.

À peça 25, foi acostada documentação da empresa ADRIANO CESAR MAYER & CIA LTDA, a fim de processamento desta representação.

Por intermédio do Despacho nº 692/20 (peça 33), recebi a presente representação, por entender a necessidade de que fosse analisada o não recebimento do recurso interposto pela Representante perante a Municipalidade, durante a licitação, visto a possibilidade da invasão do juízo de mérito quanto ao exame da admissibilidade do recurso.

Nesta mesma esteira, indeferi o pleito de urgência arguido pela Representante, dado ao fato de que a empresa "TORNERIA DO TONINHO ROSSETIM LTDA" comprovou estar apta a participar do certame, restando não demonstrada a plausibilidade do direito requerida.

Por fim, após acostada a documentação necessária pela Representada, entendi estar devidamente demonstrado que a Municipalidade forneceu os meios para acesso aos documentos pertinentes ao certame em seu sítio online, bem como que não há mais relação laboral entre o Município de Prudentópolis e a Procuradora da Representante.

A CGM, à peça 35, informou que a íntegra do certame está disponível no sítio online da Municipalidade, não ocorrendo, portanto, ofensa à Lei nº 12.527/11.

A unidade técnica foi enfática quanto à atitude do pregoeiro perante a negativa do recurso interposto pela Representante, em face de que o mesmo deve se atentar a sua função de analisar o recurso quanto a sua motivação, não podendo antecipar o julgamento do mérito recursal, conforme jurisprudência do TCU, mas que tal conduta, entretanto, não ocasionou prejuízo ao trâmite do certame.

Por fim, a CGM opina pelo conhecimento, no mérito, e pela procedência parcial desta Representação, com expedição de recomendação à Municipalidade, para que se abstenha de analisar o mérito no juízo de admissibilidade das intenções de recurso apresentadas com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/20º.

O Ministério Público de Contas, peça 36, acompanha o posicionamento da CGM, recomendando a expedição de recomendação a Municipalidade nos moldes sugeridos pela CGM.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ora exposto, a Representante requereu medida cautelar com o intuito de suspender o certame, visto a negativa de seu recurso sem análise do mérito e a não disponibilização no sítio online da Municipalidade da documentação do Pregão Eletrônico nº 76/2020.

Quanto à negativa do recurso impetrado pela Representante, a CGM apontou que o Pregoeiro deveria se abster de realizar julgamento antecipado do mérito recursal, como preconiza jurisprudência do TCU, com expedição de recomendação à Municipalidade para que se abstenha de analisar o mérito no juízo de admissibilidade das intenções de recurso apresentadas com fundamento no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/20.

No caso em específico, apesar de ter havido negativa do recurso impetrado pela Representante, acredito que o certame não foi eivado de irregularidade e não teria razão de ser desacreditado.

Após intimação para defesa, restou esclarecido que o acesso à documentação do certame estava disponível no Portal da Transparência do Município, não havendo, portanto, prejuízo aos interessados, e que a vencedora do certame apresentou atestado comprovando a realização dos serviços requisitados pelo instrumento editalício, objeto desta Representação.

Neste sentido, o Pregoeiro manteve a habilitação e classificação da empresa "TORNEARIA TONINHO ROSSETIM LTDA", visto que a empresa apresentou a melhor proposta, a fim de resguardar os interesses da Administração Pública.

Conforme orientação preponderante nos Tribunais Pátrios, a interpretação do Edital com excesso de formalismo não tem razão de ser, pois tal excesso pode vir a ferir a finalidade precípua dos procedimentos licitatórios, que é promover a maior competitividade possível, para se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não compete ao pregoeiro ou à comissão de licitação atuar de maneira antecipada quanto ao julgamento do mérito recursal, sob pena de desrespeito aos princípios que norteiam o bom andamento dos procedimentos licitatórios, assim como da própria eficiência e agilidade que se espera na condução da contratação.

Porém, tendo em vista que a negativa do recurso da Representante pela Pregoeiro não prejudicou a escolha da melhor concorrente, acredito não haver irregularidade no prosseguimento do certame, dando como acertada a escolha da Representada, em seguir os vários entendimentos jurídicos por ela apresentados à sua defesa, no sentido de foi oferecido tratamento igual a todos os interessados, não havendo, portanto, prejuízo a Representante.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade do certame, visto que a escolha proveniente da Representada em seguir normalmente com o processo, visou o interesse Público, praticando o princípio da isonomia, ofertando condições válidas e idênticas para as concorrentes.

Por fim, acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC de que a Municipalidade e a Comissão de Licitação e seus Pregoeiros se atentem nos próximos processos licitatórios, de maneira a seguir o comando expresso pelo art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/20, assim como a orientação jurisprudencial do TCU.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação, visto a manutenção da melhor proposta apresentada estar fundamentada perante os interesses da Administração Pública e a Lei 8666/93;

3.2. determinar ao Município de Prudentópolis que se atenha ao mandamento do art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/20 em suas próximas licitações;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação, visto a manutenção da melhor proposta apresentada estar fundamentada perante os interesses da Administração Pública e a Lei 8666/93;

II. determinar ao Município de Prudentópolis que se atenha ao mandamento do art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/20 em suas próximas licitações;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº: 276222/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

#### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3325/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Gestor da Companhia Paranaense de Securitização – Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior como Gestor da Companhia Paranaense de Securitização no exercício de 2019.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 22) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 928/20 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 749/20-2PC – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior como Gestor da Companhia Paranaense de Securitização no exercício de 2019.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior como Gestor da Companhia Paranaense de Securitização, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior como Gestor da Companhia Paranaense de Securitização, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº: 592132/20

#### ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3326/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em contratos de Consultoria firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para dar suporte à fiscalização de obras e serviços no âmbito de suas Superintendências Regionais. Homologação das recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

O presente feito contém o Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de novembro/2019 a julho/2020, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

O feito foi instaurado dando atendimento ao disposto no art. 5º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2º, I, e 3º[3] do Regimento Interno deste Tribunal. A competência institucional do DER[4] consiste na execução das ações governamentais de programação, execução e controle dos serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, obras, conservação, operação e administração das estradas e obras de arte rodoviárias compreendidos no Plano Rodoviário Estadual, sob a gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

O órgão está estruturado em 5 (cinco) Superintendências Regionais[5], as quais são administradas por superintendentes, gerentes e engenheiros, nas quais são realizadas atividades de fiscalização da faixa de domínio, obras de artes especiais, dos contratos executado por meio dos programas COP – Conservação de Pavimentos, CREMPEP - Conservação e Recuperação com Melhorias do Estado do Pavimento e demais obras emergenciais, em mais de 10.000 km de rodovias sob sua responsabilidade, além da fiscalização de 2.500 km de rodovias concedidas à iniciativa privada.

O objetivo específico da fiscalização foi avaliar os trabalhos executados pelas empresas de consultoria contratadas para apoio à fiscalização de obras e serviços no âmbito das Superintendências Regionais do DER, no período de 01 de novembro de 2019 a 15 de julho de 2020, tendo por premissa as seguintes questões: i) se as consultorias possuem profissionais com qualificação técnica previstas no contrato; ii) se as consultorias utilizam efetivamente os insumos e equipamentos previstos no contrato; iii) e se há segregação de funções nos processos de fiscalização de contratos de obras e consultorias no âmbito da diretoria técnica.

A auditoria, realizada por meio de reuniões com servidores e dirigentes do DER, análise da legislação aplicável, e análise dos documentos e informações requeridas aos gestores do órgão, apurou os seguintes achados de fiscalização (peça 03, p. 10):

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1.1	13941	Ausência de registro no Conselho Profissional competente, ausência de experiência profissional exigida em edital e ausência de recolhimento de ART de cargo ou função do pessoal que atua nos contratos de consultorias. Contrato 131/2018DT.
3.1.2	13896	Ausência de registro no Conselho Profissional competente, ausência de experiência profissional exigida em edital e ausência de recolhimento de ART de cargo ou função do pessoal que atua nos contratos de consultorias. Contrato 141/2018DT.
3.1.3	13942	Ausência de registro no Conselho Profissional competente, ausência de experiência profissional exigida em edital e ausência de recolhimento de ART de cargo ou função do pessoal que atua nos contratos de consultorias. Contrato 129/2018DT.
3.1.4	13943	Ausência de registro no Conselho Profissional competente, ausência de experiência profissional exigida em edital e ausência de recolhimento de ART de cargo ou função do pessoal que atua nos contratos de consultorias. Contrato 113/2018DT.
3.1.5	13944	Ausência de registro no Conselho Profissional competente, ausência de experiência profissional exigida em edital e ausência de recolhimento de ART de cargo ou função do pessoal que atua nos contratos de consultorias. Contrato 114/2018DT.
3.2.1	13893	Contratação integrada de pessoal, veículos e equipamentos para os serviços de consultoria.
3.3.1	13896	Ausência de segregação de funções na fiscalização do contrato de consultoria

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em jul/2020.

Não foi apurada irregularidade que justificasse a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, objetivando a melhoria de desempenho da gestão pública, foram propostas as seguintes recomendações, a serem apreciadas pelo Tribunal Pleno para fins de homologação.

A seguir, consta o elenco dos achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização:

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Ausência de registro no Conselho Profissional competente, ausência de experiência profissional exigida em edital e ausência de recolhimento de ART de cargo ou função do pessoal que atua nos contratos de consultorias

No Contrato nº 131/2018DT (item 3.1.1), no Contrato nº 141/2018DT (3.1.2), no Contrato nº 129/2018DT (3.1.3), no Contrato nº 113/2018DT (3.1.4), e no Contrato nº 114/2018DT (3.1.5), foram identificadas a) a existência de engenheiros atuando na execução do contrato de consultoria, sem a experiência profissional exigida; b) a existência de profissionais que não recolheram ART de cargo ou função na consultoria, a qual objetiva a comprovação do vínculo com a pessoa jurídica para a qual desempenha a função; e c) a existência de profissionais sem registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Tais condições, como bem destacado pela equipe técnica, consistem afronta ao contido nos art. 3º, 41 e 55, inciso IX da Lei Federal 8.666/1993, art. 5º, inciso III, art. 68 e art. 99, inciso XII da Lei Estadual nº 15.608/2007, itens 5.13, Anexo 08 – Tabela de Preços de Consultoria do DNIT e 7.4 do Edital de Pregão Presencial nº 028/2018 – DER/DT/DOP, itens 2, 5 e 6 do Termo de Referência, Contrato 131/2018DT e art. 3º, c/c o Parágrafo Único e inciso I e III do art. 9º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e arts. 1º e 3º da Resolução CFT 058/2019.

Oportunizada manifestação aos responsáveis, foram apresentadas justificativas quanto aos apontamentos feitos, as quais, contudo, não sanaram as restrições em sua totalidade, vez que não apresentados documentos comprobatórios da real experiência profissional dos engenheiros e técnicos, conforme exigência expressa do Termo de Referência.

O fato ensejou a proposta de emissão das seguintes recomendações:

a) Implementar mecanismos de fiscalização dos contratos de forma a assegurar o cumprimento dos termos previsto no Edital da Licitação e respectivo Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de experiência profissional de todos os engenheiros e técnicos atuantes na execução do contrato;

b) Normatizar e criar ambiente apropriado no SIDER - Solução Integrada para Departamentos de Estradas de Rodagem, de forma a possibilitar a inserção de forma concomitante, e em tempo real das medições e diários de obra, emitidos pelos Técnicos de Campo e Engenheiros utilizados no contrato pelas empresas de consultorias.

**2.2. Contratação integrada de pessoal, veículos e equipamentos para os serviços de consultoria.**

Também foi objeto da inspeção avaliar se os serviços técnicos de consultoria efetivamente utilizaram os insumos e equipamentos previstos no Contrato, envolvendo FWD[6], automóveis e equipamentos de informática[7], todos previstos no Termos de Referência do certame.

A equipe técnica considerou inadequada a contratação de serviços de supervisão conjuntamente com o suporte técnico a serem executados por equipe multidisciplinar, em desacordo com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, em razão de não se comprovar a vantajosidade da contratação integrada.

A manifestação do gestor responsável defendeu a regularidade da contratação, arguindo que nos contratos de prestação de serviços de consultoria "exige-se que todos os componentes (equipe, veículos e equipamentos) sejam contratados e disponibilizados conjuntamente, sob pena de se tornar tecnicamente inviável a execução dos serviços", além de destacar o risco de atraso no conjunto da contratação, caso realizados certames distintos para cada objeto, e algum deles sofresse suspensão ou cancelamento.

A equipe técnica não considerou justificativa a opção administrativa, mantendo o entendimento de que a seleção fracionada de prestadores de serviço aproveitaria melhor os recursos disponíveis no mercado e ampliaria a competitividade. Assim, opinou pela emissão da seguinte recomendação (item 3.2.1):

a) Quando em nova licitação, realizar o planejamento do certame, de forma a avaliar e motivar a opção pela contratação integrada de serviços de consultorias, equipamentos e veículos, de modo a comprovar que o critério adotado aproveita os recursos disponíveis no mercado e amplia a competitividade.

Entendo adequadamente justificada a opção administrativa pela licitação e subsequente contratação integrada dos serviços e equipamentos necessários à consecução do objeto pretendido.

Contudo, entendo também pertinente a emissão da recomendação, especialmente no sentido de que tais opções, nas quais não fica imediatamente evidente o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, recebam, em obediência ao princípio da transparência, clara e expressa motivação no âmbito do processo administrativo que prevê a contratação integrada.

**2.3. Ausência de segregação de funções na fiscalização do contrato de consultoria**

Na avaliação dos processos de aprovação das medições de obras, especialmente quanto ao contrato de consultoria firmado pela Superintendência dos Campos Gerais, foi apurada "inexistência de segregação de funções na fiscalização de obras abrangidas pela consultoria do contrato CO141/2018DT, visto que [o servidor Luiz Carlos de Cristo] é engenheiro fiscal e ocupa o cargo de Diretor Técnico do DER."

O fato evidencia premissa dos procedimentos de controle, que é a segregação de funções, prevista nas Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI. Ou seja, se a entidade designa o mesmo servidor para aprovar um contrato, e depois para fiscalizá-lo, fica prejudicado o controle de etapas-chave de uma transação ou evento.

O órgão defendeu a regularidade da condição, ante a inexistência de impeditivo legal para o acúmulo do cargo de Diretor Técnico e de fiscal de contrato. Também destacou que a nomeação do fiscal de contrato como Diretor Técnico deu-se ao final do contrato, quando não mais seria possível a transferência de conhecimento para a fiscalização de sua etapa final. Ademais, a execução dos contratos de obra é acompanhada pela equipe de consultoria e a atuação do Superintendente Regional como gerente do contrato evita que a fiscalização do contrato fique restrita a um único agente.

Em que pese o apontamento não seja causa de irregularidade, e mesmo reconhecendo a procedência da argumentação de defesa do órgão, quanto à configuração de atípica situação, consistente na nomeação para o cargo de Diretor Técnico de agente que vinha exercendo a função de fiscal de contrato, quando não mais seria possível a transferência da fiscalização da obra em sua etapa final, entendo pertinente a emissão das recomendações sugeridas pela equipe de inspeção, a saber:

a) Providenciar a substituição dos fiscais de contrato quando do afastamento para exercício de outro cargo que tenha atribuições incompatíveis.

b) Normatizar os procedimentos inerentes à gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos, visando privilegiar o princípio da segregação de funções, evitando o acúmulo de atribuições incompatíveis.

Isso posto, consistindo as recomendações propostas na adoção de condutas destinadas à melhoria na gestão pública, devem ser homologadas pelo plenário desta Corte de Contas. E, acolhendo a sugestão conclusiva da Equipe de Fiscalização, deve ser emitida determinação ao DER, para que, no prazo de 60 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução.

**3. VOTO**

Diante de todo o exposto, voto:

3.1. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estadas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEIX:

a) Implementar mecanismos de fiscalização dos contratos de forma a assegurar o cumprimento dos termos previsto no Edital da Licitação e respectivo Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de experiência profissional de todos os engenheiros e técnicos atuantes na execução do contrato;

b) Normatizar e criar ambiente apropriado no SIDER - Solução Integrada para Departamentos de Estradas de Rodagem, de forma a possibilitar a inserção de forma concomitante, e em tempo real das medições e diários de obra, emitidos pelos Técnicos de Campo e Engenheiros utilizados no contrato pelas empresas de consultorias.

c) Quando em nova licitação, realizar o planejamento do certame, de forma a avaliar e motivar a opção pela contratação integrada de serviços de consultorias, equipamentos e veículos, de modo a comprovar que o critério adotado aproveita os recursos disponíveis no mercado e amplia a competitividade;

d) Providenciar a substituição dos fiscais de contrato quando do afastamento para exercício de outro cargo que tenha atribuições incompatíveis;

e) Normatizar os procedimentos inerentes à gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos, visando privilegiar o princípio da segregação de funções, evitando o acúmulo de atribuições incompatíveis.

3.2. Emitir determinação ao DER, para que, no prazo de 60 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução;

3.3. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

3.4. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estadas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEIX:

a) Implementar mecanismos de fiscalização dos contratos de forma a assegurar o cumprimento dos termos previsto no Edital da Licitação e respectivo Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de experiência profissional de todos os engenheiros e técnicos atuantes na execução do contrato;

b) Normatizar e criar ambiente apropriado no SIDER - Solução Integrada para Departamentos de Estradas de Rodagem, de forma a possibilitar a inserção de forma concomitante, e em tempo real das medições e diários de obra, emitidos pelos Técnicos de Campo e Engenheiros utilizados no contrato pelas empresas de consultorias.

c) Quando em nova licitação, realizar o planejamento do certame, de forma a avaliar e motivar a opção pela contratação integrada de serviços de consultorias, equipamentos e veículos, de modo a comprovar que o critério adotado aproveita os recursos disponíveis no mercado e amplia a competitividade;

d) Providenciar a substituição dos fiscais de contrato quando do afastamento para exercício de outro cargo que tenha atribuições incompatíveis;

e) Normatizar os procedimentos inerentes à gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos, visando privilegiar o princípio da segregação de funções, evitando o acúmulo de atribuições incompatíveis.

II. Emitir determinação ao DER, para que, no prazo de 60 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução;

III. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, à senhora Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado, e ao senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, Controlador Geral do Estado, para ciência;

IV. Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[9]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

(...)

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (...)

4. Estruturado nos termos do Decreto-Lei nº 547 - D.O.E. nº 811 de 28 de dezembro de 1946; do Decreto nº 2458/2000 - D.O.E nº 5806 de 15.08.2000 aprova o regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR; do Decreto nº 4475/2005 - D.O.E nº 6933 de 14.03.2005; e da Portaria nº 360/2000.

5. Superintendência Regional - LESTE, Superintendência Regional - CAMPOS GERAIS, Superintendência Regional NORTE, Superintendência Regional NOROESTE e Superintendência Regional OESTE.

6. Falling Weight Deflectometer - destinado a aferir a bacia de deflexão de pavimentos rígidos e flexíveis.

7. Tais como estação total, nível, GPS, computadores, laptops, impressoras e softwares.

8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

9. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 530686/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS, PAULO WILSON MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3329/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Uso de documentação forjada com intuito de influenciar na análise instrutiva desta Casa. Alteração de banco de dados. Pareceres uniformes. Procedência. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Califórnia, na pessoa da então gestora Ana Lucia Mazeto Gomes, por meio da qual notícia supostas irregularidades consistentes na falsificação de documento público e alteração fraudulenta de banco de dados, possivelmente perpetradas pelos Srs. Amauri Barichello (ex-prefeito), Avelino Sergio Viotto (ex-servidor), Nair Federovicz Mendes (contadora da Câmara Municipal de Califórnia) e Luis Roberto Woidela (contador do Município).

Aduz a requerente que dentre a documentação enviada ao TCE/PR para instrução do processo de Prestação de Contas n.º 199226/13, referente ao exercício financeiro de 2012 sob a gestão de Amauri Barichello, foi encaminhada a Portaria n.º 57/2011, nomeando o Sr. Avelino Sérgio Viotto para o exercício do cargo de Controlador Interno.

Ocorre que, em busca realizada nos documentos municipais, observou-se que a referida Portaria em nada se relaciona com a nomeação, versando sobre concessão de férias regulamentares a determinados servidores. Assim, conclui que a falsificação do documento público consistiu em engodo, com o propósito escuso de prestar a esta Corte informações inverídicas em benefício do ex-gestor Amauri Barichello.

A interessada notícia, também, que o Relatório de Controle Interno (exercício de 2012) encaminhado ao TCE-PR é fraudulento. O parecer assinado pelo Sr. Avelino Sérgio Viotto, sem competência para tal, concluiu pela regularidade da gestão. Entretanto, o verdadeiro documento, de lavra do Sr. Alfredo Gonzales Di Landro, constatou diversas irregularidades.

Ainda, relata a representante que os balanços e demonstrativos anexados pelo Sr. Amauri Barichello em recurso dirigido a esta Corte (Recurso de Revista n.º 304643/14) são falsos, pois aplicam índices diferentes dos utilizados pelo contador municipal.

A referida documentação fraudulenta, assinada pelo Sr. Luis Roberto Woidela, foi publicada no Jornal Tribunal do Norte, edição n.º 6963 em 24 de abril de 2014, a pedido da Sra. Nair Federovicz quando já não ocupava qualquer cargo municipal.

Nada obstante, assevera a interessada que o banco de dados do município foi invadido, com exclusão e alteração de diversos dados.

Ao fim, pugna pela “suspensão das alterações realizadas no banco de dados quando da inserção do denunciado Avelino Sergio como responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2012 à 31/12/2013”, bem como pleiteia “o desentranhamento dos documentos falsificados juntados pelo ex-gestor Amauri Barichello no Recurso de Revista n.º 304643/14 (Prestação de Contas n.º 199226/13)”.

Por meio do Despacho n.º 645/17 (peça 18), recebi a Representação e determinei a citação dos Srs. Amauri Barichello, Avelino Sergio Viotto, Nair Federovicz Mendes e Luis Roberto Woidela. Também, determinei a intimação do Município de Califórnia para que apresentasse cópia do Processo Administrativo Disciplinar n.º 01/2014, referente à demissão do Sr. Avelino Sergio Viotto, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando cópia do procedimento investigativo realizado pelo GAECO/PR sob n.º 0046.15.040177-9, cujos fatos relacionam-se com o objeto da presente Representação.

As defesas foram apresentadas às peças 36/39, 54 e 66.

O Município de Califórnia apresentou os documentos requeridos às peças 42/48.

Por sua vez, o Sr. Amauri Barichello não se manifestou nos autos, tampouco o Ministério Público Estadual apresentou cópia do procedimento solicitado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2334/20 (peça 68), opinou pela procedência da demanda, nos seguintes termos:

Ante o exposto, a CGM opina no seguinte sentido:

3.1 Pela responsabilização dos Srs. AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, AMAURI BARICHELLO E NAIR FEDEROVICZ MENDES, com a aplicação da seguinte sanção a cada um dos indicados:

3.1.1 Aplicação de uma multa do artigo 87, Inciso III, alínea “b” Lei Orgânica do TCE/PR, devido a apresentação de informação falsa ou adulterada;

3.2 Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual (MP/PR), em virtude da pretensa prática – em tese – de atos de improbidade (Lei nº 8.429/92) e até de crime, pelos Srs. AVELINO SERGIO VIOTTO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, AMAURI BARICHELLO E NAIR FEDEROVICZ MENDES.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da demanda, “diante da demonstração da ocorrência de fraude e usurpação de cargo público que culminou com a produção de documento inverídico apresentado a esta Corte”, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica (Parecer n.º 733/20, peça 69).

Por outro lado, afastou o opinativo quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, eis que já tramita naquele órgão procedimento acerca dos mesmos fatos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme relatado, os fatos noticiados dizem respeito à suposta falsidade documental, uso de documentação forjada com intuito de influenciar na análise instrutiva desta Casa, além de alteração de banco de dados para omitir/alterar informações que subsidiavam o exercício fiscalizatório do TCE/PR.

O primeiro documento questionado diz respeito à Portaria n.º 57/2011, referente à suposta nomeação do Sr. Avelino Sérgio Viotto para o exercício do cargo de Controlador Interno, a qual foi enviada a esta Corte para instrução do processo de prestação de contas do exercício de 2012. No entanto, aduz a requerente que a portaria versa sobre concessão de férias a servidores.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a Portaria n.º 57/2011, que foi publicada no jornal Tribuna do Norte em 30/12/2011 (peça 04, fls. 07/08), concedeu férias regulamentares a servidores, não fazendo qualquer menção à nomeação do Controlador Interno.

Também, observa-se da Portaria n.º 31/2013, juntada à fl. 14, da peça 04, que o Sr. Avelino Sérgio Viotto foi designado para atuar junto a EMATER a partir de 29/01/2013, “não havendo a possibilidade deste servidor atuar como Controle Interno e emitir o parecer que acompanhou o referido Recurso de Revista[1]” (peça 13). Saliente-se que o documento suscrito pelo interessado no suposto cargo de Controlador Interno do Município de Califórnia data de 28/03/2013, segundo se verifica dos autos de Recurso de Revista n.º 304643/14 desta Corte.

Ademais, a COFIM, na Instrução n.º 4643/16 (peça 13), apontou que: Ainda, o Sr. Avelino Sergio Viotto teria prestado depoimento no Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2013, no qual expôs as funções que desempenhava junto ao Município, não indicando que ocupava a função de Controlador Interno, mas apenas de assessor administrativo, conforme pg. 12 da peça 04 destes autos.

Também, nos termos da Lei Municipal nº 963/2004, o Controlador Interno do Município é o mesmo para a Câmara de Vereadores, conforme pg. 10 da peça 06 destes autos.

Com efeito, considerando que não foram trazidos elementos capazes de afastar as alegações da peça inicial, conclui-se que a Portaria n.º 57/2011 juntada em processo desta Corte continha informações inverídicas, sendo apresentada para que o suposto Controlador Interno, Sr. Avelino Sergio Viotto, prestasse informações no bojo do Recurso de Revista, em benefício do gestor à época, Sr. Amauri Barichello. Logo, procedente a demanda neste ponto.

Adiante, a representante aponta suposto envio de Relatório de Controle Interno fraudulento a esta Corte, no exercício de 2012, suscrito pelo Sr. Avelino Sérgio Viotto (apontado como Controlador Interno na Portaria n.º 57/2011, já apreciada) sem competência para tal, concluindo pela regularidade da gestão. Por outro lado, o verdadeiro documento, de lavra do Sr. Alfredo Gonzales Di Landro, teria constatado diversas irregularidades.

Em defesa (peça 66), o Sr. Avelino sustenta que foi Controlador Interno do município até final de 2012, nomeado pela Portaria n.º 21/2009 e exonerado por meio da Portaria n.º 207/2012. Aduz que o relatório foi emitido “para fazer parte de um RECURSO DE REVISTA a pedido do ex prefeito e gestor à época (2012)”, de modo que “a Prestação original apresentado por ela (Ana Lúcia) e com relatório do até indevido controlador interno, o senhor Alfredo, nada foi alterado”.

Analisando o PAD n.º 01/2014 instaurado pelo município, contudo, conclui-se que tal fundamento não prospera, pois a referida portaria (n.º 207/2012) não possui eficácia, uma vez que “revoga portaria 21/2009 que já havia sido revogada por meio da Portaria n.º 100/2012, publicada no Jornal Tribuna do Norte no dia 14/04/2012” (peça 47, fls. 50/55).

A corroborar tal informação, em análise aos cadastros desta Corte observa-se que no exercício de 2012 o Sr. Alfredo José Gonzales Di Landro constava como Controlador Interno do Município de Califórnia, o que também foi destacado no relatório final do PAD (peça 47, fl. 59):

Tal informação prestada a Comissão vai ao encontro com os documentos adunados aos autos, principalmente, as informações prestadas pelo Tribunal de Contas que aponta o servidor Alfredo José G. Di Landro como controlador interno a partir de 01/01/2011 a 31/12/2012, tudo conforme consta o documento do TCE-PR juntado a fls. 153 do primeiro volume do PAD n.º 01/2014.

Veja-se que o fato de o representado ter apontado que teria sido nomeado pela Portaria n.º 21/2009 apenas confirma que a Portaria apresentada nos autos de Recurso de Revista era inverídica (Portaria n.º 57/2011), conforme já apreciado no primeiro ponto desta demanda. Nesse sentido, o Sr. Alfredo José Gonzales Di Landro (Controlador Interno do Município à época[2]) confirmou que (peça 04, fl. 03):

Também informo que o mesmo Sr. Amauri Barichello me recolocou no meu cargo após meu afastamento por doença, a partir de 06/02/2012 através da portaria Nº. 100/2012 (em anexo) publicada no dia 14/04/2012 na edição 6.363 no Jornal Tribuna do Norte. Essa portaria revoga todas as portarias antecessoras, ou seja, se a portaria Nº.57/2011 juntada a recurso de revista fosse verdadeira, automaticamente ela estaria revogada pela portaria Nº. 100/2012. Sendo assim, o responsável pelo Sistema de Controle Interno desde o dia 06/02/2012 até a presente data é o Sr. Alfredo José González Di Landro.

Alfredo J.G. Di Landro  
RG. 8.713.165  
Controle Interno

Ainda, no Ofício n.º 167/14 juntado ao PAD (peça 42, fls. 05/06), o Sr. Alfredo José Gonzales Di Landro afirma que “o relatório apresentado pelo Sr. Amauri Barichello e assinado pelo Sr. Avelino Sérgio Viotto é extremamente falso, mentiroso e fraudulento”. Acrescenta que foi usado “todo o trabalho realizado por este sistema de Controle Interno copiando o mesmo e mudando onde foram apresentadas diversas irregularidades para a situação regular”.

Sobre os depoimentos prestados no bojo do PAD, transcrevo os seguintes trechos trazidos pela unidade técnica na Instrução n.º 2334/20 (peça 68):

No seu depoimento (peça 47, fls. 9-16), o Sr. Avelino não confessa os fatos em seu desfavor, disse que não se passou por Controlador Interno do Município, exerceu a atividade entre 2009 a 2012.

(...)

Quando perguntado se realizou algum relatório na ausência do Sr. Alfredo, o Sr. Avelino confirmou que sim.

O Sr. Avelino afirma que preencheu o Relatório do Controle Interno do ano de 2012 e quem enviou o Relatório foi o Contador a época dos fatos, Sr. Luis Roberto Woidela. O Sr. Alfredo prestou depoimento, onde informou que esteve afastado de março de 2010 a fevereiro de 2012 por motivo de doença e que de setembro de 2012 a dezembro de 2012 ficou afastado novamente. Informa ainda que o Controlador Interno Comissionado não poderia enviar o relatório, salvo se houvesse substabelecimento.

Outras constatações acerca da conduta ilegal foram destacadas no PAD (peça 47, fl. 67):

O relatório foi enviado ao TCE-PR na data de 06 de maio de 2014, momento este em que o servidor Avelino Sérgio Viotto estava lotado na Secretaria de Agricultura – Emater, conforme consta a Portaria nº 31/2013, publicada no jornal Tribuna do Norte, Edição nº 6.594, de 30 de janeiro de 2013, a fls. 104 e 105 do segundo volume do PAD nº 01/2014.

Desta feita, o relatório assinado pelo Sr. Avelino Sérgio Viotto não é verdadeiro porque deixou de exercer a função comissionada de controle interno a partir do dia 11 de abril de 2012, momento em que a Portaria nº 100/2012, publicada no jornal Tribuna do Norte, Edição nº 6.353, de 14 de abril de 2012, revogou a Portaria nº 21/2009 que nomeava o servidor acusado para exercer a função de controlador interno.

Corroborar o fato de que o TCE-PR por meio da Certidão nº 11084/2014, a fls. 91 e 92, do segundo volume do PAD nº 01/2014, informou ser o servidor Alfredo José G. Di Landro responsável pelo controle interno do município de Califórnia nos exercícios de 2011 a 2013.

Nesse contexto, resta demonstrado que o Sr. Avelino Sérgio Viotto subscreveu relatório de Controle Interno quando não era competente para tanto, com informações que não correspondiam à realidade da Administração, a fim de compor processo de prestação de contas nesta Corte (Recurso de Revista n.º 304643/14), o qual foi juntado pelo prefeito à época, Sr. Amauri Barichello. Por conseguinte, foi recomendada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a demissão do servidor, que acabou sendo exonerado em maio de 2015, segundo a defesa. Assim, procedente a demanda também neste item.

Outro ponto questionado pela representante refere-se aos balanços e aos demonstrativos anexados pelo ex-prefeito ao Recurso de Revista n.º 304643/14, alegando que não são verdadeiros, pois aplicam índices diferentes daqueles utilizados pelo contador. Afirma que tal documentação foi assinada pelo Sr. Luis Roberto Woidela a pedido da Sra. Nair Federovicz quando já não ocupava qualquer cargo municipal.

Analisando os diversos documentos trazidos pela representante, conclui-se que os documentos apresentados no Recurso de Revista não refletem a realidade do Município à época, sendo juntados a fim de obter decisão favorável no processo de prestação de contas.

Veja-se que a própria prefeita peticionou naquele processo informando que o Município de Califórnia não republicou os demonstrativos contábeis e que os valores ali constantes não condiziam com o banco de dados, de modo que não prosperam os argumentos da defesa de que o balanço foi republicado para corrigir as divergências apontadas por esta Corte.

Os documentos também não contaram com a assinatura do Controlador Interno, conforme exigência legal. Ademais, restou confirmado pelo jornal Tribuna do Norte que os demonstrativos foram publicados a pedido da Sra. Nair Federovicz, segundo documento à peça 06, fls. 04/05, que sequer ocupava cargo competente para tanto à época. Portanto, procedente a demanda neste item.

Por fim, sobre a alteração no banco de dados desta Corte, a Representação também merece prosperar.

Segundo demonstrado nos autos, em maio de 2014 houve solicitação de alteração de senha de acesso ao SIM-AAM em nome da gestora representante, a qual, contudo, assegurou que não efetuou o referido requerimento. Dentre outras adulterações, foi incluído o nome do denunciado Avelino Sérgio Viotto como responsável pelo Controle Interno, sendo também alteradas as datas do exercício do cargo.

Tal fato está devidamente comprovado mediante relatório técnico, boletim de ocorrência e ata notarial constantes à peça 05.

Nesse contexto, todos os fatos narrados nos presentes autos e demais documentos juntados confirmam as condutas irregulares dos representados, restando procedente a Representação. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a:

a) Amauri Barichello, prefeito municipal à época, responsável pela juntada de documentos forjados no Recurso de Revista n.º 304643/14 (Portaria n.º 57/2011, Relatório de Controle Interno e Balanço e demonstrativos contábeis), bem como pela elaboração/subscrição dos atos fraudulentos (Portaria n.º 57/2011 e demonstrativos contábeis);

b) Avelino Sérgio Viotto, subscritor do Relatório de Controle Interno inverídico e beneficiário dos atos irregulares;

c) Luis Roberto Woidela, contador à época dos fatos, subscritor do balanço e demais demonstrativos contábeis inverídicos, juntados ao Recurso de Revista mencionado; e

d) Nair Federovicz Mendes, então contadora da Câmara Municipal, responsável por solicitar a publicação dos demonstrativos contábeis, sem autorização para tanto. Sobre os atos irregulares e as respectivas responsabilizações, corroboro os fundamentos da Instrução n.º 2334/20-CGM (peça 68):

Portanto, o Processo Administrativo nº 01/14 instaurado pelo Município de Califórnia confirma os fatos narrados na Presente Representação, de que os documentos foram falsificados e alterados pelo Sr. Avelino Sérgio Viotto, sendo assinados pelo Sr. Luis Roberto Woidela – Contador a época dos fatos – assinado também pelo beneficiário da falsificação, o então Prefeito, Sr. Amauri Barichello, que teve suas contas aprovadas por este Tribunal. Com a ajuda da Sra. Nair Federovicz Mendes (Contadora da Câmara Municipal), os dados falsos foram publicados no Jornal Tribuna do Norte, na Edição nº 6963 de 24/04/2014, com o fim de dar mais "autenticidade" a falsificação.

Saliente-se que a sanção sugerida pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi incluída com a Lei Complementar n.º 213/18, isto é, posterior à data dos fatos, não sendo cabível no presente caso.

Ainda, oportuno mencionar que os fatos narrados (falsificação de documentos) são objeto da Ação Penal n.º 0001218-35.2016.8.16.0114, em trâmite na Vara Criminal de Marilândia do Sul, sem decisão definitiva.

Por fim, consultando os autos de Recurso de Revista n.º 304643/14 desta Corte, constata-se que os documentos juntados pelos representados não foram recebidos, pois intempetivos, de modo que não trouxeram prejuízo à análise e ao julgamento da prestação de contas.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Considerando a gravidade das condutas tratadas no presente expediente[3], adotadas com finalidade clara e determinada de prejudicar a fiscalização a ser realizada por esta Corte de Contas (basicamente por meio da elaboração de documentos falsos), entendo que a penalidade de multa mostra-se por demais branda, pelo que proponho que também seja determinada a inabilitação dos agentes envolvidos (Srs. Amauri Barichello, Avelino Sérgio Viotto, Nair Federovicz Mendes e Luis Roberto Woidela) para o exercício de cargo em comissão pelo período de 5 anos. Sugiro, outrossim, que seja determinado o encaminhamento de cópia do presente decisum ao Juízo da Vara Criminal de Marilândia no Sul, perante o qual tramita Ação Penal (número 0001218-35.2016.8.16.0114), na qual também são analisados os atos ora tratados.

IV - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Amauri Barichello, Avelino Sérgio Viotto, Nair Federovicz Mendes e Luis Roberto Woidela, diante da elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a esta Corte, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la pela procedência com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Amauri Barichello, Avelino Sérgio Viotto, Nair Federovicz Mendes e Luis Roberto Woidela, diante da elaboração, publicação e apresentação de documentos forjados a esta Corte, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram pela procedência com aplicação de multa, acrescida da inabilitação dos agentes para o exercício de cargos em comissão pelo prazo de 5 (cinco anos) e remessa da presente decisão à vara criminal.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Recurso de Revista n.º 304643/14.

2. Conforme Portaria n.º 100/2012 (peça 04, fl. 08).

3. Conforme acurados apontamentos do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: "juntada de documentos forjados no Recurso de Revista n.º 304643/14 (Portaria n.º 57/2011, Relatório de Controle Interno e Balanço e demonstrativos contábeis), bem como pela elaboração/subscrição dos atos fraudulentos (Portaria n.º 57/2011 e demonstrativos contábeis)", apresentação de "Relatório de Controle Interno inverídico", apresentação de "balanço e demais demonstrativos contábeis inverídicos" e solicitação de "publicação dos demonstrativos contábeis, sem autorização para tanto".

PROCESSO Nº: 161182/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DEBORA KOENE, DIEGO MARQUES PEREIRA, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDERSON DE PAULA TAIT, EDGAR BUENO, EDINAURO DA SILVA, EDUARDO CESAR SOARES, ELIANA LONGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, ELOA DE ARAUJO PARTEKA, EMERSON ANTONIO COSTA, ERNESTO GONCALVES DIAS, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON LUIZ KLASSMANN, FABIANO DOS SANTOS MARTINS, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FERNANDO LOPERA ORTIZ, GISLAINE TENORIO, IVONETE GOMES DA SILVA, JAIR DOS SANTOS, JAMIL LINO DOS REIS, JAQUELINE DELAI, JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA, JOEL DIOGO, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JORGE AUGUSTO SOARES DE SOUZA, JORGE KLEBER NEIVA BRITO FILHO, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA, JUAN ROGELIO ROUX GORGERINO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEANDRO TOZZO, LECSANDRA NACONESKI, LIRIA BEATRIZ HEKER, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUZIA APARECIDA GERALDO DAVID, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCO AURELIO VIEIRA BORGES, MARCOS VIEIRA BRANDAO, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MAURICIO SCABENI, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MICHEL CARDOSO DE LIMA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NELSON BRANDT, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ POMPEU, RAFAEL RISSARDI GARCIA, RODRIGO ARALDI NERY, RONALDO ADRIANO POLIDO, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, ROSELI FERREIRA COELHO, ROSENI DA SILVA, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMUEL FREDERICO, SANDRO ANTONIO FRANCO ALVES, SANDRO DE GRANDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, SONIA MARTINS SILVA, TATIANE FREIRE FRAGOSO, WAGNER ANTONIO AVELINO ROCHA, WILLIAN ABREU SOARES, YONARA BARIO THE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3332/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Processo de Admissão de Pessoal. Edital 47/2016. Recomendações já atendidas pela entidade. Conhecimento e provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, representado por seu presidente Jucenir Leandro Stentzler, em face do Acórdão 390/20 – S2C, que julgou legais as admissões relativas ao PSS de Edital n.º 47/2016 e recomendou à entidade que: a) reserve vagas para afrodescendentes; b) promova alterações de seu quadro de pessoal diretamente no protocolo de intenções; c) preveja isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda comprovada; d) permita a possibilidade de inscrição dos candidatos pela internet.

Inconformado com a citada decisão, o recorrente requereu a reforma do Acórdão 390/20 - S2C (peça n.º 110) a fim de afastar as recomendações nele contidas, pois entende que elas são inócuas ou indevidas, não sendo atos reprováveis de gestão, tampouco situações que tenham que ser corrigidas, tratando-se apenas de contingências derivadas de um contexto específico.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 324/20 (peça 116), uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após autuação e distribuição dos autos (peças 117 e 118), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer 1171/20 (peça 123), opinou pelo provimento parcial do recurso.

Aduz a unidade técnica que em relação à previsão de vagas reservadas para afrodescendentes, verifica-se que no Edital 001/20 não constam tais vagas, razão pela qual a recomendação deve ser mantida.

Igualmente em relação à segunda recomendação, uma vez que todas as vagas criadas pelo ente consorcial devem estar previstas no Protocolo de Intenções, pois cabe a ele estabelecer o número de cargos, fixar a remuneração, etc..

Concernente às recomendações das alíneas "c" e "d" entende que merece provimento o recurso, pois há nos editais subsequentes previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes, e também, de realização das inscrições via internet.

O Ministério Público de Contas (Parecer 725/20, peça 124) divergiu da unidade técnica e opinou pelo provimento do recurso com a exclusão das recomendações contidas no Acórdão 390/20-S2C. Enfatizou que as recomendações das alíneas "a", "c" e "d" foram acatadas pela entidade que vem prevendo tais condutas em seus editais.

No que tange à alteração no quadro de empregados do CONSAMU entende o parquet de contas que podem ser feitas mediante Resolução aprovadas em Assembleia Geral, nos termos da cláusula 28 do Protocolo de Intenções.

Aduz que o precedente citado pela CGM (Acórdão 708/18 – S1C – Autos 172624/17) tratou da criação e não da alteração de cargos, cuja autorização não estava prevista no protocolo de intenções, situação diversa dos presentes autos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange ao mérito, verifico que o Acórdão recorrido (Acórdão 390/20 – S2C) previu as seguintes recomendações para que a entidade observe nos processos seletivos futuros:

- Reserva de vagas para afrodescendentes;
- Promova alterações de seu quadro de pessoal diretamente no protocolo de intenções;
- Preveja isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda;
- Permita a possibilidade de inscrição dos candidatos pela internet.

Em relação às recomendações contidas nas alíneas "a", "c" e "d", durante a instrução do presente recurso restou demonstrado nas análises técnicas realizadas (Parecer 1171/20 – CGM, peça 123; e Parecer 725/20-4PC, peça 124) que a entidade consorcial já vem adotando referidas medidas, razão pela qual entendo que tais recomendações podem ser excluídas.

Concernente a alínea "b", a CGM (peça 123) entende ser necessário a previsão de todos os cargos no protocolo de intenções, não sendo possível a criação e alteração de cargos por Resolução; já o parquet de contas asseverou que havendo autorização no protocolo de intenções as alterações podem ser realizadas mediante Resolução aprovada pela Assembleia Geral.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente e o parecer ministerial no sentido de dispensar a alteração do protocolo de intenções quando houver alteração no quadro funcional, delas divirjo, pois conforme prevê os artigos 4º, inciso IX, 3º, 5º e 12 da Lei n.º 11.107/2005 são cláusulas indispensáveis do protocolo de intenções e do contrato de consórcio público, senão vejamos:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados (grife).

Ainda, o art. 22 do Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007 que regulamenta a Lei n.º 11.107/2005, sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, assim dispõe:

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Desta feita, analisando os dispositivos legais acima, entendo não ser possível a alteração do quadro de pessoal, mediante Resolução aprovada pela Assembleia Geral sem a ratificação legal dos entes consorciais, pois ela caracteriza alteração do contrato inicialmente entabulado entre os entes.

Assim, acompanho parcialmente as manifestações exaradas e VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista para fins de excluir do Acórdão 390/20 – S2C as recomendações previstas nas alíneas "a", "c" e "d", mantendo as demais disposições nele contidas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para fins de excluir do Acórdão 390/20 – S2C as recomendações previstas nas alíneas "a", "c" e "d", mantendo as demais disposições nele contidas.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 498268/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CLAUDIO REMIR RAMPIM, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ESTER MARIA ENDLICH, FABRICIO VIEIRA PELLEZ, JOSUE FRANCISCO KALINOWSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRE LUIZ FREIRE, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, MANOELA MEDEIROS SALES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS ANTONIO FONSECA JUNIOR, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PATRICIA MUTTI E MATTOS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, PEDRO SCHNIRMANN, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. PELO RECEBIMENTO E, NO MÉRITO, PELA improcedência. Pela expedição de recomendações.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/931 e formulada por ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, em face do edital da Licitação Eletrônica n.º SGT180220, realizada pela Companhia Paranaense de Energia - Copel Geração e Transmissão S.A, com o seguinte objeto: "prestação de serviços para operação e manutenção da USINA Termelétrica Figueira – UTE FRA, em conformidade com as características técnicas dos seus equipamentos e instalações, com os requisitos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e das demais Autoridades Competentes e com as boas práticas de serviços de utilidade pública, de acordo com a DOR - Divisão das Obrigações e Responsabilidades, o QPC - Quadro de Pessoal da Contratada, o DEE - Descritivo dos Equipamentos e Estruturas da Usina Termelétrica Figueira, os Guias de Manutenção e Operação, a Lista de Termos e Definições do Contrato, a Especificação Técnica para Tratamento de Águas e Efluentes, e o Layout Geral da USINA, anexos a este Edital".

Insurge-se a representante, sobretudo, em relação a sua inabilitação no certame por não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem sua expertise em serviços da mesma natureza dos solicitados no edital.

Aduz, em síntese, que: (a) seus atestados de capacidade técnica comprovam a expertise exigida pelo certame; (b) a ausência de diligência pela Comissão de Licitação impediu que seus membros identificassem a capacidade técnica da Representante; (c) os atestados de capacidade da STEAG seriam inadmissíveis; (d) a proposta de preços da STEAG descumpriria o edital; (e) a subcontratação prevista na planilha de preços da STEAG infringiria o edital; e (f) o Fator de Acidente Previdenciário utilizado na composição de preços da STEAG desrespeitaria o item 9.1.6 do edital.

Recebido o feito e indeferido o pleito por concessão de tutela de urgência (Despacho n.º 1403/19-GCDA, peça n.º 65), foram ofertadas defesas por COPEL Geração e Transmissão S.A. (peça n.º 85) e STEAG Energy Services do Brasil LTDA. (peças nos 87/88), no bojo das quais pugnou-se pela sua improcedência. Com isso, de modo unânime, a 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 27/20, peça n.º 89), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 783/20, peça n.º 90) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 644/20, peça n.º 91) opinaram pela improcedência da demanda em apreço, com a expedição de recomendações. É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 1403/19-GCDA (peça n.º 65) e, quanto ao mérito, acompanha, na íntegra, o posicionamento adotado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, nos moldes a seguir expostos.

(a) Os atestados de capacidade técnica comprovam a expertise exigida pelo certame. Com o teor das defesas ofertadas, foi possível verificar que, ao contrário do que tentou estatuir a empresa representante, há significativa diferença entre os serviços de EPC – Engenharia, Procurement and Construction (invocados pela Representante) e os de O&M – Operação e Manutenção (exigidos no certame), que não se confundem, ocorrem em momentos distintos e não podem ser tratados dentro de um mesmo contexto.

Assim, como os atestados apresentados pela representante estavam relacionados aos serviços de EPC, que não se confundem com aqueles objetos da licitação, quais sejam os de O&M, não merece prosperar a irrisignação pontuada.

(b) a ausência de diligência pela Comissão de Licitação impediu que seus membros identificassem a capacidade técnica da Representante

Busca a representante comprovar que eventual diligência teria sido capaz de reverter sua inabilitação, o que não merece prosperar, uma vez que, mesmo que a Comissão de Licitação tivesse agido de modo diverso – o que, em se tratando de inabilitação de proposta mais vantajosa, refletiria uma obrigatoriedade –, ainda assim a sua habilitação esbarcaria em impeditivo intransponível no sentido de que a sua comprovação de capacidade técnica diz respeito a serviço diverso daquele detalhado no Edital.

(c) os atestados de capacidade da STEAG seriam inadmissíveis. Mais uma vez, com amparo na bem lançada análise realizada pela 4ª Inspeção, que, de modo aprofundado e pontuado, concluiu que o atestado de Capacidade Técnica – emitido pela Petrobrás em favor do Consórcio Canoas – aproveita a STEAG do Brasil, tomo a liberdade de transcrever as irretocáveis ponderações externadas:

(...)  
Inicialmente, o Consórcio Canoas foi constituído entre as empresas STEAG Encotec GMBH e Construções Comércio Camargo Corrêa S.A (17/01/2002). Pela 2ª alteração daquele Contrato, a STEAG Encotec GMBH foi substituída integralmente pela STEAG Encotec DO BRASIL LTDA (31/10/2003). Em função dessa substituição, COPEL e STEAG do Brasil defendem a possibilidade desta última utilizar o atestado emitido em favor daquele Consórcio.

(...)  
Pelas respostas da COPEL (peça 51) e da STEAG do Brasil (peça 37), o que evidenciaria as atribuições da STEAG do Brasil no contrato que o Consórcio Canoas firmou com a Petrobrás seria o Contrato Interno do Consórcio.

Contudo, nem uma leitura mais ampliada daquele instrumento interno nos permitiu concluir, com razoável segurança, que a STEAG do Brasil executou os serviços de Operação e Manutenção pactuados entre o Consórcio Canoas e a Petrobrás.

O Anexo 4A (Principais Tarefas), invocado pela STEAG do Brasil, trata das tarefas dela durante a fase de mobilização, o que não se confunde com os serviços de operação e manutenção propriamente ditos.

Ademais, embora não se exija uma relação empregatícia entre o responsável técnico e a empresa executora dos serviços, o fato de a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART b020720525) – apontada no Atestado de Capacidade Técnica – ser de um profissional ligado à Camargo Corrêa (e não à STEAG do Brasil) reforça a dúvida inicialmente levantada por esta Inspeção quanto à real executora dos serviços atestados.

A despeito disso, uma análise mais acurada nos permite concluir que o Atestado de Capacidade Técnica (emitido pela Petrobrás para o Consórcio Canoas) aproveita à STEAG do Brasil (embora a COPEL e a STEAG do Brasil sequer tenham se esforçado para esclarecer tal ponto a este Tribunal).

(...)  
Outrossim, no que diz respeito à parcialidade do atestado, diante da ausência de provas em sentido contrário, deve prevalecer a manifestação da COPEL no sentido de que o atestado é claro em dizer que os serviços foram realizados satisfatoriamente de 01/04/2002 a 14/05/2007, sendo as atividades de operação e manutenção da Usina Termelétrica Canoas iniciada em 01/04/2003. Portanto há o ateste de execução satisfatória de pelo 4 (quatro) (sic) de serviços compatíveis com o objeto da licitação, sendo 6 (seis) meses pela STEAG Encotec GMBH e 3 (anos) e meio pela STEAG Energy Services do Brasil Ltda. A UTE Canoas tem potência instalada de cerca de 248 MW, enquanto a UTE Figueira possui potência instalada de 20 MW.

Por fim, no que tange aos demais atestados de capacidade técnica questionados, conclui-se que com o juízo favorável em relação àquele inicialmente emitido pela Petrobrás em benefício da STEAG Brasil, os demais estão igualmente em consonância com as previsões editalícias.

(d) a proposta de preços da STEAG descumpriria o edital. Da mesma forma, as alegações no sentido de que o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), utilizado como base para a proposta de preço ofertada pela STEAG Brasil, por ser de outro Estado e estar vencido, iria de encontro ao previsto no item 9.1.8 do Edital, e, por conseguinte, deveria ter resultado na respectiva desclassificação, não encontram suporte na realidade dos fatos.

Isso porque, o documento em voga possui mera finalidade referencial, tendo, para o presente caso, atingido integralmente o desígnio pretendido.

(e) a subcontratação prevista na planilha de preços da STEAG infringiria o edital. De acordo com a Cláusula XI da minuta do contrato, a contratada poderá subcontratar parcialmente o objeto deste contrato, no que se refere a serviços especializados que envolvam alta complexidade ou demandem a utilização de equipamentos específicos, tais como aluguel de guindastes, manutenção especializada de equipamentos e serviços comuns de baixa complexidade, tais como portaria, zeladoria, manutenção civil e de áreas verdes, mediante prévia e expressa aprovação pela Copel, desde que atendidas, por parte da Subcontratada, as condições de habilitação previstas no Edital.

Com isso, certificada a viabilidade de subcontratação, em acertada interpretação, a Inspeção enquadra os serviços de portaria e de auxiliares como de natureza comum e de baixa complexidade – notadamente a partir da similaridade salarial entre as funções –, o que evidencia que, embora os serviços auxiliares não tenham sido expressamente autorizados pela Cláusula que disciplina a subcontratação, eles o foram de modo implícito quando a norma enumerou de forma aberta („numeros apertados“) os serviços comuns de baixa complexidade.

Por fim, quanto ao posto de Gerente da Usina, entende a Inspeção se enquadrar em atividade de natureza complexa, sendo tal subcontratação igualmente dependente de aprovação prévia da COPEL, o que impede a ocorrência de atitudes contrárias aos objetivos da contratação e que possam resultar em eventuais irregularidades.

(f) o Fator de Acidente Previdenciário utilizado na composição de preços da STEAG desrespeitaria o item 9.1.6 do edital

Conforme bem certificado pela Inspeção de Controle Externo, o item também não merece procedência, visto que, em 14/02/2019, a Copel solicitou que a STEAG adequasse a alíquota de FAP X RAT de 3% para 1,5% em sua planilha de custos (conforme SEFIP enviada). Em resposta, a empresa ajustou a alíquota, passando a espelhar a SEFIP.

Contudo, ainda que improcedentes as irregularidades levantadas, dentro do panorama delineado em sede de instrução, mesmo que os apontamentos não reflitam situações de irregularidade, mostra-se prudente a expedição de recomendações à Companhia Paranaense de Energia – Copel Geração e Transmissão S/A, a fim de que:

(i) aprimore a questão dos serviços similares, esclarecendo-se categoricamente quais seriam os produtos ou serviços similares àqueles objeto do certame;

(ii) formalize os elementos de convencimento da comissão julgadora, de modo a evitar dúvidas ou incertezas desnecessárias (a exemplo das levantadas neste expediente);

(iii) pondere quais Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho serão admitidos (lembrando que, em regra, os de outros Estados devem ser admitidos, sob pena de se restringir o caráter competitivo do certame);

(iv) atente-se para a vigência e correção dos Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho apresentados, especialmente ao concluir que a proposta apresentada está em consonância com o edital.

Diante do exposto, em consonância com os opinativos da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

Na mesma oportunidade, pela expedição de recomendações à COPEL, nos seguintes termos:

(i) aprimore a questão dos serviços similares, esclarecendo-se categoricamente quais seriam os produtos ou serviços similares àqueles objeto do certame;

(ii) formalize os elementos de convencimento da comissão julgadora, de modo a evitar dúvidas ou incertezas desnecessárias (a exemplo das levantadas neste expediente);

(iii) pondere quais Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho serão admitidos (lembrando que, em regra, os de outros Estados devem ser admitidos, sob pena de se restringir o caráter competitivo do certame);

(iv) atente-se para a vigência e correção dos Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho apresentados, especialmente ao concluir que a proposta apresentada está em consonância com o edital.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Expedir recomendações à COPEL, nos seguintes termos:

(i) aprimore a questão dos serviços similares, esclarecendo-se categoricamente quais seriam os produtos ou serviços similares àqueles objeto do certame;

(ii) formalize os elementos de convencimento da comissão julgadora, de modo a evitar dúvidas ou incertezas desnecessárias (a exemplo das levantadas neste expediente);

(iii) pondere quais Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho serão admitidos (lembrando que, em regra, os de outros Estados devem ser admitidos, sob pena de se restringir o caráter competitivo do certame);

(iv) atente-se para a vigência e correção dos Acordos e/ou Convenções Coletivas de Trabalho apresentados, especialmente ao concluir que a proposta apresentada está em consonância com o edital.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 104294/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3334/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Matinhos. Concorrência n.º 1/2020. Registro de preços. Fornecimento e instalação de luminárias públicas de LED. Infração aos artigos 41 e 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993. Precariedade da fase de interna do planejamento da licitação. Comprometimento da competitividade. Procedência parcial e determinação de anulação da licitação.

## I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades na Concorrência n.º 1/2020, realizada pelo Município de MATINHOS, para a formação de registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e instalação de luminárias públicas de LED.

A representante (peça 2) se insurge em face de exigências desnecessárias e cláusulas contraditórias constantes do edital, consistentes em:

- i. definição de prazo de visita técnica em até dois dias úteis antes da data de abertura do certame e de impugnação ao edital em até cinco dias úteis, a significar que realizada a visita nesse prazo limite, não se poderia impugnar mais o edital (Itens 2.1 e 8.1.9.1);
- ii. exigência genérica de apresentação de laudos junto com a proposta de preços de todas as licitantes, não apenas da vencedora (Item 7.6.a);
- iii. solicitação de declaração de responsabilidade pelos serviços de troca e substituição, caso ultrapassado o limite de 3% das lâmpadas fornecidas, sem a especificação de quando será efetuado tal cálculo, pois não se sabe qual o quantitativo que será solicitado, eis que se trata de registro de preços (Item 7.6.b);
- iv. previsão de que serão considerados os acervos de obras similares ao do objeto, como instalações elétricas de alta tensão, entradas de energia em média e alta tensão, sem especificação de quantitativo para indicar a similaridade (Itens 8.1.3.1 e 8.1.3.2);
- v. previsão de apresentação em substituição do balanço patrimonial para empresas constituídas a menos de um ano do balanço patrimonial de abertura e outras demonstrações contábeis do último exercício, sendo que para essas não haverá demonstrações contábeis do último exercício e o instrumento convocatório silente quanto ao critério de avaliação nessa hipótese (Item 8.1.10); e
- vi. direcionamento da licitação para determinada marca de lâmpadas em razão de algumas especificações (cor azul royal para os corpos e braços de iluminação; range de operação entre 90-305VAC; e temperatura de operação iniciando em - 35 graus Celsius).

A representação foi recebida (Despacho n.º 185/2020, peça 4), salvo em relação à impropriedade atinente ao acervo técnico, no entanto, não houve a concessão do pedido cautelar.

Ato contínuo, os interessados (Ruy Hauer Reichert, Prefeito Municipal, e Janete de Fátima Schmitz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação) foram citados (peças 7-12).

Em resposta conjunta (peça 14), RUY HAUER REICHERT e JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ afirmaram que: (i) qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão pública da concorrência, o que significa que os prazos para realização da visita técnica e para a propositura de impugnação ao edital são os iguais; (ii) a Portaria n.º 20, de 15/02/2017, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) obriga que os fabricantes e importadores de luminárias para iluminação pública certifiquem seus produtos através de Organismos de Certificação de Produtos (OCPs) acreditados pelo INMETRO para atestar a qualidade de desempenho e segurança de acordo com as normas da Associação Brasileiro de Normas Técnicas (ABNT) e da Portaria INMETRO, o que significa que a apresentação de laudos junto à proposta visa a garantir agilidade do processo de contratação; (iii) as empresas constituídas a menos de um ano poderão apresentar o balanço patrimonial de abertura como demonstração contábil hábil à demonstração da sua capacidade financeira, conforme vários julgados; (iv) a especificação atinente à cor azul royal objetiva atender à padronização existente no município, onde os elementos de iluminação (braço e corpo de luminárias) são dessa cor, tendo a empresa ganhadora a possibilidade de realizar pintura do corpo da luminária na cor especificada antes da instalação; (v) a exigência relativa ao "Driver integrado a luminária com alimentação entre 90 – 305VAC" foi substituída por "Driver integrado a luminária de acordo com normas técnicas da ANEEL (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA) e normas vigentes da ABNT"; (vi) todos os requisitos relacionados em edital que extrapolem os limites estabelecidos em normas técnicas vigentes e pertinentes, podem ser considerados os requisitos da norma, não caracterizando direcionamento a temperatura de operação das lâmpadas partindo de - 35 graus; e (vii) não houve direcionamento para a marca datsheet, eis que onze empresas participaram do certame.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2953/2020, peça 16) que opinou pela procedência parcial da representação com determinação para o saneamento de parte das irregularidades, quais sejam: (i) confusão quanto à exigência de laudo de todas as licitantes ou só da licitante vencedora; (ii) alteração na exigência de range de operação que só foi publicada no dia da abertura da licitação; (iii) falta de motivação para exigência de temperatura de operação iniciando em - 35 graus Celsius; e (iv) ausência de justificativa para a exigência de declaração de responsabilidade pelos serviços de troca e substituição, se acaso ultrapassar o limite de 3% das lâmpadas fornecidas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 712/20, peça 17) acompanhou o opinativo técnico pela suspensão do certame para a correção e adequação do edital, tendo ainda consignado recomendação ao município para que conceda prazo razoável para impugnação ao edital nas licitações em que a visita técnica ao local da obra ou prestação do serviço seja necessária para a elaboração das propostas.

É, naquilo que importa, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira irregularidade aventada pela representante refere-se à divergência entre o prazo estabelecido pelo instrumento convocatório para a realização da visita técnica e para a impugnação ao edital, arguindo que como aquela teria prazo maior (poderia ser realizada até dois dias úteis antes da abertura da licitação), realizada a vitória, não se teria mais prazo para impugnar a licitação.

Assiste razão em parte à representante.

Institutos distintos são a impugnação administrativa ao instrumento convocatório e a realização de visita técnica pelo licitante, eis que se prestam a objetivos diferentes. Consoante ressoa do seu próprio nome, a impugnação administrativa, prevista nos parágrafos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/1993, objetiva colocar nas mãos dos interessados meio processual hábil à contestação de regras constantes do bojo do edital, que se reputam contrárias à legalidade. Já a realização de visita técnica se funcionaliza para permitir ao licitante o conhecimento pleno do objeto da licitação para a correta formulação da sua proposta, em conformidade com o prescrito no artigo 30,

inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Dito isso, em tese, são institutos independentes. Por óbvio que quando da realização da visita é possível a verificação de impropriedades na formulação da licitação, que poderiam servir como causa de pedir para a impugnação, no entanto, isso teria sido, em tese, resolvido, pela observância da lei quando da redação dos dispositivos do edital que regulam a impugnação.

Veja-se que embora os representados tenham afirmado que "o prazo da visita técnica e da Impugnação aconteceu concomitante" (peça 14, fls. 12), os termos do edital não corroboram a afirmativa, dada a redação do Item 2.1 que disciplina os pedidos de esclarecimento e de impugnação:

"Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, qualquer cidadão ou proponente poderá solicitar esclarecimentos, informações, providências ou impugnar o presente edital" (peça 2, fls. 14).

Por esse dispositivo, tanto a impugnação feita pelo cidadão e quanto a feita pelo licitante teriam o prazo comum de cinco dias úteis. No entanto, não é isso que impõe os parágrafos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, assim redigidos:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Como a licitação em epígrafe se trata de concorrência, modalidade comum, cuja lei de regência é a Lei n.º 8.666/1993, o edital deveria ter observado estritamente a regra e consignado prazos distintos para a impugnação feita pelo licitante e pelo cidadão. Assim, forçoso reconhecer a irregularidade na fixação do mesmo prazo para cidadão e licitante exercerem do direito de impugnar.

A representante ainda aponta que houve a exigência genérica de apresentação de laudos junto com a proposta de preços de todas as licitantes, não apenas da vencedora, conforme consta do Item 7.6.a do edital, assim descrito:

"A proposta de preços deverá conter:

a) Ensaios e documentos, constantes no Memorial Descritivo n.º 026/2019, que deverão ser apresentados junto à Proposta: no qual deverão ser realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO e comprovados através de certificados válidos, originais ou autenticados conforme original, estando em conformidades com normas e regulamentações pertinentes ao produto, os laudos exigidos serão custeados pela proponente vencedora" (peça 2, fls. 17).

Há aqui uma incongruência: se a proposta de preços deve conter ensaios, documentos e respectivos laudos, por óbvio, que tais ensaios, documentos e laudos serão custeados por todas as licitantes, e não apenas pela proponente vencedora, como declinado na parte final do item acima epigrafado.

Mesmo que, como apontado pelo município, a certificação das luminárias por organismo acreditado pelo INMETRO seja obrigatória para fabricantes e importadores, isso não afasta a contradição, que põe em dúvida a correta interpretação das regras do edital, podendo isso, ainda que lateralmente, mitigar a premissibilidade. Ou seja, se tais laudos são obrigatórios para qualquer luminária que compusesse um sistema de iluminação pública, então a parte final do referido dispositivo deve ser adequada para excluir a referência à proponente vencedora, obstando a dúvida.

Apesar disso, o edital em outro dispositivo reforça a incongruência, eis que, no documento intitulado "Termo de Referência", que exerce a função de projeto básico e, portanto, se constitui em anexo obrigatório do edital (artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993)[1], consta expressamente que:

"Será concedido à empresa vencedora, o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para apresentação de 01 (uma) amostra do produto.

LAUDOS:

Ensaios e documentos que deverão ser apresentados junto à Proposta: no qual deverão ser realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO e comprovados através de certificados válidos, originais ou autenticados conforme original, estando em conformidades com normas e regulamentações pertinentes ao produto: (...)" (peça 2, fls. 34-35).

Perceba-se que no termo de referência há previsão de apresentação de amostra, que não foi repetida no corpo do edital, com a consignação imediata de dispositivo regulando a apresentação de laudos e novamente aqui estabelecendo que tais serão encaminhados com a proposta de preços. A previsão de prazo para apresentação de amostra (ainda que esse de três dias possa ser considerado diminuto) leva a crer que os laudos seriam apresentados juntamente com ela, eis que o detalhamento de quais seriam esses laudos se encontra topograficamente situado imediatamente abaixo da cláusula da amostra. No entanto, novamente a redação do item deixa claro que os laudos deveriam ser apresentados com a proposta de preços.

Essa confusão já ressalta a necessidade de readequação do edital para ver expurgadas tais contradições.

No entanto, ainda há que se saber se, em tese, tais laudos são exigíveis de todas as licitantes ou apenas da licitação provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Para tanto convém analisar esse ponto a partir do parâmetro normativo apontado pelo município como justificativa para a exigência dos laudos, qual seja, a Portaria n.º 20/2017 do INMETRO. Dela colhem-se os seguintes dispositivos que ostentam pertinência com o assunto:

"Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Os fornecedores de luminárias para iluminação pública viária deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam aos seguintes tipos de luminárias destinadas à iluminação pública viária:

I - Luminárias com lâmpadas de descarga até 600 W;  
II - Luminárias com tecnologia LED".

(...)

Art. 15. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria".

Veja-se que, pelos dispositivos acima declinados, a portaria aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório pelos respectivos fornecedores, referentes ao desempenho e segurança de luminárias com lâmpadas de descarga de até 600W e as de tecnologia LED, essas como no caso dos autos. Assim, ao que parece, diploma é o dispositivo aplicável ao presente caso.

Do Item 3.1 do Termo de Referência (peça 2, fls. 35) tem-se os seguintes laudos a serem apresentados junto com a proposta de preços:

"Ensaio e documentos que deverão ser apresentados junto à Proposta: no qual deverão ser realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO e comprovados através de certificados válidos, originais ou autenticados conforme original, estando em conformidades com normas e regulamentações pertinentes ao produto:

Ensaio Fotométrico compreendendo: Potência, fator de eficiência energética, fluxo luminoso, índice de reprodução de cor (IRC), temperatura de cor (TCC).

Ensaio de resistência à poeira e umidade -ABNT NBR IEC 60598:2010.

Ensaio de distorção harmônica total THD — Norma IEC61000-3-2:2014.

Ensaio de impacto mecânico — ICE 622262:2002.

Resistência de isolamento e rigidez dielétrica — ABNT NBR 60598-1:2010.

Ensaio de proteção contra choque elétrico — ABNT NBR IEC 60598-1:2010.

Ensaio de vibração —ABNT NBR IEC 60598-1:2010.

Ensaio de resistência a força do vento — ABNT NBR 15129:2012.

Ensaio de marcação- ABNT NBR IEC 60598-1:2010.

Ensaio de corrente de fuga -ABNT NBR IEC 60598-1:2010.

Ensaio de fiação interna e externa —ABNT NBR 15.129.

Ensaio de resistência ao torque de parafusos e conexões - ABNT NBR IEC 60598-1:2010.

Ensaio de nevoa salina - ABNT NBR 8094" (peça 2, fls. 35).

Compulsando os referidos ensaios com os termos do Anexo I.B da referida portaria, o qual estabelece os requisitos técnicos para luminárias iluminação pública viária que utilizam tecnologia LED, tem-se que a grande parte dos ensaios solicitados pelo município encontra previsão expressa na normativa.

Nesse passo, constatou-se que os ensaios fotométrico, de resistência à poeira e umidade (ABNT NBR IEC 60598:2010), de distorção harmônica total THD (Norma IEC61000-3-2:2014), de impacto mecânico (ICE 622262:2002), de resistência de isolamento e rigidez dielétrica (ABNT NBR 60598-1:2010), de proteção contra choque elétrico (ABNT NBR IEC 60598-1:2010), de vibração (ABNT NBR IEC 60598-1:2010), de resistência a força do vento (ABNT NBR 15129:2012), de corrente de fuga (ABNT NBR IEC 60598-1:2010), de fiação interna e externa (ABNT NBR 15.129) e de resistência ao torque de parafusos e conexões (ABNT NBR IEC 60598-1:2010) se encontram respectivamente disciplinados nos Itens B, A.3.1[2], A.5.5.2[3], A.9.4[4], A.5.2.1[5] e A.5.1.1[6], A.8[7], A.9.3.1[8], A.9.2[9], A.7[10], A.2.1.1[11] e A.9.1[12], todos do Anexo I.B da referida portaria.

Assim, de todos os ensaios requeridos apenas os de marcação (ABNT NBR IEC 60598-1:2010) e o de nevoa salina (ABNT NBR 8094) não contêm previsão expressa na portaria em epígrafe e à míngua de justificativa apresentada pelo município, tais ensaios não encontram base para a sua exigência, eis que omissos o parâmetro normativo antes invocado, o qual regula o padrão de funcionamento das lâmpadas que utilizam tecnologia LED e que se prestam a compor um sistema de iluminação pública viária.

A representação ainda apontou como impropriedade o Item 7.6.b do edital que consignou o seguinte:

"07.6 A proposta de preços deverá conter:

(...)

b) Anexo ao termo de garantia deverá constar uma declaração de responsabilidade pelos serviços de troca e substituição, se acaso ultrapassar o limite de 3% das lâmpadas fornecidas, com o prazo máximo de 07 (sete) dias para a realização desses serviços. Compreende esta garantia a troca do produto e a execução do serviço. Se abaixo de 3%, responsabilidade apenas pela troca das luminárias" (peça 2, fls. 17-18).

Para a representante tal obrigação padece da ausência de justificativas, eis que:

"não especifica quando será efetuado tal cálculo, pois não se sabe em que quantitativos o Município solicitará a execução do contrato, pois certamente não será integral de imediato, pois se assim fosse não se justificaria o registro de preços, dessa forma, o cálculo de percentual resta prejudicado, pois 3% da primeira ordem de serviço, pode não significar o mesmo percentual quando o contrato for executado na integralidade. Ademais, quanto tempo terá o município para verificar se há algum problema e solicitar a reposição. Tais informações, se fazem necessárias para o completo entendimento e cumprimento da referida cláusula, pois da forma como se encontra, traz insegurança para o contratado" (peça 2, fls. 6).

Apesar do apontamento, não houve a apresentação pela municipalidade de qualquer motivo a justificar a exigência, notadamente acerca da fixação do percentual limite em três por cento das lâmpadas fornecidas, ao que parece, com defeitos, o que caso ultrapassado ensejaria a obrigação de troca e substituição, se a quem, apenas de troca. A ausência de motivação hábil milita em desfavor do município.

A representante argumentou que não restou claro no edital se esse percentual de três por cento seria em face de cada pedido ou da integralidade da contratação, como também com relação ao tempo que o município teria para verificar se há algum problema e solicitar a reposição. E, nesse ponto, razão lhe assiste, especialmente tendo em vista os prazos de garantia previstos no Termo de Referência, quais sejam:

"A garantia dos serviços deverá ser de no mínimo 01 (um) ano.

A garantia dos materiais deverá ser de no mínimo de 05 (cinco) anos.

A garantia da luminária led deverá ser de no mínimo de 10 (dez) anos, ofertados pelo fabricante" (peça 2, fls. 36).

Pelo acima declinado, a garantia da luminária de LED seria de, no mínimo, 10 anos. Assim, fornecida a luminária, tendo em conta os aspectos compulsórios do Termo de Referência, a adjudicatária teria a obrigação de troca das luminárias durante o prazo de dez anos. E os serviços de substituição, caso ultrapassado o limite de três por

cento, a partir de que momento ele seria calculado? É uma dúvida razoável, não solucionada pelo edital que, a princípio, dá margem a uma interpretação de que seria possível exigir esse serviço de substituição caso, em tese, verificado ao final de 10 anos, que houve defeito em mais de três por cento das luminárias entregues.

Assim, há omissão quanto à justificativa para a eleição do percentual de três por cento, ao parâmetro de cálculo desse percentual (se de cada pedido ou da integralidade da licitação) e ao prazo para o município proceder à vistoria dos bens entregues.

Relativamente à omissão nos quesitos de qualificação econômico-financeira, há que se relembrar que tal ponto não foi recebido quando da admissibilidade do feito (Despacho n.º 185/2020, peça 4, fls. 3-4).

Há, ainda, questionamento acerca da forma de comprovação da qualificação econômico-financeira para aquelas empresas constituídas há menos de um ano. Aqui, também é necessário concordar com a unidade técnica quando afirmou que:

"A respectiva cláusula, embora redigida à margem da melhor técnica, prevê que as empresas constituídas a menos de um ano poderão comprovar sua robustez financeira pelo balanço patrimonial de abertura ou por meio das demonstrações contábeis relativas ao último exercício financeiro findo, franqueando-se, assim, às licitantes mais novas alternativas para atender à exigência, no que, evidentemente, está salutar política de ampliação da concorrência, observado que nada se disse a respeito do teor da documentação, ou seja, se ela se presta ou não a provar o que se quer" (peça 16, fls. 6).

Assim, não se vislumbra impropriedade nesse ponto, adotando os motivos levantados pela unidade técnica como razões para decidir.

Por derradeiro, há a alegação de direcionamento da licitação para determinada marca de lâmpadas em razão das seguintes especificações técnicas: cor azul royal para os corpos e braços de iluminação; range de operação entre 90-305VAC; e temperatura de operação iniciando em -35 graus Celsius.

Descabida a alegação de direcionamento em face da exigência de cor azul royal para os corpos e braços de iluminação, eis que razoável a justificativa apresentada pela municipalidade:

"Esta especificação se deu de forma a atender à padronização existente no município de Matinhos, onde os elementos de iluminação (braço e corpo de luminárias) são na cor azul Royal. Não se trata de uma característica que afete seu desempenho, entretanto ela precisa atender a um arranjo estético e urbanístico padrão implantado no Município. Além do mais, a empresa contratada deverá atender pelo tempo especificado em edital a manutenção das luminárias instaladas, o que inviabiliza o manuseio posterior das mesmas pela equipe da Prefeitura, é aceitável que o braço e/ou o corpo da luminária recebam pintura na cor especificada antes da instalação, de modo que permaneça dentro dos padrões estabelecidos, sendo esses custos devendo estar incluídos no valor da proposta" (peça 14, fls. 220).

Ou seja, houve apenas a padronização do padrão de cor da luz utilização no sistema de iluminação pública viária do Município de Matinhos, o que não se afigura irregular, conforme o referendado pela unidade técnica:

"Quanto à exigência no sentido de que os braços de iluminação pública devem ser tingidos com tom "royal" de azul, a defesa demonstrou, forte na imagem anexada à fl. 23 da peça n.º 14, tratar-se de mera padronização estética, à consideração de que a iluminação do Município de Matinhos apresenta, efetivamente, matiz azulado, pelo que não se pode concluir, na espécie, havido direcionamento do objeto a determinada marca, o que, de todo modo, poderia ter ocorrido, respeitado o teor na norma haurida do art. 15, I, interpretado em conjunto com o art. 7º, parágrafo quinto, ambos da Lei n.º 8.666/93" (peça 16, fls. 3)

A exigência de range de operação entre 90-305VAC, ao que parece, não mais subsiste, pois o município informou que procedeu à correção desse item, cuja alteração foi publicada no dia 14/02/2020, conforme ele próprio apregoa:

"Onde se lê: Driver integrado a luminária com alimentação entre 90 – 305VAC.

Leia-se: Driver integrado a luminária de acordo com normas técnicas da ANEEL (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA) e normas vigentes da ABNT" (peça 14, fls. 24).

Apesar da supressão da exigência, a unidade técnica alertou acerca da publicação da referida alteração:

"Contudo, a documentação acostada pela própria defesa (peça n. 14, fls. 34 e seguintes) demonstra que as alterações foram levadas a público, por meio da imprensa oficial, somente em 18 de fevereiro de 2020, justamente a data planejada para abertura das propostas, em cujo teor, desconectado dos novos parâmetros, é lícito se cogitar, houve prejuízo, com reflexos na concorrência" (peça 14, fls. 4).

Há razão para referido alerta, eis que apesar da retificação ter sido datada de 14/02/2020 (peça 14, fls. 32 e 35), ela somente foi publicada no diário local no dia 18/02/2020 (peça 14, fls. 36), data de abertura da licitação. Ocorre que não houve apenas alteração no range de operação, o mesmo documento que veiculou essa modificação também deixou consignado que:

"NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO ITEM 01 / NO TERMO DE REFERÊNCIA – DESCRIÇÃO DO OBJETO -1.3.2 DO NO MEMORIAL DESCRITIVO Nº 26/2019-PMM

Onde se lê: Luminária LED Modular 200W

Leia-se: Luminária LED Modular Máxima de 200W

NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Onde se lê: As luminárias deverão ser instaladas completas, inclusive com fornecimento de cabo PP 2 x 2,5mm e parafusos, para uso em postes de 09 a 12 metros de altura, com sistema de aterramento.

Leia-se: As luminárias deverão ser instaladas completas, inclusive com fornecimento de cabo PP 3 x 2,5mm e parafusos, para uso em postes de 09 a 12 metros de altura, com sistema de aterramento" (peça 14, fls. 32).

Esse conjunto de mudanças no edital reclama a aplicabilidade da regra constante do artigo 21, § 4o da Lei n.º 8.666/1993 que impõe que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". Assim, a não reabertura do prazo para a sessão de julgamento da licitação somente é válida indubitavelmente não afeta a formulação da proposta. Ao que parece, as alterações feitas, como se referem a quesitos técnicos das lâmpadas e dos serviços de instalação, impactam na elaboração da proposta, a exigir a reabertura do prazo.

Por mais que a impropriedade originalmente aventada tenha sido expurgada com a modificação do edital, há que se reconhecer a irregularidade na condução do certame em razão da não devolução do referido prazo.

Além disso, para as luminárias de LED, conforme memorial descritivo que faz parte do Termo de Referência, é exigida a temperatura de operação iniciando em - 35 graus Celsius, o que para a representante não teria justificativa, "pois -35 graus não é uma temperatura que pertença a nossa região, nem tampouco ao nosso País, muito menos da Cidade de Matinhos" (peça 2, fls. 9).

Na defesa apresentada pelo município, é informado que:

"Com relação a temperatura de acordo com informações do Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano do Município de Matinhos, através de sua equipe técnica engenheiros senhores Augusto de Paula Tufanini - CREA PR - 141503/D e Douglas de Carvalho Arantes - CREA PR - 179871/D, esclareceram que todos os requisitos relacionados em edital que extrapolem os limites estabelecidos em normas técnicas vigentes e pertinentes, podem ser considerados os requisitos da norma. Desta forma, não caracteriza direcionamento" (peça 14, fls. 26)

Tal justificativa é por demais rasa e simplesmente desconsidera os termos do edital que, de ordinário, vinculam o julgamento da licitação (artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993). Não se afigura razoável afirmar que, no momento de julgamento das propostas, os requisitos delineados no edital possam ser simplesmente desconsiderados. Tal asserção simplesmente explícita o desconhecimento de regras técnicas atinentes ao objeto da licitação, a significar a precariedade da fase de planejamento da licitação.

Ademais, quando da leitura da própria Portaria n.º 20/2017 do INMETRO, apontada pelo município como o fundamento para algumas das exigências técnicas, abstrai-se que, para luminárias que utilizem tecnologia LED, é estatuído como condição de operação a temperatura do ar ambiente entre - 5 °C e + 50 °C (Item A.4.1.c)[13]. Ou seja, há um claro dissenso entre a regra do edital e o preconizado na portaria, o que reclama a necessidade de adequação do edital.

Apesar do reconhecimento dessa impropriedade, não se pode afirmar que houve o direcionamento da licitação, eis que os outros elementos que se alegaram, consoante o acima exposto, não se mostraram sustentáveis.

Posto isso, cumpre considerar as consequências do reconhecimento das impropriedades.

Nesse ponto, há que se destacar a sugestão da unidade técnica, que se inclina pelo saneamento das impropriedades, e do órgão ministerial, que pugna pela suspensão da concorrência e sua adequação. Embora os opinativos não apontem explicitamente, caso acatadas as suas recomendações, é hipótese de anulação do certame, para a partir daí se proceder às modificações necessárias no instrumento convocatório.

Ante à implícita sugestão de anulação de ato do procedimento licitatório em epígrafe, é oportuno trazer à colação dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que tocam ao presente:

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos".

No caso e em apertada síntese dos dispositivos legais, há que se considerar as consequências práticas (jurídicas e administrativas) da decisão de invalidação do ato, a sua necessidade e adequação.

Como acima exposto, o edital da licitação se encontra inquinado de diversas irregularidades (fixação do mesmo prazo para cidadão e licitante para o exercício do direito de impugnar; redação confusa do Item 7.6.a do edital que embora consigne que os laudos exigidos serão custeados pela proponente vencedora, obriga a sua apresentação junto com a proposta, a significar que todos os licitantes serão obrigados a custear os referidos laudos; aparente ausência de justificativa para a exigência dos ensaios de marcação e o de nevoa salina; omissão quanto à justificativa para a eleição do percentual de três por cento, ao parâmetro de cálculo desse percentual e ao prazo para o município proceder à vistoria dos bens entregues; modificação do edital com impactos na formulação da proposta, sem a observância da regra do artigo 21, § 4º da Lei n.º 8.666/1993; e exigência de temperatura de operação iniciando em - 35 graus Celsius, quando a regra técnica estabelece que a temperatura inicial seja de - 5 graus Celsius) que vão desde a inobservância expressa à lei ou a regra técnica, à precariedade no planejamento da fase interna da licitação e ausência de zelo e justificativas na elaboração do edital, o que impacta diretamente na competitividade que se deveria prestigiar nesse procedimento.

Tais irregularidades autorizam a determinação para anulação do procedimento licitatório a partir da publicação do aviso da licitação com retirada e/ou adequação dos itens tidos por impróprios. Embora não haja nos autos informações quanto ao atual estado do procedimento licitatório, tal determinação não impõe maiores prejuízos ao município, pois, ainda que a abertura da licitação tenha se dado em 18/02/2020, em consulta ao sítio eletrônico, retira-se que o certame se encontra na situação "aguardando julgamento", consoante imagem[14] que se segue:



Ainda que não seja possível definir com precisão o que seja "aguardando julgamento", é possível inferir que ainda não houve a homologação do certame e a adjudicação do seu objeto, sendo razoável a sua anulação e retorno dos autos ao seu status quo ante.

Como os autos não demonstram a ocorrência de prejuízo ao erário, nem de dolo ou erro grosseiro, a determinação de anulação é suficiente, sendo desnecessárias outras sanções, notadamente as de índole pecuniária.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência parcial da representação, nos termos da fundamentação;
- II) pela determinação ao MUNICÍPIO DE MATINHOS para que proceda a anulação da Concorrência n.º 1/2020, a partir da publicação do seu aviso de licitação, procedendo às adequações colocadas na fundamentação, caso ainda conveniente e oportuno o certame;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência parcial da representação, nos termos da fundamentação;
- II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MATINHOS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a anulação da Concorrência n.º 1/2020, a partir da publicação do seu aviso de licitação, procedendo às adequações colocadas na fundamentação, caso ainda conveniente e oportuno o certame;
- III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 40, §2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

2. "A.3.1 O invólucro da luminária deve assegurar o grau de proteção contra a penetração de pó, objetos sólidos e umidade, de acordo com a classificação da luminária e o código IP marcado na luminária, conforme a ABNT NBR IEC 60598-1".

3. "A.5.2 As harmônicas da corrente de alimentação devem estar em conformidade com a norma IEC 61000-3-2".

4. "A.9.4 Proteção contra impactos mecânicos externos. As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura".

5. "A.5.2 - Resistência de isolamento A.5.2.1. Imediatamente após o ensaio de umidade previsto no item 9.3 da ABNT NBR IEC 60598-1, a luminária deve ser submetida ao ensaio de resistência de isolamento conforme a ABNT NBR IEC 60598-1".

6. "A.5.1.1 Após o ensaio de resistência de isolamento previsto no item A.5.2, a luminária deve ser submetida ao ensaio da rigidez dielétrica conforme a ABNT NBR IEC 60598-1".

7. "A.8 Proteção contra choque elétrico. A luminária deve ser submetida ao ensaio de proteção contra choque elétrico conforme a norma ABNT NBR IEC 60598-1".

8. "A.9.3.1 As luminárias devem ser resistentes à vibração, conforme a ABNT NBR IEC 60598-1. O ensaio deve ser realizado com a luminária completamente montada com todos os componentes".

9. "A.9.2 Resistência à força do vento. As luminárias devem ser resistentes à força do vento, conforme previsto na ABNT NBR 15129".

10. "A.7 Corrente de fuga. A luminária deve ser submetida ao ensaio de corrente de fuga conforme a ABNT NBR IEC 60598-1".

11. "A.2.1.1 Fiação interna e externa. A fiação interna e externa deve estar conforme as prescrições da ABNT NBR 15129".

12. "A.9.1 Resistência ao torque dos parafusos e conexões. Os parafusos utilizados na confecção das luminárias e nas conexões destinadas à instalação das luminárias devem ser ensaiados conforme a ABNT NBR IEC 60598-1 e não devem apresentar qualquer deformação durante o aperto e o desaperto ou provocar deformações e/ou quebra da luminária".

13. "A.4.1 As luminárias devem ser projetadas para trabalhar sob as seguintes condições de utilização: (...) temperatura do ar ambiente entre - 5 °C e + 50 °C"

14. <https://matinhos.atende.net/>, acessado em 19/10/2020.

PROCESSO Nº: 534167/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, LORENZO FREDIS CARRION BURGOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, OZZ SAÚDE - EIRELI, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, SANDRO CRISTIANO KOWLSKI

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANE LOSSO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3335/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 2/2020, no estado em que se encontra, e do contrato dele decorrente. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão de certame e contratação, formulada por OZZ SAÚDE EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 2/2020 e da subsequente Dispensa de Licitação n.º 41/2020, expedientes realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência dos Campos Gerais (CIMSAMU), tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de atendimento móvel de urgência.

Foram noticiadas as seguintes impropriedades: (i) equívoco no cadastramento da disputa, junto a plataforma digital BLL, eis que consoante o edital, o critério de julgamento das propostas é o valor contratual, ou seja, o preço total para a prestação dos serviços, e não como restou consignado na plataforma, que seria o preço mensal; (ii) inconformidade da sessão de julgamento com as determinações do edital, pois embora esse invocasse a regência do Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, previu que a etapa de lances obedeceria o regimento anterior (Decreto Federal n.º

5.450, de 31/05/2005) com apenas uma etapa aberta de lances, seguida de um tempo randômico de até trinta minutos, enquanto a plataforma estabeleceu uma etapa aberta e fechada; (iii) ilegalidade da habilitação da licitante declarada vencedora, SALVA SERVIÇOS MÉDICOS, eis que essa não apresentou os atestados de capacidade técnica relativamente à atividade no serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU); (iv) impedimento da contratada em atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro em assistência à saúde, dado que um dos sócios da empresa vencedora é a pessoa jurídica ARAPEY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa brasileira de capital estrangeiro; (v) falta de apreciação dos recursos administrativos; (vi) celebração de contrato nulo, eis que o CIMSAMU publicou extrato de contratação que induziria à falsa conclusão de que o contrato com a SALVA SERVIÇOS MÉDICOS decorre de dispensa de licitação, quando, na verdade, foi celebrado ao arripio da lei e das decisões judiciais e em decorrência da ilegal habilitação daquela empresa no processo licitatório; e (vii) irregularidade na possível contratação emergencial da empresa PRO-ATIVO, sem que tenha cumprido as exigências da dispensa, eis que ela deveria atender os mesmos critérios de qualificação técnica, exigidos para o Pregão Eletrônico n.º 2/2020, no entanto, seus atestados de capacidade técnica não tratam de gestão do SAMU, além de não ter apresentado o balanço patrimonial de 2019, nem possuir registro no Conselho Regional de Administração e a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DOS CAMPOS GERAIS (CIMSAMU).

Em sua resposta (peça 41), a entidade informou que:

(i) o CIMSAMU foi instituído para ampliar e operar o serviço móvel de urgência e emergência dos municípios da região dos Campos Gerais, tendo deflagrado o Pregão Eletrônico n.º 2/2020, do qual se sagrou vencedora a empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., que restou suspensa em razão de medida judicial;

(ii) em face da demora do deslinde judicial, abriu procedimento para a contratação direta emergencial dos serviços, que foram objeto da licitação suspensa, tendo sido, inclusive, assinado contrato com a empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.;

(iii) em nova decisão, o Tribunal de Justiça determinou a suspensão desse contrato e favoreceu a empresa vencedora do certame, SALVA, garantindo a continuidade da prestação dos serviços, ainda que de forma precária;

(iv) revogando decisão anterior, o Tribunal de Justiça decidiu suspender o contrato com a empresa SALVA, o que ensejou a retomada do contrato emergencial com a empresa PRÓ-ATIVO;

(v) a representante OZZ SAÚDE EIRELI ingressou com recurso, considerado intempestivo, pois não manifestou a intenção de recorrer, apenas apresentou razões escritas, tendo sido a pretensão recursal desconsiderada;

(vi) a licitação está suspensa em razão de decisão judicial e os serviços se encontram prestados pela empresa PRÓ-ATIVO, contratada emergencialmente; e

(vii) a presente representação é uma tentativa de tumultuar o procedimento licitatório e inexistem os requisitos para a concessão da cautelar.

Recorde-se que a representação apontou a ocorrência dos seguintes vícios:

(i) equívoco no cadastramento da disputa, junto a plataforma digital BLL, eis que consoante o edital o critério de julgamento das propostas é o valor contratual, ou seja, o preço total para a prestação dos serviços, e não como restou consignado na plataforma, que seria o preço mensal;

(ii) inconformidade da sessão de julgamento com o edital, pois embora esse invocasse a regência do Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, ele previu que a etapa de lances obedeceria o regramento anterior (Decreto Federal n.º 5.450, de 31/05/2005) com apenas uma etapa aberta de lances, seguida de um tempo randômico de até trinta minutos, enquanto a plataforma estabeleceu uma etapa aberta e fechada;

(iii) ilegalidade da habilitação da licitante declarada vencedora, SALVA, eis que essa não apresentou os atestados de capacidade técnica relativamente à atividade no serviço de atendimento móvel de urgência;

(iv) impedimento da contratada em atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro em assistência à saúde, dado o único sócio da empresa vencedora é a pessoa jurídica ARAPEY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa brasileira de capital estrangeiro;

(v) falta de apreciação dos recursos administrativos;

(vi) celebração de contrato nulo, eis que o CIMSAMU publicou extrato de contratação que induziria à falsa conclusão de que o contrato com a SALVA decorre de dispensa de licitação, quando na verdade foi celebrado ao arripio da lei e das decisões judiciais e em decorrência da ilegal habilitação daquela empresa no processo licitatório; e

(vii) irregularidade na possível contratação emergencial da empresa PRO-ATIVO, sem que tenha cumprido os critérios de qualificação técnica, exigidos no Pregão Eletrônico n.º 2/2020, pois seus atestados de capacidade técnica não tratam de gestão do SAMU, além de não ter apresentado o balanço patrimonial de 2019, nem possuir registro no Conselho Regional de Administração e a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

Relativamente à primeira impropriedade apontada, é certo que o edital, ao estabelecer especificamente o critério de julgamento da licitação (Item 12), expressamente apregoa que "para o julgamento será adotado o critério menor preço global". Tal critério é repetido no preâmbulo e no Item 10.2, consoante o apontado pela própria representante, que afirma que na plataforma eletrônica usada para a realização do certame o que restou cadastrado como critério de julgamento foi o valor mensal e não total dos serviços, colacionando uma imagem do que seria o cadastro da proposta de preços (peça 3, fls. 4). Ainda que de fato tenha havido divergência entre o preceituado no edital e o constante na plataforma quanto ao critério de julgamento, isso se reveste de irregularidade de índole meramente formal, pois a inserção de valor mensal no cadastro da proposta, em vez do valor total, exige do pregoeiro e dos licitantes um raciocínio matemático simples, o que, à mingua da apresentação de qualquer elemento de prova, não parece ter comprometido a competitividade. Em assim sendo, o ponto merece ser recebido, mas não se reveste de gravidade tal lastrear a concessão da medida cautelar.

Diverso há que ser o entendimento quanto ao modo de disputa que se deu em desconformidade com o edital.

Efetivamente, do preâmbulo do edital consta que o certame seria regido, entre outras normas, pelo Decreto Federal n.º 10.024, de 20/09/2019, no entanto, consignou em seu Item 9.8 que:

"A etapa de lances no tempo normal será controlada e encerrada pelo Pregoeiro, mediante encaminhação de aviso e fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances" (peça 5, fls. 10).

O referido decreto revogou expressamente (artigo 60, inciso I) o Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005, que no seu artigo 24, § 7º, trazia redação similar ao item do edital acima epigrafado[1]. O novo decreto estabeleceu dois modos de disputa diferentes: o aberto e o aberto e fechado. Eis a diferença dos dois modos conforme a redação da regulamentação federal:

"Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Pelo que se retira da ata de julgamento da licitação (peça 7), houve uma clara confusão acerca do modo de disputa, dado o preceituado no edital e o que de fato foi realizado quando da sessão, além da consignação expressa por parte de alguns licitantes de que não conseguiram formular lances:

28/07/2020 14:36:07	MENSAGEM	PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Boa tarde o critério de disputa será no formato aberto e fechado?			
28/07/2020 14:36:22	MENSAGEM	PREGOIRO	
aberto			
28/07/2020 14:36:24	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.410.600,00
28/07/2020 14:36:38	LANCE	OZZ SAÚDE - EIRELI	1.410.599,00
28/07/2020 14:37:01	LANCE	PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI	1.470.000,00
28/07/2020 14:37:08	LANCE	PROSALV MEDICINA PRÉ HOSPITALAR E CLINICA MÉDICA LTDA	1.410.588,00
28/07/2020 14:37:11	LANCE	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	1.405.600,00
28/07/2020 14:37:22	LANCE	OZZ SAÚDE - EIRELI	1.405.599,00
28/07/2020 14:38:01	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.400.000,00
28/07/2020 14:38:08	MENSAGEM	PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Pergunto pois noo site do bil estava como aberto e fechado			
28/07/2020 14:38:14	LANCE	OZZ SAÚDE - EIRELI	1.399.999,00
28/07/2020 14:38:23	LANCE	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	1.380.000,00
28/07/2020 14:38:41	MENSAGEM	PREGOIRO	
É aberto e fechado conforme cadastro			
28/07/2020 14:41:05	MENSAGEM	PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA	
Então só para deixar claro o critério de lance sera conforme o decreto 10024/2019 no modo de disputa aberto e fechado correto?			
28/07/2020 14:41:09	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.315.000,00
28/07/2020 14:41:23	LANCE	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1.314.000,00
28/07/2020 14:41:23	LANCE	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	1.310.000,00
28/07/2020 14:41:35	MENSAGEM	PREGOIRO	
correto			
28/07/2020 14:51:08	MENSAGEM	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	
Essa fase agora será de lance no escuro?			
28/07/2020 14:51:31	MENSAGEM	PROSALV MEDICINA PRÉ HOSPITALAR E CLINICA MÉDICA LTDA	
Não estamos conseguindo efetuar lances Pregoeiro			
28/07/2020 14:51:40	MENSAGEM	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA	
tentei dar um randômico no intervalo menor de 1 min e não computou			
28/07/2020 14:51:44	MENSAGEM	PROSALV MEDICINA PRÉ HOSPITALAR E CLINICA MÉDICA LTDA	
Não deu 10 minutos sem lances conforme o Edital			
28/07/2020 14:51:51	MENSAGEM	PREGOIRO	
Entra em contato com a bil			
28/07/2020 14:51:58	MENSAGEM	PREGOIRO	
não tenho acesso nessa fase			

Da leitura da ata é possível concluir que houve prejuízo à competitividade, o que, aliado ao fato de que alguns licitantes, conforme seu próprio relato, não conseguiram formular lances, impacta da seleção da proposta mais vantajosa, um dos objetivos expressos de qualquer licitação (artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

A representante ainda afirma que a empresa SALVA foi irregularmente habilitada, arguindo que "nenhum dos atestados apresentados pela dita concorrente se refere à atividade no SAMU, componente do SUS" (peça 3, fls. 9). Apesar do alegado, no atestado de capacidade técnica encaminhado pela própria representante (peça 7) se retira que:

"A empresa Salva Serviços Médicos de Emergência, inscrita no CNPJ nº 67.884.845/0001-34 prestou serviço para o município de Curitiba de 13 de dezembro de 2011 a 12 de junho de 2018 através dos contratos 79-FMS e 464-FMS, ambos com objeto: Monitoramento, Operacionalização e Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU de Curitiba.

Os referidos contratos foram fundamentados no Edital de Embasamento do Pregão Eletrônico nº 118/2011 e seus Anexos.

Para estes contratos a empresa foi responsável pelo monitoramento de toda a frota do SAMU Curitiba (frota 33 veículos: inicialmente 23 veículos em operação, 28 veículos quando do encerramento do contrato), manutenções veiculares (preventiva e corretiva dos 33 veículos), seguro veicular e fornecimento de recursos humanos para condução da frota (profissional Condutor/socorrista) e operação da Sala de Rádio (profissionais Radio-operador e Supervisor da Sala de Rádio) da Central de Regulação das Urgências 192 do SAMU Regional Metropolitano de Curitiba.

À época, a Central de Regulação do SAMU Regional Metropolitano de Curitiba atendia a uma população de mais de 2,5 milhões de habitantes da 2ª Regional do Estado do Paraná, nos municípios: Agudos do Sul; Araucária; Balsa Nova (ocorrências atendidas pela viatura de Campo Largo); Bocaiúva do Sul; Campo do Tenente (viatura baixada); Campo Magro; Campo Largo; Colombo; Contenda (viatura baixada); Curitiba; Fazenda Rio Grande; Lapa; Mandirituba; Piên (compartilha viatura com Agudos do Sul); Pinhais; Piraquara; Quitandinha; Rio Negro; São José dos Pinhais e Tijucas do Sul"

Há no dito atestado a declaração expressa que os serviços prestados pela empresa vencedora se referem ao atendimento móvel de urgência, esvaziando a alegação da representante.

Nesse ponto, a representação não merece ser recebida.

Aponta-se, ainda, como irregularidade que a empresa SALVA estaria impedida de atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro para a participação na assistência à saúde. Tal impropriedade, caso

reconhecida como tal, sugere a irregularidade do próprio exercício da atividade empresarial por parte da referida empresa, com reflexos em todos os contratos que celebra, seja com entes públicos ou privados. Assim, deve tal eiva ser sopesada em juízo exauriente, após a regular instauração do processo e do exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que, no atual estado dos autos, não há elementos que possam, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, permitir a verificação da licitude de tal atuação.

Por certo que o edital prevê em seu Item 14.6 que "o sistema aceitará a manifestação do recurso, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor" (peça 5, fls. 18). Compulsando a ata da sessão de julgamento do pregão (peça 7), não houve formalmente a declaração do vencedor da licitação, o que se tem, após a notificação pelo sistema da plataforma que "o detentor da melhor oferta é SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.", é a mensagem "HABILITAÇÃO" (em 28/07/2020 às 14:53:03) e, em seguida, "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" (em 28/07/2020 às 15:29:16). Se se concorda com a manifestação do município de que, a partir dessa última mensagem correria o prazo de dez minutos para a intenção de recurso, forçoso concluir que apenas uma empresa se manifestou tempestivamente (UNI-SOS GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA. em 28/07/2020 às 15:33:18).

No entanto, consta da mesma ata que a SALVA teria consignado a mensagem "documentação entregue" em 03/08/2020 às 15:55:12. Em assim sendo, se houve a entrega de documentos afetos à licitação, tais documentos deveriam ser disponibilizados para o acesso dos outros licitantes para que eles pudessem exercer o direito de impugná-los mediante a via recursal. No entanto, essa via se exauriu antes da entrega completa da documentação.

Ademais, diga-se que os Itens 9.14 e 9.15 impõem obrigações cujos prazos não coincidem com a abertura da manifestação de recursos, eis que há o prazo de quatro horas para envio da proposta de preços adequada aos lances ofertados pela licitante vencedora e prazo de três dias úteis para envio da documentação acerca da situação de regularidade. A eventual não entrega da documentação referida ou a sua entrega de forma inquinada poderia levar a exclusão da licitante vencedora do certame, o que poderia ter sido objeto de recurso.

Assim, o certame não parece ter seguido as imposições da Lei n.º 10.520/2002, eis que somente seria possível a declaração do vencedor após a análise da documentação completa, inclusive àquelas cujo edital impôs o encaminhamento posterior.

Destarte, há que se receber a representação nesse ponto, inclusive, quanto à necessidade de suspensão do certame, em razão dessa impropriedade.

A representante ainda explicita que foi celebrado contrato nulo com a empresa SALVA, eis que o CIMSAMU publicou extrato de contratação que induziria à falsa conclusão de que avença decorreria de dispensa de licitação, quando, na verdade, foi celebrado ao arripio da lei e das decisões judiciais e em decorrência da ilegal habilitação daquela empresa no processo licitatório.

Embora, efetivamente, do extrato contratual (peça 15) se retire que o fundamento da contratação colocado pelo município seja o artigo 24, inciso IV c/c artigo 26, ambos da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, contratação direta por dispensa em razão de emergência, e não a adjudicação em procedimento licitatório, isso por si só não tem o condão de conduzir à suspensão do certame, eis que se trata de equívoco de natureza formal, que pode ser saneado com a republicação do referido extrato.

Quanto à alegação de que o contrato foi celebrado ao arripio de decisões judiciais, não cabe a esta Corte aferir o cumprimento de decisões do Poder Judiciário, competindo àqueles que provocaram a tutela jurisdicional a persecução dos interesses que entenderem violados.

Atente-se que a questão da habilitação da empresa SALVA já restou analisada, não tendo essa alegada impropriedade sido recebida, daí não se pode afirmar que o contrato seja nulo por tal motivo.

Assim, no que concerne a essa impropriedade, há que ser recebida apenas em relação à irregularidade formal do fundamento constante do extrato do contrato celebrado com a empresa SALVA.

Há, por derradeiro, a alegação de irregularidade na contratação emergencial da empresa PRÓ-ATIVO, sem que tenha cumprido os critérios de qualificação técnica, exigidos para o Pregão Eletrônico n.º 2/2020, pois seus atestados de capacidade técnica não tratam de gestão do SAMU, além de não ter apresentado o balanço patrimonial de 2019, nem possuir registro no Conselho Regional de Administração e a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

Como a hipótese em tela, encerra contratação direta por emergência, que se deu em razão da suspensão da licitação por medida judicial, há que se observar as regras constantes do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, e elas não impõem que uma contratação emergencial sejam observados os mesmos requisitos de habilitação de uma licitação pretérita, o que se exige é a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a duração limitada do contrato e a vedação da sua prorrogação. Diversamente seria se o fundamento da contratação direta fosse o inciso V do mesmo dispositivo[2] que autoriza a contratação direta quando ocorrer licitação deserta, desde que observadas todas as condições preestabelecidas.

Assim, não observo a ocorrência da probabilidade do direito a justificar a concessão da cautelar pleiteada.

Posto isso, por meio do Despacho n.º 1342/20, recebi a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 no concernente: (i) ao equívoco no cadastramento do critério de julgamento da disputa; (ii) à divergência entre o edital e o realizada na sessão de julgamento da licitação quanto ao modo de disputa do certame; (iii) ao impedimento da SALVA em atuar no sistema público de saúde, em razão da vedação constitucional ao capital estrangeiro na participação na assistência à saúde; (iv) à falta de apreciação dos recursos administrativos; (v) à irregularidade formal do fundamento constante do extrato do contrato celebrado com a empresa SALVA; e (vi) à irregularidade na contratação emergencial da empresa PRÓ-ATIVO, sem que tenha cumprido as exigências constantes da licitação anterior, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do RITCEPR;

Determinei, ainda, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 2/2020, no estado em que se encontra, e o contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atendendo-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente, e o periculum in mora, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo; negando, contudo, o pedido cautelar de suspensão da contratação da PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE, dada a ausência da probabilidade do direito.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1342/20;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1342/20-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances".

2. "É dispensável a licitação: (...) V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

**PROCESSO Nº: 583060/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS**

**INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ**

**PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO**

**CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO**

**CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA**

**GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE**

**GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3343/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Proposta de voto Divergente, apenas em parte, que implica na adesão, nos demais fundamentos, à proposta de voto do relator originário. Omissão não identificada. Esclarecimento quanto à participação no quórum de julgamento de Conselheiro que havia declarado impedimento em momento anterior. Conhecimento e provimento parcial dos embargos, sem efeitos infringentes.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Celso Caron em face do Acórdão no 2057/20, do Tribunal Pleno (peça n.º 243), que deu provimento parcial aos embargos de liquidação opostos pelo mesmo recorrente, para o fim de estabelecer "o termo inicial da fluência dos juros moratórios como sendo o término do prazo de 30 dias de que trata o art. 501 do Regimento Interno, combinado com o art. 420, §1º".

Nesse ponto, foi vencido o relator originário, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, sendo, porém, aprovado a sua proposta de voto em relação aos demais fundamentos dos referidos embargos.

Alega o embargante omissão no voto vencedor "na análise sobre o argumento da ilicitude do não-conhecimento das matérias alegadas pelo recorrente", deduzindo que "a divergência ocorreu tão somente em relação ao termo inicial dos juros de mora, mas não há como aferir os exatos motivos pelos quais a concordância teria sido mantida em relação ao outro ponto suscitado nos embargos de liquidação" (fl. 3 da peça n.º 246).

Acrescenta que não foram analisados aspectos referentes ao fato de que, na fase de liquidação, o embargante "demonstrou que os valores em questão foram efetivamente utilizados para os fins aos quais se destinavam, o que impede seu ressarcimento, conforme jurisprudência pacífica do STF e do STJ", tendo sido mantida sua condenação à restituição (fl. 3).

Aponta, ainda, obscuridade no julgado, pois na parte final do acórdão teria constado que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães teria votado, quando este teria se declarado impedido, conforme certidão no 4/20.

Em razão dessa última alegação, os autos foram previamente remetidos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que prestou os esclarecimentos contidos no Despacho de peça no 253.

É o relatório.

2. Merecem acolhimento parcial, apenas, os embargos opostos.

Inexiste omissão com relação à parte do voto do relator originário, que manteve a condenação à devolução dos valores, na medida em que a divergência do Voto Vencedor se deu, exclusivamente, quanto ao termo inicial da fluência dos juros moratórios.

A ausência de referência às razões e fundamentos que resultaram na rejeição das outras matérias trazidas pelo recorrente implica, necessariamente, na adesão do voto divergente a elas, mostrando-se despciando qualquer referência para o fim de expressar essa concordância.

A limitação do objeto da divergência, aliás, restou claramente definido já no primeiro parágrafo do voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, merecem provimento parcial os presentes embargos de liquidação, nos termos das manifestações da CMEX (peça nº 213) e do Ministério Público de Contas (peça nº 213), a fim de se reconhecer o termo inicial da fluência dos juros moratórios como sendo o término do prazo de 30 dias de que trata o art. 501 do Regimento Interno, combinado com o art. 420, §1º (fl. 28 da peça nº 243, grifamos).

Acrescente-se que os fundamentos para a manutenção da condenação, aos quais o voto parcialmente divergente aderiu, foram transcritos em sua integralidade na decisão embargada, conforme contido nas páginas 4 a 23, do Acórdão no 2057/20, não padecendo ela, portanto, do vício de omissão ventilado.

Com relação à alegada obscuridade contida no julgado, diante do fato de ter constado na parte final do acórdão que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães teria participado da votação, inobstante, anteriormente, teria se declarado impedido, conforme certidão no 4/20, a questão restou devidamente esclarecida por meio do Despacho no 919/20, em que o Conselheiro prestou os seguintes esclarecimentos, que a elucidam de forma exaustiva:

Em primeiro exame do processo, observei o nome da minha filha (Mariana Costa Guimarães) entre os procuradores do Sr. Celso Caron, o que veio a fundamentar a declaração de impedimento. Porém, quando do julgamento do processo, verifiquei que o respectivo instrumento procuratório dizia respeito a atuação junto ao Escritório 'Vernalha Guimarães & Pereira Advogados', do qual minha filha não mais fazia parte do corpo de pessoal, de modo que entendi não mais subsistir o impedimento.

Dessa forma, no momento do julgamento, não mais existia a questão objetiva que teria ensejado sua declaração de impedimento constante na peça 228, estando, portanto, apto a participar do quórum de votação.

Nesse contexto, procedem os presentes embargos somente em parte, para o fim de aclarar a obscuridade ventilada, sem, no entanto, conceder-lhes efeitos infringentes.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo conhecimento dos presentes embargos, e, no mérito, dê parcial provimento, para o fim de aclarar a obscuridade, quanto à declaração de impedimento de peça 228, sem, contudo, conceder-lhes efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de aclarar a obscuridade, quanto à declaração de impedimento de peça 228, sem, contudo, conceder-lhes efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 255238/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMAS, OSCAR DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR RUDIMAR RHINOW**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3344/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Prestação de serviços diários e contínuos de limpeza, conservação, higienização e jardinagem. Impugnação ao edital. Não conhecimento. Tempestividade. Necessidade de procuração para protocolo físico da impugnação. Exigência não prevista no edital e excessiva. Pela procedência em relação ao então Presidente da Comissão de Licitação, afastando-se a aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, em face do Município de Palmas e do Sr. Oscar do Nascimento, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência nº 001/2013, que tinha por objeto a "contratação de pessoa jurídica por empreitada por menor preço global e mensal para prestação de serviços diários e contínuos de limpeza, conservação, higienização e jardinagem conforme necessidade dos Departamentos da Prefeitura Municipal de Palmas – PR, conforme especificações anexas ao edital", com valor total máximo estimado de R\$ 4.368.645,00.

Apointa a Representante a ocorrência de supostas impropriedades no procedimento licitatório, consistentes no não recebimento, pela comissão de licitação, do pedido de impugnação ao edital por ela formulado, que tinha por objetivo elucidar quais as metragens das áreas internas e externas das unidades em que os serviços seriam prestados, vez que, segundo alega, a informação relativa apenas à área total dificultava a adequada formulação de propostas.

Apresentada a referida impugnação em 15/04/2013, não foi conhecida por "não haver comprovação da representação nem procuração específica para requerer em nome da empresa" (peça nº 02, fl. 78). Juntados novos documentos pela empresa em 22/04/2013, a decisão de não conhecimento da impugnação foi mantida, conforme razões expostas no Ofício nº 00028/2013, subscrito pelo Presidente da Comissão de Licitação (peça nº 02, fl. 79-80), nos seguintes termos:

Comunico-lhe que conforme Parecer Jurídico nº 395/2013, a impugnação oferecida por esta empresa não foi conhecida e no mérito foi negado provimento, conforme descrito abaixo:

'Da simples leitura do instrumento de procuração juntado, observa-se que o Sr. Claudio Valter Rohling não detinha poderes para formular requerimentos em nome da empresa quando formalizou o referido protocolo administrativo. Isto porque, os poderes a ele conferidos apenas se deram a partir de 16.04.2013.

Ademais, oportuno mencionar que o protocolo administrativo 0100.00019957/2013 fora devidamente respondido em 15.04.2013, com a manifestação do Sr. Presidente da Comissão P. de Licitação, razão pela qual a juntada do instrumento procuratório em 22.04.2013, vale informar, deveria ter sido objeto de novo protocolo administrativo.

Além disso, no que tange ao prazo de impugnação do edital, conforme reza o art. 41, §1º da Lei de Licitações, no caso em concreto, a mesma deveria se dar até a data de 18.04.2013, respeitando assim o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Isto posto, este parecer conclui pelo não conhecimento da manifestação no requerimento administrativo, ocorrido nesta data, vez que intempestivo e no que tange ao AP protocolo administrativo datado de 15.04.2013, este departamento entende correto o despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.'

A impugnação não foi conhecida e foi negado provimento, em relação ao exposto anteriormente e também pelo motivo de que o edital exige em seu item 6.5.3. ATESTADO DE VISITA, que no subitem 6.5.3.1, define o seguinte A vitória não é uma faculdade, mas obrigação da licitante, daí a necessidade de expedição prévia de certificado de vitória, pois o licitante não poderá alegar desconhecimento das condições e do grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas em decorrência deste processo de licitação, dando continuidade ao procedimento.

Alegou a Representante que a decisão da Comissão foi equivocada, vez que os documentos foram apresentados no dia 22/04/2013, e os envelopes seriam abertos no dia 26/04/2013, estando em conformidade, portanto, com o prazo previsto no §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Asseverou, ainda, que a exigência de procuração para que sejam protocolados os pedidos de impugnação constitui medida desarrazoada e sem previsão no edital, ressaltando que a impugnação estava assinada pelo representante legal da empresa. Destacou que, de todo modo, a documentação exigida foi apresentada em 22/04/2013, porém a decisão quanto ao não conhecimento da impugnação foi mantida, sob o fundamento de que a juntada foi intempestiva e de que deveria ter sido objeto de novo protocolo.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, por meio do Despacho nº 533/15 – GCG (peça nº 04), a intimação do Município de Palmas para manifestação preliminar, tendo o ente municipal apresentado petição e documentos às peças nº 09 a 13.

Nesta ocasião, asseverou que as razões para o não conhecimento da impugnação constavam dos autos do processo licitatório; que a Representante participou da licitação e foi inabilitada, não tendo apresentado recurso administrativo; e que o contrato decorrente da licitação foi rescindido unilateralmente pela administração municipal em 10/02/2014.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 927/15 – GCG (peça nº 15), que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame, diante da informação de que o contrato oriundo da licitação havia sido rescindido, e determinou a citação do Município de Palmas, do Sr. João de Oliveira, representante legal do Município à época dos fatos, e do Sr. Oscar do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e signatário do edital, para exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Palmas apresentou petição e documentos à peça nº 23, tendo afirmado que, na gestão do Prefeito Municipal Sr. Hilário Andraschko, foi solicitada análise e emissão de parecer jurídico quanto à existência de possíveis irregularidades no contrato firmado pela administração anterior com a Empresa ASK Empreendimentos Ltda. em 17 de julho de 2013, com termo aditivo datado de 19 de agosto de 2013, oriundo do processo licitatório ora em exame.

Aduziu que, com base no referido parecer jurídico, foi determinada a rescisão unilateral do contrato, com aplicação de multa, devolução de valores, determinação de apresentação de caução e declaração de inidoneidade da empresa, remetendo-se cópias do processo ao CPAD e ao Ministério Público Estadual.

O Sr. Oscar do Nascimento manifestou-se à peça nº 25, afirmando que a Comissão Permanente de Licitação atuou em conformidade com os princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, e apresentou documentos (fls. 02-37).

Por sua vez, o Sr. João de Oliveira, Prefeito Municipal à época dos fatos, apresentou petição e documentos à peça nº 42, em que sustentou, em síntese, que a presente Representação não merece prosperar pelos seguintes motivos: "a uma porque perdeu o objeto ante o cancelamento do procedimento licitatório; a duas, porque deixou de exercer seu direito de impugnação no prazo legal e por quem de direito; a três, porque não teve qualquer prejuízo em participar do procedimento licitatório, tanto que confirmou a vitória técnica que havia sido agendada".

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2431/20 (peça nº 47), em que opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Oscar do Nascimento e João de Oliveira, responsáveis pelo certame à época, como presidente da comissão de licitação e prefeito, respectivamente. Tal entendimento foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 708/20 (peça nº 48). É o relatório.

2. De início, vale ressaltar que, diversamente do que sustenta a defesa do Sr. João de Oliveira, prefeito à época do certame, não há que se falar em superveniente perda de objeto da presente Representação. Ao contrário do que afirma, denota-se da documentação acostada às fls. 02-12 da peça nº 23 que não houve o cancelamento do processo licitatório de Concorrência nº 01/2013, mas sim a rescisão unilateral do contrato oriundo da referida licitação, meses após o início da execução, diante da constatação de irregularidades pela administração municipal, especialmente relacionadas ao descumprimento parcial do contrato pela empresa vencedora.

Diante disso, considerando que o processo licitatório transcorreu por todas as suas fases, tendo sido homologado, e que foi iniciada a execução do contrato pela licitante vencedora, a sua posterior rescisão não enseja a perda de objeto da irregularidade notificada nos presentes autos.

Quanto ao mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 3ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente, conforme fundamentação a seguir.

Compulsando a documentação constante dos autos, verifica-se que a impugnação ao edital de concorrência nº 001/2013 foi apresentada pela empresa Representante em 15/04/2013, tendo o protocolo sido realizado pelo Sr. Claudio Valter Rohling (fl. 11, peça nº 25), sendo que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 26/04/2013.

Não tendo a impugnação sido conhecida, a empresa interessada apresentou documentação relativa à alteração e consolidação contratual, além de procuração concedendo poderes específicos ao Sr. Claudio Valter Rohling para protocolar pedido de impugnação.

Apesar disso, manteve-se a decisão pelo não conhecimento, com base no Parecer Jurídico nº 395/2013 (fl. 32, peça nº 25), fundamentado, em síntese, nas seguintes razões: o Sr. Cláudio Valter Rohling não detinha poderes para formular requerimentos em nome da empresa, já que os poderes só foram conferidos a partir de 16/04/2013; a juntada de novos documentos deveria ter sido objeto de novo protocolo administrativo; não foi respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao edital, conforme art. 41, §1º da Lei de Licitações.

Nos termos do Ofício nº 00028/2013, enviado à Representante em 23 de abril de 2013, afirmou-se que a impugnação "não foi conhecida e no mérito foi negado provimento", acrescentando-se aos fundamentos constantes no referido parecer o fato de que o edital exigia atestado de visita.

Vale destacar que a empresa realizou a vistoria exigida nos imóveis, conforme documento de peça nº 02, fl. 81.

Pois bem. Ao contrário do que sustentam as defesas dos Representados, restou configurada a irregularidade quanto ao não conhecimento da impugnação.

No que tange ao prazo para apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, prevê o art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme se denota da redação do dispositivo, além do prazo de até 5 (cinco) dias úteis conferido a qualquer cidadão (§1º), o §2º estabelece que os licitantes poderão impugnar os termos do edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

Desse modo, considerando que a abertura dos envelopes estava prevista para o dia 26/04/2013 (sexta-feira), tanto a apresentação da impugnação no dia 15/04/2013 quanto a juntada de documentos em 22/04/2013 ocorreram dentro do prazo legalmente previsto e referenciado no item 9.3.2 do edital, sendo, portanto, tempestivos.

Nesse ponto, o fato de não ter sido aberto um novo protocolo administrativo para a apresentação da documentação não constitui fundamento idôneo para a sua rejeição, vez que a juntada foi tempestiva e que se tratava de documentos complementares à impugnação, apresentados justamente em razão da negativa de conhecimento. A abertura de outro protocolo, nesse contexto, representa uma mera formalidade que não obstava, na prática, a análise conjunta da impugnação e da respectiva documentação.

Ademais, no que tange à exigência de procuração para o mero protocolo físico da peça de impugnação, que estava assinada pelo representante legal da empresa (peça nº 02, fls. 72-76), acompanho os pareceres instrutórios no sentido de que se trata de exigência excessiva e indevida, não prevista no edital.

Dispõem os itens 9.1 e 9.2 do edital (peça nº 02, fl. 33), referentes à apresentação de impugnação, que:

9.1. Eventuais Impugnações do Edital e os recursos previstos em lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado abaixo, mediante:

a) Protocolo na Divisão de Licitação do Município de Palmas – PR., na Avenida Clevelandia, 521, centro, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre as 08h00 e 11h30 e das 13h00 e 17h30.

b) Recebimento via postal para a Divisão de Licitações, por qualquer forma de entrega, contando-se o prazo de recebimento, não o prazo de postagem;

9.2. As impugnações enviadas via Fac-símile ou e-mail não serão recebidos, aceitaremos apenas impugnações em vias originais e devidamente fundamentadas. Nos termos do edital, apenas seriam aceitas impugnações por protocolo físico ou por via postal – neste caso, considerando-se a data de entrega, e não de postagem -, não sendo permitidas impugnações por fax ou email.

Observe-se que o edital não estabelece a necessidade de que o protocolo físico fosse feito pelo representante legal ou por procurador com poderes específicos, prevendo tão somente que apenas seriam aceitas impugnações em vias originais.

Nesse sentido, a exigência de procuração para que o colaborador da empresa efetuasse o mero protocolo físico do documento, apresentado em vias originais e assinado pelo representante legal da empresa, constitui formalidade não prevista no edital, de forma que a rejeição da impugnação por esse motivo viola o princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93[1].

Além disso, a referida exigência constitui medida excessiva, vez que o protocolo físico corresponde ao mero encaminhamento do documento, similar àquele realizado pela via postal. Ademais, representa uma dificuldade adicional à propositura da impugnação, indo de encontro à finalidade do instituto de permitir a qualquer cidadão apontar falhas e irregularidades nos editais de licitação.

Quanto à alegação do Sr. José de Oliveira de que a empresa não teve qualquer prejuízo em participar do procedimento licitatório, tanto que confirmou a vistoria técnica, deve-se ressaltar que o fato de a empresa ter participado do certame não afasta a falha decorrente da não apreciação da impugnação, em que a Representante buscava uma definição das metragens das áreas internas e externas dos locais em que seriam prestados os serviços.

A situação é ainda agravada pelo fato de que, na decisão que determinou a rescisão do contrato firmado com a empresa vencedora do certame (fls. 10-11, peça nº 23), consta a informação de que, além da inexecução parcial do contrato pela referida empresa, constatou-se que algumas medições do termo de referência estavam incorretas, "possuindo medidas bem além das reais, o que torna o contrato superfaturado".

Nesse sentido, considerando que a impugnação visava justamente uma definição mais precisa das metragens, sua apreciação poderia eventualmente ter contribuído para que fossem oportunamente identificadas e corrigidas tais diferenças nas medições constantes do termo de referência, acima mencionadas.

Diante do exposto, resta configurada a irregularidade decorrente do não conhecimento da impugnação por parte da Comissão Permanente de Licitação, presidida, à época, pelo Sr. Oscar do Nascimento.

Afasto, contudo, a aplicação da multa ao referido servidor, tendo em conta que, conforme se depreende do ofício de sua lavra, juntado às fls. 79 e 80 da peça nº 2, ele teria agido amparado no opinativo técnico contido no parecer jurídico nº 395/2013, que propôs, expressamente, o não conhecimento da impugnação, além de se tratar de fatos ocorridos em 2013, ou seja, há mais de 7 anos, o que impede o chamamento de outros eventuais responsáveis, tendo-se em conta o decurso do prazo prescricional de 5 anos para essa finalidade.

Ademais, considerando que se trata de falha praticada exclusivamente pela Comissão de Licitação, afasto a responsabilidade do Sr. João de Oliveira, Prefeito Municipal à época, vez que inexistente qualquer elemento nos autos que aponte que o então Prefeito tenha contribuído para a ocorrência da impropriedade ou que poderia ter atuado, concretamente, para preveni-la ou corrigi-la.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, contra o Sr. Oscar do Nascimento, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, para reconhecer a irregularidade consistente no não conhecimento da impugnação apresentada pela Representante ao Edital de Concorrência nº 01/2013.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação da Lei nº 8.666/93, proposta contra o Sr. Oscar do Nascimento, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente para reconhecer a irregularidade consistente no não conhecimento da impugnação apresentada pela Representante ao Edital de Concorrência nº 01/2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

PROCESSO Nº: 263376/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ANDERSON FERREIRA SIQUEIRA, HEMERSON OLIVEIRA BRUN, LUCIA MADALENA ROCHA CARDOSO, MARCINIO MESSIAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA, W.J.MOCHON LORENTE DA SILVA-CONSTRUTORA  
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTEL RODRIGUES BARED, VAGNER BATISTA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3347/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Prosseguimento para a fase de julgamento das propostas sem a prévia abertura do prazo recursal relativamente à fase de habilitação ou sem a expressa renúncia ao direito de recorrer. Contrariedade aos arts. 43, III, e 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93. Posterior abertura de prazo recursal. Ausência de apresentação de qualquer indício de habilitação equivocada das licitantes. Ausência de demonstração de prejuízo ao erário ou à busca pela proposta mais vantajosa. Irregularidade formal. Pela procedência parcial para ressaltar a irregularidade, sem aplicação de sanções. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda. em face do Município de Conselheiro Mairinck, relativamente ao procedimento licitatório do edital de Concorrência nº 001/2020, tendo por objeto “pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado, 4.044,93 m², incluindo os serviços preliminares, Terraplenagem, base/sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo/urbanismo, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos”, no valor total máximo estimado em R\$ 608.514,04. A sessão de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação preliminar e de propostas de preços foi realizada em 13/04/2020.

Apontou a empresa Representante a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a. informação ao representante da empresa Urban Green de que as licitantes não poderiam participar da sessão de abertura dos envelopes em razão da pandemia de COVID-19, que, contudo, foi realizada com a participação das demais licitantes, de modo a cercar sua participação na sessão, o acesso aos documentos das demais empresas e a possibilidade de interposição de recurso da decisão que habilitou todas as licitantes;

b. ausência de publicidade da sessão de abertura dos envelopes em razão de que, segundo afirmado pelo Município em resposta a recurso administrativo interposto pela ora Representante, a abertura dos envelopes, em virtude da pandemia do COVID-19, se deu com os servidores dentro do prédio da Prefeitura Municipal, com os representantes das empresas do lado de fora, “acompanhando o processo por janelas de vidro, podendo a qualquer tempo requerer os documentos para análise”;

c. nulidade da sessão de abertura dos envelopes, em razão de terem sido abertos os envelopes das propostas de preços sem prévia abertura do prazo previsto em lei e no edital para apresentação de recurso em face da decisão de habilitação de todas as proponentes, tendo constatado em ata as informações inverídicas de que se acordou com todas as proponentes que constaria na ata que ninguém se contrapôs à decisão da comissão de licitação em relação à habilitação de todas as concorrentes, e de que todas as proponentes assinariam a ata, quando seria incontroverso que a ora Representante não participou da sessão nem assinou a ata; e

d. ausência de comunicação da ora Representante acerca da habilitação dos licitantes antes da abertura dos envelopes das propostas de preços, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e sem desistência expressa do prazo recursal, nos termos do art. 43, III, da mesma lei.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para o fim de declarar a nulidade do certame, ou, sucessivamente, para determinar a nulidade dos atos praticados na sessão de abertura dos envelopes e demais atos subsequentes, com a consequente renovação da referida sessão, ou, sucessivamente, para que seja determinada a suspensão do certame até o julgamento final da presente Representação.

Pelo Despacho nº 456/20 (peça 11), os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, em atenção aos arts. 1º, §§ 2º e 3º, da Portaria nº 202/20, para deliberação acerca da competência do Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID-19 para o conhecimento desta Representação.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente Nestor Batista, no Despacho nº 1288/20 (peça 13), manifestou o entendimento de que os fatos em exame não atraem a competência de atuação do mencionado Comitê, na medida em que, pela interpretação restritiva dada aos alcances da citada Portaria nº 202/2020, não guardam relação direta com a moléstia, mas apenas apontam suposto desrespeito a princípios licitatórios em certame realizado no contexto da pandemia.

Com o retorno dos autos, a medida cautelar pleiteada foi negada pelo Despacho nº 472/20 (peça 14), que recebeu a presente Representação unicamente em relação aos apontamentos listados nos itens 1.3 e 1.4 acima.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Conselheiro Mairinck, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, e dos integrantes da Comissão de Licitação, Sr. Marcínio Messias (Presidente), Anderson Ferreira de Siqueira (Membro), Lúcia Madalena Rocha (Membro) e Hemerson Oliveira Brun (Secretário), para exercício do contraditório, bem como a intimação da empresa classificada em primeiro lugar, Construtora WE W.J Mochon Lorente da Silva LTDA ME, para, querendo, apresentar manifestação.

Devidamente citados, o Município de Conselheiro Mairinck e os Srs. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Marcínio Messias, Anderson Ferreira de Siqueira, Lúcia Madalena Rocha e Hemerson Oliveira Brun apresentaram defesa conjunta nas peças 31 a 34.

A Construtora WE W.J Mochon Lorente da Silva LTDA ME, por sua vez, apresentou manifestação nas peças 35 a 40.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2601/20 (peça 41), em que concluiu pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Marcínio Messias, Anderson Ferreira de Siqueira e Lúcia Madalena Rocha.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 655/20 (peça 42), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

2. Acompanhando parcialmente os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 7ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, porém sem aplicação de sanções, conforme análise dos apontamentos de irregularidade recebidos pelo Despacho nº 472/20.

O Município de Conselheiro Mairinck e os Srs. Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Marcínio Messias, Anderson Ferreira de Siqueira, Lúcia Madalena Rocha e Hemerson Oliveira Brun, na peça 41, defenderam que a empresa Representante teve seu momento de apresentação de recurso, porém deixou de demonstrar qualquer irregularidade na habilitação das demais concorrentes.

Sustentaram, ainda, que eventuais falhas seriam meramente formais e não maculariam o procedimento licitatório, vez que não impediriam o atingimento da finalidade de obter a proposta mais vantajosa possível, com um desconto de 17% em relação ao preço máximo do Edital.

A Construtora WE W.J Mochon Lorente da Silva LTDA ME, no mesmo sentido, asseverou inexistir qualquer irregularidade na sua habilitação ou na condução de nenhuma das fases do certame, o que foi corroborado quando da análise pelo PARANACIDADE para efeito da homologação do procedimento licitatório.

Em que pese o alegado, restou inconteste nos autos que a empresa Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda., ora Representante, não participou e não assinou a ata da sessão de habilitação (peça 6), de modo que não formalizou renúncia ao direito de recorrer da decisão que habilitou as demais licitantes, expressamente previsto no art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] bem como no item 13.11 do Edital.[2] Assim, restou evidenciada a irregularidade no prosseguimento para a fase de julgamento das propostas sem a prévia abertura (e decurso) do prazo recursal relativamente à fase de habilitação ou sem a expressa renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 43, III, da Lei Federal nº 8.666/93[3] e do item 13.12 do Edital.[4] Não obstante a falha verificada, a unidade técnica bem ponderou que ela foi parcialmente sanada, ainda que a destempe, pela posterior abertura do prazo de cinco dias à ora Representante para a formulação de recurso administrativo, no qual, contudo, ela se limitou a alegar o prejuízo à sua participação na sessão de abertura dos envelopes e o cerceamento do direito recursal, sem indicar qualquer falha na habilitação das demais licitantes (fls. 235 a 237 e 246 a 251 da peça 31).

Na presente Representação, da mesma maneira, ela deixou de apresentar qualquer indício que pudesse apontar para a equivocada habilitação das demais empresas participantes, mesmo decorrido tempo superior ao prazo legal para a sua apresentação via recurso administrativo.

Por esse motivo, e acompanhando, neste ponto, os pareceres instrutórios, deve ser reconhecido o caráter predominantemente formal da falha constatada, tendo em vista que dela não decorreu nenhum resultado concretamente lesivo ao erário ou à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual não poderá ensejar a nulidade do certame ou dos atos nele praticados.

Por esse mesmo motivo, em que pese procedente, o apontamento de irregularidade comporta conversão em ressalva, de modo que, divergindo dos opinativos da unidade técnica e do Órgão Ministerial, não deverão ser impostas sanções aos agentes públicos responsáveis.

Cabível, outrossim, a expedição de recomendação ao Município de Conselheiro Mairinck, no sentido de que, em certames futuros, seja obrigatoriamente observada a regra contida no art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a necessidade de abertura do prazo recursal de 5 (cinco) dias em caso de habilitação ou inabilitação de licitantes, salvo em caso de renúncia expressa por todos os participantes no certame, nos termos do art. 43, III, da mesma lei.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Município de Conselheiro Mairinck, relativamente à Concorrência nº 001/2020, para ressaltar a irregularidade no prosseguimento para a fase de julgamento das propostas sem a prévia abertura do prazo recursal relativamente à fase de habilitação ou sem a expressa renúncia ao direito de recorrer, em contrariedade aos arts. 43, III, e 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos itens 13.11 e 13.12 do Edital; e

b. expeça recomendação ao Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe obrigatoriamente a regra contida no art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a necessidade de abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias em caso de habilitação ou inabilitação de licitantes, salvo em caso de renúncia expressa por todos os participantes no certame, nos termos do art. 43, III, da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Município de Conselheiro Mairinck, relativamente à Concorrência nº 001/2020, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para ressaltar a irregularidade no prosseguimento para a fase de julgamento das propostas sem a prévia abertura do prazo recursal relativamente à fase de habilitação ou sem a expressa renúncia ao direito de recorrer, em contrariedade aos arts. 43, III, e 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos itens 13.11 e 13.12 do Edital;

II - recomendar ao Município de Conselheiro Mairinck, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe obrigatoriamente a regra contida no art. 109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a necessidade de abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias em caso de habilitação ou inabilitação de licitantes, salvo em caso de renúncia expressa por todos os participantes no certame, nos termos do art. 43, III, da mesma lei;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. 13.11 A partir da divulgação do resultado do julgamento, as proponentes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem, observando-se o disposto no Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Não havendo recursos, ou definitivamente julgados, a Comissão comunicará às proponentes a data da sessão de abertura dos envelopes n.º 2, por meio dos meios usuais de comunicação (editais, e-mail e/ou publicação na imprensa oficial).

3. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

4. 13.12 Caso a Comissão de Licitação conclua o exame dos documentos de habilitação na própria sessão, anunciará o respectivo resultado. Se todas as participantes renunciarem ao prazo para interposição de recurso, quanto à fase de habilitação preliminar, mediante manifestação expressa a constar na respectiva ata que deverá ser assinada por todos, a Comissão de Licitação devolverá, mediante recibo ou protocolo, às proponentes inabilitadas, os respectivos envelopes n.º 2. Ato contínuo, proceder-se-á à abertura dos envelopes das proponentes habilitadas.

**PROCESSO Nº: 725728/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ARCA DE NOÉ DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MONALEE JOPLIN DA SILVA WZOREK**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACORDÃO Nº 3352/20 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Matinhos. Suposta ofensa à Lei de Acesso à Informação. Inocorrência. Ausência de documentos aptos a comprovar o protocolo de pedido de acesso à informação junto ao município. Dados constantes no Portal da Transparência. Procedimento sobre o mesmo tema já arquivado em outra esfera investigativa. Índícios de confecção de documento com posição de suposto recebimento falso para comprovar o requerimento de informações. Impossibilidade de aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé. Denunciante não inserido entre os jurisdicionados desta Corte. Improcedência. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para aplicação de suposto cometimento de crime contra a fé pública.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Matinhos e do seu prefeito, Sr. Ruy Hauer Reichert, em decorrência de suposta negativa de informações sobre a prestação de contas relativa ao programa gratuito de castração de animais para pessoas de baixa renda, em ofensa à Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Alegou a entidade denunciante, em síntese, que desde 2013 o município vem apresentando de forma incompleta as contas relativas ao supramencionado programa de castração de animais, sem prestar informações sobre a origem dos recursos para sua manutenção, bem como quanto às fichas dos animais atendidos com assinaturas dos tutores.

Aduziu que, embora conste no Portal da Transparência do município a lista de agendamentos e atendimentos realizados, há uma série de castrações que seriam agendadas e posteriormente desmarcadas pela empresa responsável (Marcela Trevisan Moraes — ME), fato que estaria culminando na realização do procedimento pela própria Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais.

Asseverou, portanto, que o gestor municipal deveria ser responsabilizado por recusar-se a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Por meio do Despacho nº 1.118/19 (peça processual nº 007), foi determinada a complementação da inicial, a fim de que a entidade comprovasse que efetivamente apresentou pedido de acesso à informação, para que pudesse ser aferida eventual negativa ou omissão do Município de Matinhos.

Diante disso, a Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais (petição intermediária nº 808.356/19 — peça processual nº 013) protocolou cópia de um suposto ofício enviado ao secretário municipal do Meio Ambiente, requerendo informações sobre o processo de licitação que teria dado azo à contratação da clínica veterinária da Srª Marcela Trevisan, bem como juntou aos autos cópia de ofício enviado ao Ministério Público Estadual, e de resposta de ofício oferecida pelo Observatório Social do Brasil, o que possibilitou o recebimento da denúncia (Despacho nº 1.300/19 — peça processual nº 014).

O Município de Matinhos (petição intermediária nº 654.95/20 — peça processual nº 019) aduziu que não há comprovação de que a denunciante tenha formalizado pedido de acesso à informação, considerando que o único documento apresentado não continha assinatura, número de protocolo e posição de recebimento, e afirmou que eventual negativa de acesso poderia ser motivo de insurgência mediante recursos à autoridade superior e até mesmo ao Controle Interno, o que não teria ocorrido.

Apontou que está comprovado apenas o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, que, na oportunidade, teria instaurado procedimento de investigação, posteriormente arquivado diante da comprovação da regularidade dos gastos com o programa de castração de animais, posição também adotada pelo Observatório Social do Brasil.

Na sequência, o Município de Matinhos teceu algumas considerações sobre o programa, informando que sua efetivação é realizada com a fonte de recursos livres e que possui um veterinário responsável pela fiscalização do contrato e acompanhamento dos atendimentos realizados, finalizando prestando informações sobre as regras de participação no programa gratuito de castração de animais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.392/20 — peça processual nº 020) asseverou que os documentos juntados pela denunciante não seriam capazes de comprovar que protocolou pedido de acesso à informação junto ao Município de Matinhos, posto que o ofício nº 040/19 não possui assinatura, protocolo ou comprovante de recebimento pela Prefeitura.

Ademais, aduziu que as informações sobre o contrato firmado com a Clínica Veterinária Drª Marcela Trevisan e seus aditivos podem ser facilmente acessadas no Portal da Transparência do Município de Matinhos, opinando pela improcedência da denúncia.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 423/20 — peça processual nº 021) corroborou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela improcedência da denúncia.

Por meio do Despacho nº 514/20 (peça processual nº 022), este relator determinou a intimação da denunciante, a fim de que se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Município de Matinhos, bem como comprovasse que efetivamente houve o protocolo de pedido de informações junto à Prefeitura.

A Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais (petição intermediária nº 449.151/20 — peça processual nº 026) solicitou prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da intimação, e afirmou que teria sido solicitada cópia do ofício nº 040/19 à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Aduziu que aquele ofício nunca teria sido respondido pelo Poder Executivo municipal, e que é praxe da secretaria apenas dar um visto com a data, quando do recebimento, e que a ausência de assinatura se deu em razão de o documento apresentado a esta Corte se tratar de uma cópia do original.

Nos termos do Despacho nº 604/20 (peça processual nº 028), foi concedido o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o cumprimento da intimação.

A Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais (petição intermediária nº 541.635/20 — peça processual nº 033) protocolou cópia de um ofício enviado ao Ministério Público Estadual, e requereu nova prorrogação de prazo para apresentação do ofício destinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que foi indeferida, por meio do Despacho nº 801/20 (peça processual nº 035), considerando a extemporaneidade do pedido, bem como que a responsabilidade pela eventual não obtenção de documentos junto à Prefeitura era exclusiva da denunciante, que teria protocolado requerimento naquele órgão apenas quase 30 (trinta) dias depois da publicação do despacho que concedeu a primeira prorrogação de prazo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.328/20 — peça processual nº 037) aduziu que o ofício nº 040/19 parece ter sido produzido tão somente para dar cumprimento ao Despacho nº 1.118/19, conduzida que caracterizaria litigância de má-fé, de modo que opinou pela improcedência da denúncia e aplicação, à denunciante, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 775/20 — peça processual nº 038) acompanhou a unidade técnica, e ressaltou o cabimento da aplicação da multa administrativa proposta, considerando que tudo levaria a crer que os requerimentos de acesso à informação jamais teriam sido apresentados oficialmente ao Município de Matinhos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Conforme relatado, trata-se de denúncia apresentada em face do Município de Matinhos, em razão de suposta negativa de prestação de informações relativas a contratos firmado com Marcela Trevisan Moraes — ME, para castração de cães e gatos de rua de famílias carentes, em possível infração à Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, depreende-se da documentação acostada aos autos que a denúncia é manifestamente improcedente. A denunciante sequer apresentou — mesmo intimada para tanto — nenhum documento apto a comprovar que efetivamente protocolou pedido de acesso à informação junto ao Município de Matinhos, de modo que é absolutamente inviável a aferição de suposta negativa ou omissão da administração municipal.

Releva notar, ainda, conforme informações trazidas pelo Município de Matinhos, que o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento de notícia de fato relativa ao mesmo tema, sob o argumento de que constaria naqueles autos “de forma comprovada que as informações relativas aos procedimentos realizados em 2018 constam em link próprio no Portal da Transparência do Município de Matinhos” (fls. 021 a 023 da peça processual nº 019), dados também atestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.392/20 — peça processual nº 020).

Na mesma senda, a própria denunciante juntou aos autos documento por meio do qual o Observatório Social do Brasil (ofício nº 091/18 — fls. 005 e 006 da peça processual nº 013) informou que analisou as contas relativas ao serviço de castração de animais efetuado pelo município, e, “confrontando as informações e valores apresentados nos dois documentos disponíveis no site da Prefeitura”, concluiu que “os valores totais estão de acordo com o número de procedimentos realizados de abril a agosto de 2018”.

A Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais aduziu na inicial, ainda, que existiriam vários cancelamentos de castrações anteriormente cadastradas pela empresa contratada pelo município, de modo que muitos animais estariam sendo castrados pela própria denunciante. Entretanto, sequer juntou aos autos comprovações de quais animais teriam sido por ela atendidos, a fim de eventualmente apontar duplicidades que poderiam ser objeto de fiscalização por esta Corte.

Por derradeiro, como apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, há indícios de que a denunciante teria forjado o ofício nº 040/19 (fl. 002 da peça processual nº 013), com a posição de suposto recebimento falso, com o objetivo de convencer esta Corte de que efetivamente teria protocolado pedido de acesso à informação junto ao município, o que pode indicar o cometimento de crime contra a fé pública, sendo imperioso o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Esses indícios são fortemente reforçados mediante a comprovação de protocolo apresentada na fl. 004 da peça processual nº 033, em que consta documento fornecido pela Prefeitura de Matinhos, com número de protocolo e demais informações sobre o processo instaurado, de forma absolutamente oposta à simplória posição de recebimento constante no documento de peça processual nº 013.

Noutro viés, embora tenha sido aventada em análise sumária, pelo Despacho nº 514/20 (peça processual nº 022), a hipótese de incidência em litigância de má-fé, é fato que a denunciante não está inserida entre as jurisdicionadas desta Corte de Contas, na letra do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], o que torna descabida a proposta de imposição de multa administrativa, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal[4], merecendo realce o fato de se tratar de pessoa jurídica, o que a incluiria também na vedação implícita contida no parágrafo único[5] deste dispositivo legal.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

i) julgue improcedente a presente denúncia; e

ii) determine o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa apurar eventual cometimento de crime contra a fé pública pelos representantes da Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;  
II - determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa apurar eventual cometimento de crime contra a fé pública pelos representantes da Associação Arca de Noé de Proteção aos Animais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV – os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

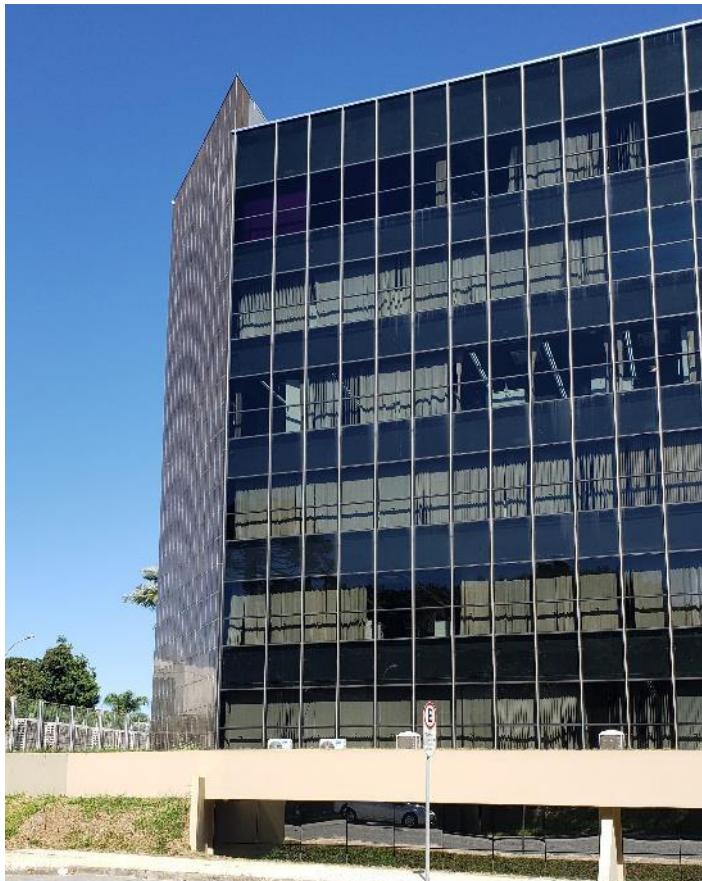
VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

4. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

5. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 22541/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE SUMÓ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3440/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento de ofício. Precedentes. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face da Associação Curitibana de Sumó, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno (peça 08), foi no sentido de desaprovar as contas de recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício financeiro de 1988 e determinar à entidade o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 609/03, peça 09) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R\$ 1.347,51 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Conforme consta da Informação nº 7.579/15 (peça 10) da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 2800042-1.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 11) informou que, em que pese a inscrição em dívida ativa do valor devido, não foi distribuída a execução fiscal para cobrança, razão pela qual sugeriu a baixa da obrigação, encerramento e arquivamento do processo, com fundamento na ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 573/20, peça 14) constatou ter ocorrido a distribuição de execução fiscal e, posteriormente, a desistência da mesma, pelo que pugnou a intimação da Procuradoria Geral do Estado para que indicasse as providências administrativas adotadas para o recebimento do crédito, o que foi indeferido pelo Despacho nº 1.022/20 – GCFC (peça 15).

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer 785/20, peça 17) manifestou-se não ser possível a baixa da responsabilidade pecuniária, eis que não houve o cumprimento da obrigação, conforme exige o art. 514, caput, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmara, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária.

Portanto, conforme prevê o art. 10, XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno. Verbis.

Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

XIV – julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227. (destaquei)

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constato que o feito permaneceu inerte entre 19/10/2005 até 25/11/2015, isto é, mais de 10 (dez) anos, quando a então Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 7.579/15, peça 10.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº. 3.086/16 - Primeira Câmara[1] e do Acórdão 4.659/16 – Tribunal Pleno[2].

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Oportuno destacar que, ainda que se oponha à baixa da responsabilidade pecuniária (Parecer 785/20, peça 17), o Ministério Público de Contas não trouxe em sua manifestação qualquer fundamento que pudesse levar ao afastamento do reconhecimento da prescrição, limitando-se à apontar a necessidade de manter-se o valor do crédito em cobrança administrativa.

Diante disso, contrariando, com a devida vênia, o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 785/20, peça 17), impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno (peça 08).

Portanto, considerando o contido na Informação nº 2.922/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária da Associação Curitiba de Sumô em relação ao item II da Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno (peça 08), na forma do art. 514 do Regimento Interno[3], com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

## III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição da pretensão executória em face da Associação Curitiba de Sumô, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária da Associação Curitiba de Sumô, em relação ao item II da Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para a Associação Curitiba de Sumô, em relação ao item II da Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição da pretensão executória em face da Associação Curitiba de Sumô, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno;

II- dar baixa da responsabilidade pecuniária da Associação Curitiba de Sumô, em relação ao item II da Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para a Associação Curitiba de Sumô, em relação ao item II da Resolução nº 4.774/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.

2. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

## PROCESSO Nº: 363903/99

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO: PRÉ-ESCOLAR O BICHO GRILO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3441/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento de ofício. Precedentes. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Tomada de Contas instaurada em face de Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno (peça 09), foi no sentido de desaproveitar as contas de recursos recebidos de órgãos estaduais no exercício financeiro de 1987 e determinar à entidade o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias.

A então Diretoria de Tomada de Contas (Informação nº 687/03, peça 11) efetuou o cálculo do valor a ser recolhido à época, R\$ 248,19 (duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos).

Conforme consta da Informação nº 7.546/15 (peça 12) da então Diretoria de Execuções, o registro em Dívida Ativa foi realizado sob o nº 2788011-8.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 13) informou que, em que pese a inscrição em dívida ativa do valor devido, não foi distribuída a execução fiscal para cobrança, razão pela qual sugeriu a baixa da obrigação, encerramento e arquivamento do processo, com fundamento na ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 491/20, peça 16) constatou ter ocorrido a distribuição de execução fiscal e, posteriormente, a desistência da mesma, pelo que pugnou a intimação da Procuradoria Geral do Estado para que indicasse as providências administrativas adotadas para o recebimento do crédito, o que foi indeferido pelo despacho 1.021/20 – GCFC (peça 17).

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer 784/20, peça 19) manifestou-se não ser possível a baixa da responsabilidade pecuniária, eis que não houve o cumprimento da obrigação, conforme exige o art. 514, caput, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que se trata de decisão proferida anteriormente à promulgação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que reformulou a estrutura deste Tribunal de Contas, com a criação da Primeira e da Segunda Câmaras, estas com competência para julgamento de tomada de contas instaurada em face da omissão de entidade privada em não apresentar a prestação de contas de recursos repassados a título de transferência voluntária.

Portanto, conforme prevê o art. 10, XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendo que a competência para apreciação do apontado pela unidade técnica cabe a esta Primeira Câmara, não ao Tribunal Pleno. Verbis.

Art. 10. Compete às Câmaras:

(...)

XIV – julgar os processos de prestação e tomada de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais referidas no art. 227. (destaquei)

Quanto ao mérito, consultando o Sistema de Trâmites e os autos, constato que o feito permaneceu inerte entre 20/09/2005 até 25/11/2015, isto é, mais de 10 (dez) anos, quando a então Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 7.546/15, peça 12.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº. 3.086/16 - Primeira Câmara[1] e do Acórdão 4.659/16 – Tribunal Pleno[2].

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Oportuno destacar que, ainda que se oponha à baixa da responsabilidade pecuniária (Parecer 784/20, peça 19), o Ministério Público de Contas não trouxe em sua manifestação qualquer fundamento que pudesse levar ao afastamento do reconhecimento da prescrição, limitando-se à apontar a necessidade de manter-se o valor do crédito em cobrança administrativa.

Diante disso, contrariando, com a devida venia, o entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 784/20, peça 19), impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno (peça 09).

Portanto, considerando o contido na Informação nº 2.249/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária de Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba em relação ao item II da Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno (peça 09), na forma do art. 514 do Regimento Interno[3], com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

## III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição da pretensão executória em face de Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária de Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- declarar a prescrição da pretensão executória em face de Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno;

II- dar baixa da responsabilidade pecuniária de Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno;

III- expedir a Certidão de Quitação de Débito para Pré Escolar O Bicho Grilo de Curitiba, em relação ao item II da Resolução nº 5.247/03 – Tribunal Pleno; e

IV- determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.
2. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.
3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 1025646/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3445/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Terezinha Martins dos Santos com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de Zeladora, consubstanciado no Decreto nº 11.984/2014, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.151, de 27/09/2014.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.254/20 (peça 51), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3.555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.” Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que, a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Ressaltou que, fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 525/20 (peça 25), ressaltou a invalidação da lei local com efeitos ex nunc, bem como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu a declaração de invalidade proferida pelo Tribunal de Contas, corroborando a conclusão da unidade técnica e, desta forma, não se opondo ao registro do ato de inativação em exame.

Por meio do Despacho nº 12/19/20 determinei o levantamento do sobrestamento.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante nº 1476/20 (peça 54) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 955/20 ratificaram suas manifestações pelo registro do ato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 15/09/2014, publicado em 27/09/2014, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Terezinha Martins dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 11.984/2014.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Terezinha Martins dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 11.984/2014; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 138039/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ANDREA SAUER, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, ERON MAURICIO SOARES, GESABEL FERREIRA DE SOUZA, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, LUCIANO DANIEL MENON, LUCIO DE MARCHI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA GENI SELZLER, MUNICIPIO DE TOLEDO, ROSANI TEGON QUEIROZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA CAMARAO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3448/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão complementar. Concurso Público. Edital nº 44/2015. Atraso no envio de documentos referentes à admissão. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Toledo para o provimento do cargo de Agente de Combate às Endemias, referente ao Processo de Seleção Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 2/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, de 02/03/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 18689/20 (peça 56) informou que não houve análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 142/2018, e que constatou atraso no envio da documentação referente à 4ª fase do concurso.

Intimado, o senhor Lúcio de Marchi, representante legal do Município de Toledo, aduziu, em síntese, que o atraso referente ao envio de dados da 4ª fase, se deu em detrimento da ausência de servidor para a execução e operacionalização do sistema SIAP, porém adotou medidas para o saneamento e que o atraso não gerou dano ao erário.

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a CAGE, por meio da Instrução nº 8928/20 (peça 16), entendeu superada a impropriedade apontada e opinou pelo registro das admissões em análise, propondo, ainda, a expedição de determinação à origem para que, em futuros procedimento de seleção de pessoal, se atente aos prazos de envio das informações e documentos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a determinação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pela unidade instrutiva de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 810/20 (peça 59), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, determinação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observo que o apontamento da unidade técnica está relacionada ao atraso no envio da documentação referente à 4ª fase do concurso, que foi justificado durante a instrução processual, e que deve ser aperfeiçoada pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinação para se tornar exigível, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-la.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das contratações constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 56 para provimento do cargo de Agente de Combate às Endemias, referentes ao Edital nº 2/2018, realizadas pelo Município de Toledo. Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das contratações constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 56 para provimento do cargo de Agente de Combate às Endemias, referentes ao Edital nº 2/2018, realizadas pelo Município de Toledo; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 11767/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ANA CLAUDIA RAMALHO, ANA ESMERIA CONDE INACIO, ARTHUR EMILLIO PEREIRA DE PROENÇA, CLEUZA JOSEFA DE PAULA, CRISTIANA GOMES DE OLIVEIRA, ECLAIR RAUEN, FERNANDA COUTINHO MARCELINO, JOSE CRISTIANE BRAGA, MARCIA DONIZETI PINTO CONDE, MATEUS LUCAS DE OLIVEIRA TIMOTEU, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SANDRA LANINI, SONIA REGINA PEROLE, STEPHANY ALAIANE DA SILVA, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, VALDIRENE FELICIANO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3450/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2019. Ausência de lei local que regulamenta reserva de vagas para afrodescendentes. Ausência de elementos mínimos necessários que serve de base para a formulação de propostas no termo de referência. Impropriedades saneadas em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Jundiá do Sul para o provimento de cargos diversos, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado no Folha Extra, de 10/05/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso mediante instruções nº 2182/19, nº 2183/19, e nº 7195/20, e constatou as seguintes impropriedades: i) ausência de lei municipal que regulamenta a reserva de vagas para afrodescendentes; ii) ausência de elementos mínimos necessários que servem de base para a formulação de propostas de cada empresa no termo de referência.

Intimado, o senhor Eclair Rauhen, prefeito, informou que o município não possui legislação que ofereça vaga para candidatos afrodescendentes, sendo que a empresa contratada utilizou a Lei Estadual nº 14274/2003 para a realização do Concurso Público. Asseverou que adotará medidas para providenciar lei municipal regulamentar a matéria

No que tange à elaboração do termo de referência, contendo todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, juntou atestados de capacidade técnica da empresa contratada (peça 36), o Contrato firmado com a empresa, demonstrando que não houve subcontratação do objeto contratado (cláusula segunda), bem como consta a obrigação de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste Tribunal (cláusula terceira, inciso IV).

Em nova análise, a CAGE, mediante Instrução nº 18.842/20 (peça 107), entendeu superadas as impropriedades verificadas e opinou pelo registro das admissões, propondo, ainda, expedição das seguintes determinações ao ente:

a. abster-se de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando a matéria.

b. Observar a elaboração do Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 6º, IX, art. 14 da Lei nº 8666/93.

- Recomendação

c. editar legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Adicionalmente, a unidade técnica informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 916/20 (peça 110), corroborou o posicionamento do órgão técnico, manifestando-se pelo registro das admissões, sem prejuízo das determinações e recomendação sugeridas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE, determinações e recomendação, as admissões constantes dos autos devem ser registradas.

Observe que às impropriedades verificadas no decorrer das fases do concurso, foram justificadas durante a instrução processual, e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição, razão pela qual não necessita de determinação ou recomendação para se tornarem exigíveis, cuja observância, em eventos futuros, será aferida nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-las.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 107 para provimento de cargos diversos, referente ao Edital nº 01/2019, realizadas pelo Município de Jundiá do Sul.

Transitada em julgado a decisão, e efetuado o registro das admissões pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 107 para provimento de cargos diversos, referente ao Edital nº 01/2019, realizadas pelo Município de Jundiá do Sul; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuado o registro das admissões pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 530741/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÉ**

**INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAIN PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÉ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3463/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público n.º 001/2017. Município de Veré. Concessão de medida cautelar voltada especificamente à suspensão da nomeação de uma candidata. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Veré, Concurso Público n.º 001/2017, objetivando o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Garf, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Monitor Educacional, Professor, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Economista Doméstico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo, Professor com Licenciatura em Arte e Professor com Licenciatura em Educação Física.

Durante o trâmite processual, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao responder à Demanda n.º 2178/17, instaurada junto à Ouvidoria de Contas desta Casa, tomou conhecimento de fatos relativos ao concurso objeto de análise, consoante informado em Parecer n.º 8971/17-COFAP (peça 52). E, em decorrência, foram anexados aos autos cópia dos documentos e manifestações correlatas (peças 56 e 57).

Ao analisar a respectiva documentação, a unidade técnica propôs a suspensão cautelar do certame, considerando que foram constatadas possíveis irregularidades atinentes à participação e aprovação da 1ª Dama e Secretária de Assistência Social do Município, senhora Marciane Chiapetti, além de ter verificado indicio de restrição indevida no processo licitatório voltado à contratação da empresa organizadora do concurso, eis que limitou a participação apenas àquelas credenciadas junto ao Ministério da Educação (Parecer n.º 9612/17-COFAP, peça 62).

À época, o então relator, Conselheiro Nestor Baptista, deixou de conceder a medida de urgência, por entender que a paralisação poderia interromper ou precarizar a prestação de serviços públicos de saúde e educação, áreas também contempladas no processo de admissão sob exame (Despacho n.º 183/18-GCNB, peça 65).

Após apresentação de manifestação pela municipalidade (peça 69) e do envio de documentos correlatos à Fase 4 do processo de admissão (peças 72 a 82), o feito foi novamente submetido à unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 2438/19-CGM, peça 83), além de ter reexaminado as Fases 2 e 3 e de analisar a Fase 4, reiterou seu opinativo pela necessidade de concessão de medida cautelar, agora voltada especificamente à suspensão da nomeação da senhora Marciane Chiapetti para o cargo de Economista Doméstica.

Para a unidade, embora o vínculo entre a candidata aprovada e o prefeito não configure, de plano, irregularidade, existiriam outros fatos hábeis a indicar possível favorecimento àquela.

Nesse contexto, consignou que o gestor público atuou em diversos atos do concurso, sugerindo violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Acrescentou, ainda, que a lei responsável pela criação do cargo disputado pela Primeira-Dama foi editada exatamente na mesma data da publicação do aviso da licitação visando à contratação de empresa para a realização do certame.

Por meio do Despacho n.º 1179/20-GCDA, preliminarmente à análise da cautelar proposta, entendi por bem em solicitar esclarecimentos à municipalidade acerca de eventual prorrogação da vigência do certame, considerando que a sua validade teria se encerrado em 27/09/2019, motivo pelo qual, a priori, uma medida cautelar nos termos sugeridos seria inócua. Na mesma oportunidade, o ente foi instado a se manifestar sobre os demais pontos trazidos pela unidade técnica quando do exame das fases do processo de admissão.

A resposta foi apresentada às peças 88 a 91 (cujo conteúdo foi replicado às peças 93 a 96), tendo sido informado que o Concurso foi prorrogado por meio do Decreto n.º 990/2019, publicado em 13 de setembro de 2019. Além disso, foram ofertados os demais esclarecimentos atinentes às Fases do processo de admissão, o quais não

serão aqui relatados, já que não possuem pertinência com a medida cautelar proposta, que é o cerne do presente decurso, mas serão oportunamente submetidos à análise técnica.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Conforme consta dos autos, e corroborado pela Municipalidade, a candidata aprovada em primeiro lugar para o cargo de economista doméstica, senhora Marciane Chiapetti, é companheira do atual Prefeito. Também é incontestado que o referido gestor assinou vários documentos afetos à condução do certame. Veja-se que o próprio ente, ao responder à Demanda mencionada inicialmente, arrolou os seguintes atos por ele praticados (peça 56, pp. 4 e 5):

Tipo de ato	Data	Objeto	Assinatura
Decreto nº 262/17	19/06/17	Nomeação da Comissão Organizadora do Concurso	Prefeito (o único que pode assinar este tipo de documento)
Decreto nº 302/17	17/07/17	Substitui Membro da Comissão	Prefeito (O único que pode assinar este tipo de documento)
Edital nº 001/17	04/07/17	Abertura do Concurso Público	Prefeito
Edital nº 002 a 008/17	04/07/17 10/07/17 11/07/17 11/07/17 12/07/17 12/07/17 14/07/17	Alterações do Edital	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital Consolidado		Consolida as Alterações	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 009/17	18/07/17	Relação das Solicitações de isenção de taxa	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 010/17	08/08/17	Relação dos Inscrições	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 011/17	11/09/17	Gabarito Preliminar	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 012/17	18/09/17	Gabarito Definitivo	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 013/17	18/09/17	Divulgação das notas escritas	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 014/17	25/09/17	Reavaliação de Títulos	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima
Edital nº 015/17	25/09/17	Homologação do Concurso	Prefeito e a Presidente da Comissão Organizadora: senhora Andresa Rosa de Lima

Tal fato, de per si, indica possível violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade hábil a ensejar a concessão da liminar proposta.

A conduta esperada, como bem pontuado pela unidade técnica, seria o afastamento do prefeito da condução do certame, não sendo admissível acolher a alegação de defesa de que tal afastamento "não traria mudança no eventual cenário de possibilidade de irregularidade, posto que, se estivesse o Gestor imbuído de má-fé ou dolo, o que se admite para melhor argumentar, por certo que sua interferência seria suficiente para construir privilégio indevido, independentemente de sua participação direta nos atos".

Esta Corte de Contas, em vários julgados, negou registro para admissões em situações semelhantes. A título de exemplo, tem-se o Acórdão n.º 3137/15-STP, assim ementado:

Recurso de revisão. Negativa de registro de admissão de pessoal. Candidato parente do presidente da Câmara Municipal. Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Protagonismo do Gestor na prática dos atos do certame. Não provimento.

Acrescente-se, ainda, que o caso em exame possui peculiaridades que acentuam os indícios de irregularidade. Como já dito, o cargo de Economista Doméstico foi criado momentos antes da abertura do certame, sendo que, ao que consta da justificativa apresentada pelo Município (peça 6), o preenchimento do respectivo cargo visava "atender demanda da Divisão Social", divisão essa que, ao que parece, encontra-se subordinada à Secretaria de Assistência Social, conforme se infere da Lei Municipal n.º 677/2014[1], pasta que estava sob o comando da referida candidata.

Outro ponto que também causa estranheza é o fato de que as atribuições estabelecidas no edital do concurso para o cargo de Economista Doméstico coincidem exatamente com aquelas afetas ao cargo de Nutricionista. Confira-se (peça 29, pp. 23 e 28):

**ECONOMISTA DOMÉSTICO**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição, analisando carências e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos.

**DESCRIÇÃO DETALHADA**

Controla a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares;

Procede o planejamento e a elaboração de cardápios e dietas especiais para oferecer refeições balanceadas; Desenvolve o treinamento em serviço do pessoal auxiliar de nutrição para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;

Supervisiona o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos Gêneros alimentícios, a sua armazenagem e distribuição para possibilitar um melhor rendimento do serviço;

Efetua o registro das despesas e das pessoas que recebem refeições, fazendo anotações em formulários apropriados para estipular o custo médio da alimentação;

Promove o conforto e a segurança do ambiente de trabalho para prevenir acidentes;

Degusta os pratos;

Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;

Executa outras tarefas correlatas e/ou determinadas pelo superior imediato.

**ESPECIFICAÇÕES**

Instrução: Curso Superior Completo em Economia Doméstica.

Responsabilidade: Técnica, contato com a equipe da cozinha, qualidade da alimentação e cardápio.

**NUTRICIONISTA**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Planeja, coordena e supervisiona serviços ou programas de nutrição, analisando carências e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos.

**DESCRIÇÃO DETALHADA**

Controla a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares;

Procede o planejamento e a elaboração de cardápios e dietas para oferecer refeições balanceadas;

Desenvolve o treinamento em serviço de pessoal auxiliar de nutrição para racionalizar e melhorar o padrão técnico dos serviços;

Supervisiona o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios, sua armazenagem e distribuição para possibilitar um melhor rendimento do serviço;

Efetua o registro das despesas e das pessoas que recebem refeições, fazendo anotações em formulários apropriados para estipular o custo médio de alimentação;

Promove o conforto e a segurança do ambiente de trabalho para prevenir acidentes;

Degusta os pratos;

Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho;

Executa outras tarefas correlatas e/ou determinadas pelo superior imediato.

**ESPECIFICAÇÕES**

Instrução: Curso superior completo em Nutrição, registro no Conselho ou órgão competente,

Responsabilidade: técnica, contato com a equipe da cozinha, qualidade da alimentação e cardápio.

Diante desse cenário fático, as alegações de defesa de que seria possível demonstrar a lisura da participação da senhora Marciane a partir do fato de ela ainda não ter sido nomeada, assim como de que o concurso apenas objetivou suprir a carência de profissionais voltados à área de Assistência Social, não tendo havido qualquer espécie de direcionamento, restrição à participação ou ilegalidade, e de que a candidata é servidora municipal e percebe vencimento assemelhado àquele previsto para o início da carreira de Economista Doméstico, não são hábeis a afastar os indícios de irregularidade ora verificados.

Incabível, também, o argumento de que inexistiria qualquer vedação legal acerca da participação em concurso público de parentes da autoridade nomeante. Ora, os já referenciados princípios da impessoalidade e da moralidade se prestam a nortear situações como essa. Destaque-se, ainda, que além da possível violação aos mencionados princípios, o caso em exame é indicativo de ocorrência de desvio de finalidade por parte do Gestor Municipal.

Dito isso, se revelam presentes os elementos da verossimilhança e do risco de prejuízo ao interesse público hábeis a justificar a medida de urgência.

Com fulcro nos artigos 400, § 1º-A[2], 401, V[3], e 403, V[4], do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1395/20, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Verê para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º[5], do mesmo Regimento, se abstenha de nomear a candidata Marciane Chiapetti para o cargo de Economista Doméstico, até a apreciação do mérito processual.

Face ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1395/20;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, uma vez expirado o prazo para manifestação, retorne os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das razões de contraditório apresentadas nas peças 88 a 91 (cujo conteúdo foi replicado às peças 93 a 96) atinentes às Fases 2 e 4.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1395/20-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, uma vez expirado o prazo para manifestação, retornar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das razões de contraditório apresentadas nas peças 88 a 91 (cujo conteúdo foi replicado às peças 93 a 96) atinentes às Fases 2 e 4.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Verê passa a ser composta pelas seguintes unidades.

[...]

III. ÓRGÃOS OPERACIONAIS E EXECUTIVOS DO MUNICÍPIO:

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

2.1 Gabinete da Secretaria;

2.1.1 Departamento da Promoção Social e da Família;

2.1.1.1 Divisão de Administração Social;

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...] V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

V- as Coordenadorias e Inspeções de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

5. § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.



PROCESSO Nº: 193148/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, KARL HORST HEINRICH, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: KARL HORST HEINRICH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 650/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Campo Largo. Exercício de 2015. Emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa à ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques. Ressalvas: Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Não implantação efetiva da fiscalização dos contratos; Existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas; Criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar. Aplicação de Multa pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, concluiu pela irregularidade das contas e consequente aplicação de multa administrativa ao então gestor do Município, senhor Affonso Portugal Guimarães, pois embora o responsável pelo Controle Interno tenha emitido parecer pela regularidade com recomendações, peças 13 e 14, seria necessário a comprovação das providências tomadas pelo gestor em relação aos pontos elencados nos mencionados documentos, sobretudo: i) as considerações relevantes do item 6 da peça 13: a) indefinição de indexadores na recomposição do valor dos contratos; b) inexistência de fluxo para a entrega de produtos no almoxarifado central; c) o controle de estoque dos produtos armazenados nos almoxarifados ser parcial; ii) a consideração relevante do item 7 do Parecer do Controle Interno, peça 14: ineficiência de controle tanto nos estoques quanto na frequência dos servidores e morosidade na implantação do e-social, situação que foi apontada, também, nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, peça 7, fl. 4, inclusive perda de medicamentos; iii) o Comitê Municipal do Transporte Escolar, apesar de criado, Lei nº 2474/2013, não contém registro da publicação de sua composição, mas somente a publicação no mural do Ofício nº 85/2013, bem como não há registro das reuniões.

Além disso, a CGM recomendou a ressalva das contas do gestor, com aplicação de multa em razão do atraso de 77 (setenta e sete) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício de 2015, pois era para ter sido entregue na data de 31/03/2016, prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, mas o registro ocorreu somente na data de 16/06/2016, quando o gestor ainda era o senhor Affonso Portugal Guimarães.

O senhor Affonso Portugal Guimarães apresentou manifestação e documentos, peças 30 a 43, informando as medidas tomadas pela Administração Municipal para sanar os apontamentos do exame inicial.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução nº 2261/17, peça 51, concluiu pela manutenção da irregularidade, em síntese, pelo fato de que todos os esclarecimentos e a comprovação documental, quanto aos apontamentos realizados na Instrução nº 4109/16, peça 20, deveriam ter sido realizados pelo gestor municipal, com a anuência do Controlador da Entidade, Conselho Municipal de Saúde e Comitê Municipal do Transporte Escolar, fato que não teria ocorrido no presente contraditório.

Em relação à ressalva pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM, concluiu pela manutenção e aplicação de multa, haja vista que a alegada solicitação de reabertura do SIM-AM e a consequente alteração de dados, após o prazo de entrega, caracterizam atraso na entrega do SIM-AM.

Por intermédio do Despacho nº 123/19, peça 59, determinei a atuação e citação dos senhores Karl Horst Heinrichs e Gilmar Antônio Coltro, responsáveis, respectivamente, pela contabilidade e controle interno, no exercício de 2015, para que apresentassem esclarecimentos acerca das impropriedades descritas tanto no relatório de controle interno quanto nas notas explicativas das demonstrações contábeis, referentes à ausência de indexadores na recomposição dos valores dos contratos, a falta de planilhas de composição dos custos, inexistência de fluxo de entrega de produtos no almoxarifado central e o parcial controle de estoque dos produtos armazenados, tanto da central de medicamentos como do almoxarifado central.

O senhor Karl Horst Heinrichs, Contador, apresentou manifestação às peças nº 63 a 69, mencionando, em síntese: i) Quanto ao estoque das secretarias de saúde, educação e administração não apresentarem critérios mínimos de segurança para o registro contábil e a ocorrência da perda de medicamentos no exercício, ele informou a existência de saldos negativos em estoque, uma impossibilidade prática, evidenciando a falta de realização de inventário e reflexos na contabilização, além de que não teria sido informado formalmente, no exercício de 2015, sobre a existência de medicamentos vencidos; ii) Quanto à fiscalização de contrato, não efetivamente implantada, citou o “caso das marmittas”, pois a Nota Explicativa 15 – Benefícios a Empregados, evidenciou nos itens a) vale alimentação e b) vale transporte, aumento incomum, em 2015, sem que houvesse aumento significativo de número de servidores que incorresse no incremento destas despesas; iii) Quanto à falhas nos processos administrativos, em especial o processo de pagamento de obras públicas, mencionou que não havia exigência de apresentação da nota de mercadoria “DANFE” das empresas de construção civil no processo administrativo de pagamento de obras públicas.

O senhor Gilmar Antônio Coltro, Controlador interno em 2015, apresentou manifestação às peças nº 78 a 85, arguindo, em síntese: i) que reiterava os termos da manifestação do controlador interno de 2016; ii) que o Município possui 02 (dois) sistemas de controle de estoque, sendo que o controle de estoque pelo sistema “IPM” está interligado ao módulo da contabilidade, já o sistema “Diário Saúde” não está parametrizado e portanto não interligado ao módulo da contabilidade.

Por intermédio do Despacho nº 426/19, peça 89, determinei a intimação do Gestor das contas, senhor Affonso Portugal Guimarães, para apresentação de novo contraditório acerca da irregularidade mantida, bem como do atual Prefeito do

Município de Campo Largo, senhor Marcelo Fabiani Puppi, para que informasse e comprovasse os controles implementados no município, enviasse cópia das decisões das sindicâncias realizadas ou do relatório circunstanciado de cada uma delas e informasse o objeto e andamento dos processos judiciais relacionados aos fatos ocorridos no exercício de 2015.

O senhor Affonso Portugal Guimarães deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça nº 252.

O senhor Marcelo Fabiani Puppi, peças 104 a 244, encaminhou as Sindicâncias realizadas e informou a inexistência de demandas judiciais envolvendo o objeto desse processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3400/20, peça 254, verificou que o senhor Marcelo Fabiani Puppi, atual Prefeito do Município, encaminhou o Processo de Sindicância nº 001/2016 (peças 107 a 244), que tem o objetivo de apurar possíveis irregularidades de plantões médicos no Centro Médico Hospitalar. No entanto, constatou que referida documentação compõe os autos de Representação nº 432421/17, os quais foram encerrados e arquivados por decisão do respectivo Relator, uma vez que os fatos ali narrados já estavam sendo apurados pelo Ministério Público Estadual e “a atuação de dois órgãos de controle se mostraria, pelo menos em análise perfunctória, contraproducente”.

Ainda, relatou que o gestor das contas, senhor Affonso Portugal Guimarães, não apresentou novo contraditório; que o senhor Karl Horst Heinrichs, contador, reforçou as irregularidades noticiadas pelo controlador interno; e o senhor Gilmar Antonio Coltro, controlador interno à época, limitou-se a fazer uma mera observação acerca do controle de estoques.

Por fim, concluiu que não se comprovou a regularização dos apontamentos, mantendo-se, integralmente, a opinião inicial pela irregularidade, ressalvas e multas.

O Ministério Público de Contas, parecer nº 816/20, peça 56, pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, pois corroborou a necessidade de manutenção da impropriedade referente ao relatório do controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, sem prejuízo da imposição de ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM e da aplicação das multas, conforme a instrução técnica.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Consta do Parecer do Controle Interno, peça 14, assinado pelo senhor Gilmar Antônio Coltro, controlador interno do Município de Campo Largo, no exercício de 2015, uma série de 12 impropriedades que culminaram com a recomendação, pela Unidade Técnica, da irregularidade das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, gestor do Município de Campo Largo no exercício de 2015.

Por conseguinte, passo a deliberar sobre os apontamentos do Parecer do Controle Interno que foram objeto da suposta irregularidade das contas.

i) Recomendação quanto à utilização do sistema informatizado de gestão no que se refere ao controle de processos e expedientes em geral por meio eletrônico, visando assim assegurar maior simplicidade, transparência, objetividade e eficiência na recepção, no controle e no andamento de requerimentos, processos administrativos e expedientes em geral. Assegurar o cumprimento do art. 8º do Decreto nº 20/2006: “Os processos e expedientes em geral deverão ser informados e encaminhados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que forem recebidos” através do acompanhamento por relatórios emitidos pelo referido sistema.

Observe que este item tratou apenas de uma recomendação para utilização de um sistema informatizado de gestão, visando assegurar a informação e encaminhamento dos processos e expedientes num prazo máximo de 5 (cinco) dias.

No caso em apreço seria o sistema IPM Atende.net, conforme aduzido pelo gestor em sua defesa, peça 33, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

ii) Solicitação de providências quanto à revisão da estrutura administrativa das Secretarias Municipais, em caráter permanente, no que se referem às diretorias gerais, departamentos, divisões, setores, unidades, turmas, grupos de trabalho e assessorias. Ao mesmo tempo definir responsabilidades inerentes a cada nível da estrutura, assim como, atribuir função gratificada ou cargo comissionado que será compatível com as responsabilidades definidas na estrutura. Deste modo, procurando evitar remuneração incompatível com as responsabilidades, nomeando e atrelando as competências juntos à portaria de nomeação para cada função gratificada e/ou cargo comissionado.

Em relação a esta solicitação de providências do Controlador Interno, verifico, peça 34, que se tratou, na verdade, de uma recomendação do Ministério Público Estadual para a reestruturação dos cargos em comissão do Município de Campo Largo, ação centralizada pela Advocacia Geral do Município e sob a custódia do MPE, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

iii) Reforço para inclusão nos processos de licitação a figura do gestor/fiscal de contratos, buscando maior eficiência na contratação de serviços e produtos, incrementando o projeto básico nos editais com as justificativas e redução de custos. Atribuindo assim responsáveis pelo acompanhamento físico, financeiro e administrativo dos contratos firmados.

Quanto a esta solicitação de reforço para inclusão nos processos de licitação da figura do gestor/fiscal de contratos, buscando maior eficiência na contratação de serviços e produtos, o senhor Affonso Portugal Guimarães demonstrou algumas iniciativas, peça 35, como a promoção de vários cursos de Fiscalização de Contratos Administrativos que foram frequentados por diversos servidores em 2015 e 2016, de modo que não vislumbro que este apontamento seria apto para a desaprovação de suas contas.

Entretanto, entendo que o item deve ser ressalvado, tendo em vista as declarações feitas pelo senhor Karl Horst Heinrichs, peça 64, fls. 3 e 4, no sentido de que não houve a implantação efetiva da fiscalização dos contratos, como demonstrado no caso das marmittas, bem como a existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas, diante da não exigência de apresentação da nota de mercadoria “DANFE” das empresas de construção civil.

iv) Com o objetivo de maior efetividade nas licitações, a Controladoria recomenda o desenvolvimento de equipe técnica para apoio na elaboração dos editais, implantando um sistema de planilhas para formação de preço real para contratação mais próxima do valor de mercado. Tal medida é necessária, inclusive para que o mesmo objeto de licitação não tenha finalidade distinta e acompanhamento das solicitações de reajustes, aditivos e reequilíbrios dos contratos.

Em relação a este apontamento, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou a consideração relevante do controle interno, peça 13, item 6: indefinição de indexadores na recomposição do valor dos contratos, embora não tenha demonstrado qualquer caso específico.

Observe que o item tratou de uma recomendação genérica para o desenvolvimento de equipe técnica para apoio na elaboração dos editais, e implantação de um sistema de planilhas para formação de preço real para contratação mais próxima do valor de mercado, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

v) Quanto ao módulo de Recursos Humanos, a recomendação é referente à atualização da ficha cadastral do servidor público, devendo constar a existência de processo administrativo disciplinar, quando os processos de aposentadorias são analisados pelos Conselheiros do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões, para que não se cometam injustiças e que as penalidades, caso impostas, sejam plenamente cumpridas, inclusive quanto aos concursos e demais atos de pessoal. Também para fornecer dados dos servidores quanto à atualização dos cálculos atuariais elaborada pelo FAPEN com acompanhamento do Poder Legislativo.

De plano, observo que se tratou de mais uma recomendação, que seja atualizada a ficha cadastral do servidor público, devendo constar a existência de processo administrativo disciplinar, quando os processos de aposentadorias são analisados pelos Conselheiros do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

vi) Os processos administrativos internos da municipalidade são passíveis de vulnerabilidade, portanto recomenda-se a utilização de meios eletrônicos, como a certificação digital, para tornar os trâmites internos mais céleres e seguros, além da atribuição de responsabilidade administrativa.

Observe que se tratou de mais uma recomendação, que seja utilizado meios eletrônicos, como a certificação digital, para tornar os trâmites internos mais céleres e seguros, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

vii) A ineficiência de sistemas de controles da administração municipal, tanto nos estoques quanto na frequência dos servidores, causa grandes perdas e prejuízos aos cofres públicos e morosidade na implantação do e-social.

Em relação a este item, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou que esta situação foi apontada, também, nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis da entidade, inclusive perda de medicamentos, além do controle de estoque dos produtos armazenados nos almoxarifados ser parcial.

O senhor Affonso Portugal Guimarães apresentou documento, peça 39, em que o Conselho de Saúde afirma estar ciente e acompanhando a implantação do sistema de frequência de servidores biométrico no Centro Médico Hospitalar e nos postos de Saúde, iniciado em 2016, conforme Pregão Presencial nº 062/2016 e Contrato 090/2016, assinado em 24/08/2016.

Sobre o controle dos estoques da Secretaria de Saúde, o documento citou que ela possui a contagem de medicamentos via sistema independente 'DIÁRIO SAÚDE', o qual seria integralizado ao sistema geral da Administração, através de um novo sistema via Web, de modo a regularizar seus déficits.

Ainda, o documento certificou que o Conselho de Saúde, juntamente com o Controle Interno e a empresa de tecnologia contratada IPM, fiscalizariam a implantação e capacitação dos referidos sistemas.

Nada foi dito pela defesa sobre ser parcial o controle de estoque dos produtos armazenados nos almoxarifados, tanto da Central de Medicamentos como no almoxarifado central da Prefeitura.

Observe que este documento de defesa, peça 39, fl. 3, foi assinado pelos senhores Nelson Silva de Souza e Aluizio Bora, respectivamente, chefe do Conselho de Saúde e Controlador Interno do exercício de 2016, demonstrando ação do gestor e, ao contrário do que afirmado pela Unidade Técnica, Instrução nº 2261/17, peça 51, contém sim a anuência do Controlador da Entidade e do Conselho Municipal de Saúde.

Por meio do Despacho nº 123/19, peça 59, determinei a autuação e citação dos senhores Karl Horst Heinrichs e Gilmar Antônio Coltro, responsáveis, respectivamente, pela contabilidade e controle interno, no exercício de 2015, para que apresentassem esclarecimentos acerca desta impropriedade.

O senhor Gilmar Antônio Coltro, Controlador interno em 2015, apresentou manifestação às peças nº 78 a 85, arguindo, em síntese e em relação a este apontamento, que o Município possui 02 (dois) sistemas de controle de estoque, sendo que o controle de estoque pelo sistema "IPM" está interligado ao módulo da contabilidade, já o sistema "DIÁRIO SAÚDE" não está parametrizado e portanto não interligado ao módulo da contabilidade.

O senhor Karl Horst Heinrichs, Contador, apresentou manifestação às peças nº 63 a 69, aduzindo, em síntese e em relação a este apontamento: i) quanto ao estoque das secretarias de saúde, educação e administração não apresentarem critérios mínimos de segurança para o registro contábil, mencionou que havia sim a existência de saldos negativos em estoque, uma impossibilidade prática, evidenciando-se a falta de realização de inventário e reflexos na contabilização; ii) quanto a ocorrência da perda de medicamentos no exercício, citou que não teve, no exercício de 2015, conhecimento formal da existência de medicamentos vencidos.

Verifico, peça 68, fl.9, no relatório dos medicamentos vencidos, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Largo, na data de 05/07/2016, que o valor correspondente as perdas foi de R\$ 16.683,01 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo), não restando comprovado qualquer dolo ou culpa dos gestores em relação a este evento.

Entretanto, extraio do Relatório de Movimentação do Estoque, exercício de 2015, do almoxarifado do Município de Campo Largo, peça 66, fl. 1, que é flagrante o descontrolo dos estoques sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Observe que o valor do estoque inicial, na data de 01/01/2015, era no montante de R\$ 17.965.226,26 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Verifico que o valor das entradas, no exercício de 2015, representou o montante de R\$ 14.452.769,68 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Já as saídas resultaram no valor de apenas R\$ 4.358.211,33 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos), redundando, assim, em um acúmulo nos estoques, na data de 31/12/2015, cujo saldo totalizou o valor de R\$ 28.362.164,08 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos).

Contudo, o "inventário" apontou somente o valor de R\$ 302.379,47 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado nos quadros abaixo, comprovando-se de forma cabal o descontrolo dos estoques no Município de Campo Largo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

Pág 1054 / 1054

Almoxarifado  
 Relatório Movimentação do Estoque  
 Data Inicial: 01/01/2015 Data Final: 31/12/2015 - 0

Saldo Anterior	
Quantidade	Valor
17.520.279,51983	R\$17.965.226,26

Entrada		Saída	
Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
18.145.683,18195	R\$14.452.769,68	951.586,77994	R\$4.358.211,33

Saldo	
Quantidade	Valor
34.873.699,57502	R\$28.362.164,08

Inventário	
Quantidade	Valor
159.323,65318	R\$302.379,47

Cabe destacar que foi oportunizado novo contraditório para o gestor, mas não houve a impugnação das declarações do Contador.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, gestor do Município de Campo Largo no exercício de 2015, uma vez que neste item restou demonstrada a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques.

Afasto a multa sugerida por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

viii) O SIM/AM do Município está em desacordo com a Agenda de Obrigações e neste caso existe a pendência de conciliação do caixa e o patrimônio está desatualizado. Este item foi apontado pela Unidade Técnica como motivo de ressalva das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães e, assim, será analisado de forma separada, na sequência da análise das supostas irregularidades.

ix) A falta de rotatividade de servidores engessa a gestão, gerando concentração de informações e acarretando prejuízos à Administração Pública Municipal.

A priori, verifico que se tratou de um apontamento desprovido de fundamentação e comprovação, sem nexos de causalidade para a recomendação pela irregularidade das contas.

x) Há necessidade de implantação de rotinas de trabalho dos diversos órgãos mediante manual de procedimentos, mensuração das tarefas de cada servidor e definição dos fluxos internos dos processos.

Em relação a este item, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou a inexistência de fluxo para a entrega de medicamentos no almoxarifado central.

Verifico que nada foi mencionado pelo gestor, em sua defesa, a respeito da inexistência de fluxos internos dos processos.

Entretanto, observo que se tratou de um diagnóstico genérico da necessidade de implantação de rotinas de trabalho com a definição dos fluxos internos dos processos, circunstância que entendo inapta para a recomendação pela irregularidade das contas do gestor.

xi) Para a profissionalização do Setor Público Municipal existe a necessidade de atualização da ficha de avaliação de desempenho, tanto para os servidores em estágio probatório quanto aos servidores estáveis, para melhor verificação e análise do perfil do servidor.

Verifico que se tratou de um diagnóstico da necessidade de atualização da ficha de avaliação de desempenho dos servidores para melhor verificação e análise do perfil do servidor, circunstância que entendo inapta para a recomendação pela irregularidade das contas do gestor.

xii) Tornar atuante e eficiente o Comitê Municipal de Transporte Escolar com registro das ações e metas quanto à utilização dos recursos destinados ao transporte de alunos da rede pública municipal e estadual.

Em relação a este item, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou que o Comitê Municipal do Transporte Escolar, apesar de criado, lei nº 2474/2013, não contém registro da publicação de sua composição, mas somente a publicação em mural do Ofício nº 85/2013, bem como não há registro das reuniões.

O senhor Affonso Portugal Guimarães apresentou, peça 41, a Portaria nº 1185/2016, publicada em 18/07/2016, designando os membros do Comitê Municipal de Transporte Escolar até 06/05/2017, conforme exigência da Lei Municipal nº 2474/2013, sendo o seu Presidente o senhor Darci Antonio Merchiori.

Ainda, anexou as Atas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, onde as reuniões ocorreram, respectivamente, em 06/05/2013, 08/08/2013, 18/12/2013, 10/05/2015, 06/04/2016 e 30/06/2016.

Observe que este documento, peça 41, fl. 2, foi assinado pelos senhores Darci Antonio Merchiori e Aluizio Bora, respectivamente, chefe do Comitê Municipal do Transporte Escolar e Controlador Interno do exercício de 2016, demonstrando ação do gestor, ainda que intempestiva, e, ao contrário do que afirmado pela Unidade Técnica, Instrução nº 2261/17, peça 51, verifico que houve sim a anuência do Controlador da Entidade e do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

Destarte, o apontamento não é apto para a recomendação pela irregularidade das contas do gestor, mas entendo que o item deve ser ressalvado, tendo em vista a criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

No tocante ao apontamento inicial pela ressalva das contas e aplicação de multa, diante da entrega intempestiva dos dados do SIM-AM, verifico que a entidade não atendeu o prazo estipulado no regulamento (Agenda de Obrigações).

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício de 2015 do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 16/06/2016, quando o gestor ainda era o senhor Affonso Portugal Guimarães, mas fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 77 dias de atraso. Oportunizado o contraditório, os interessados alegaram que houve a necessidade de solicitação de reabertura do SIM-AM com a consequente alteração de dados e, assim, a Unidade Técnica manteve o apontamento pela ressalva com aplicação de multa administrativa.

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que houve um único atraso de 77 (setenta e sete) dias, sob responsabilidade do senhor Affonso Portugal Guimarães, que, assim, deve ser ressaltado, com aplicação de multa.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I- pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2015, em decorrência da impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, RESSALVANDO: i) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; ii) não implantação efetiva da fiscalização dos contratos; iii) existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas; iv) criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar. II- Em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias pela aplicação de uma multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Affonso Portugal Guimarães.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2015, em decorrência da impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, RESSALVANDO: i) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; ii) não implantação efetiva da fiscalização dos contratos; iii) existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas; iv) criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar; II- aplicar uma multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Affonso Portugal Guimarães, em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias; e III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 150121/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 652/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Município de Novo Itacolomi. Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do senhor Moacir Andreolla, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.052/20, peça 9, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de multas, em razão da ausência do encaminhamento, em conjunto com o Relatório do Controle Interno, dos seguintes documentos: i) Parecer do Controle Interno referente à gestão de 2019; e ii) Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem assinatura dos membros.

Instado a se manifestar, o senhor Moacir Andreolla apensou à peça 16 o Parecer do Controle Interno que concluiu pela aprovação da gestão de 2019, e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelos seus membros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.653/20, peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 994/20, peça 18) manifestaram-se pela regularidade das contas, haja vista que o gestor das contas apresentou os Pareceres do Controle Interno e do Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo

encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade quanto a ausência do encaminhamento, em conjunto com o Relatório do Controle Interno, dos seguintes documentos: i) Parecer do Controle Interno referente à gestão de 2019; e ii) Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem assinatura dos membros, foi sana haja vista que o gestor das contas apensou aos autos os Pareceres do Controle Interno e do Conselho Municipal de Saúde, respectivamente, assinados.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela regularidade do item.

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Moacir Andreolla, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e na sequência ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Novo Itacolomi, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Moacir Andreolla, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Novo Itacolomi, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 160232/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 653/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Município de Céu Azul. Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Germano Bonamigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Céu Azul, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.093/20, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 611/20, peça 11), diante da ausência de restrições manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Germano Bonamigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Céu Azul, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e na sequência ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Céu Azul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Germano Bonamigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Céu Azul, referente ao exercício de 2019;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Céu Azul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183860/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 654/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Município de Bocaiúva do Sul. Exercício financeiro de 2019. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do senhor Floresmundo Alberti Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.068/20, peça 8, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de multas, em razão da ausência do encaminhamento, em conjunto com o Relatório do Controle Interno, dos seguintes documentos: a) comprovante da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; b) atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e c) listagem dos consórcios em que a municipalidade participa.

O senhor Floresmundo Alberti Junior, apensou à peça 13, os documentos sobre a qualificação técnica da controladora interna do Município, os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e Acompanhamento Social, e por fim, a listagem dos consórcios em que o Município participa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.707/20, peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 997/20, peça 15), manifestaram-se pela emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, haja vista que o gestor das contas apresentou a documentação solicitada.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade quanto a ausência do encaminhamento dos documentos, em conjunto ao Relatório do Controle Interno, foram sanadas, com a apresentação:

- a) da listagem dos consórcios em que a municipalidade participa (peça 13, fl. 7);
- b) dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 13, fls. 9 a 37);
- c) do comprovante da formação técnica do responsável pelo Controle Interno (peça 13, fls. 38/39).

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela regularidade do item.

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Floresmundo Alberti Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Floresmundo Alberti Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execução e Monitoramento e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 188870/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 655/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Município de Itaipulândia. Exercício financeiro de 2019. Emissão do Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da senhora Cleide Inês Griebeler Prates, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.130/20, peça 08), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 587/20, peça 09), diante da ausência de restrições manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora Cleide Inês Griebeler Prates, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da senhora Cleide Inês Griebeler Prates, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 191650/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 656/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Poder Executivo. Município de Araruna. Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do senhor Leandro Cesar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.141/20, peça 8, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de multas, em razão:

- i) da ausência de encaminhamento de documentos em conjunto com o Relatório do Controle Interno; e
- ii) do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas.

O senhor Leandro Cesar de Oliveira, apensou aos autos (peça 14 a 219), os documentos sobre a qualificação técnica da controladora interna do Município, os atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e Acompanhamento Social, e por fim, a listagem dos consórcios em que o Município participa.

Quanto ao déficit financeiro de 5,25% nas fontes não vinculadas, argumentou que o Município emitiu o Decreto nº 1.754/2019 (peça 20) com intuito para limitação de despesas na administração pública municipal, e que o déficit financeiro do exercício foi de R\$ 1.180.110,68 (um milhão e cento e oitenta mil e cento e dez reais e sessenta e oito centavos), equivalente à 2,99% das receitas arrecadadas pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.262/20, peça 21) manifestou-se pela regularidade do item: i) da ausência de encaminhamento de documentos em conjunto com o Relatório do Controle Interno, haja vista que o gestor das contas apresentou os documentos ora solicitados pela Unidade Técnica.

No entanto, concluiu pela irregularidade das contas em face de do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 662/20, peça 22, manifestou-se pela emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas do senhor Leandro Cesar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2019, conforme itens apontados pela Unidade Técnica.

i) Ausência de encaminhamento de documentos em conjunto com o Relatório do Controle Interno:

A irregularidade ocorreu devido à ausência do encaminhamento dos seguintes documentos em conjunto com o Relatório do Controle Interno: a) comprovante da formação técnica do responsável pelo Controle Interno; b) atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e c) listagem dos consórcios em que a municipalidade participa. A qualificação técnica da senhora Elaine Ricci Zawadzki, Controladora Interna do Município de Araruna, foi comprovada com os certificados apensados à peça 14.

A nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde foi realizada pelo Decreto nº 1.809/2020 (peça 16) acompanhado da ata de nomeação apensada à peça 15.

As portarias nos 205 e 206, peça 17/18, constituem a equipe – membros e diretores – do Conselho Municipal do FUNDEB.

Por fim, a listagem dos consórcios em que o Município de Araruna participa foi apensada à peça 19, atendendo a solicitação anteriormente posta pela Unidade Técnica.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica pela regularidade do item, haja vista que todos os pontos foram sanados.

ii) Resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o déficit financeiro acumulado nas fontes não vinculadas, ao término do exercício das contas, totalizou R\$ 1.180.110,68 (um milhão e cento e oitenta mil e cento e dez reais e sessenta e oito centavos), representando 2,99% das receitas arrecadadas no exercício de 2019. A situação foi prejudicada devido ao déficit financeiro acumulado do exercício de 2018, no valor de R\$ 575.903,34 (quinhentos e setenta e cinco mil e novecentos e três reais e trinta e quatro centavos), conforme o “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas” (peça 21, fl. 6).

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Total de Receitas	39.405.192,37	100,00
Total de Despesas	39.060.507,21	
<b>Resultado Orçamentário do Exercício</b>	<b>344.685,16</b>	<b>0,87</b>
Interferências Financeiras	- 1.562.350,73	
<b>Resultado da Execução Orçamentária do Exercício</b>	<b>- 1.217.665,57</b>	<b>- 3,09</b>
Cancelamento de Restos a pagar	37.554,89	
<b>Resultado Ajustado do Exercício</b>	<b>- 1.180.110,68</b>	<b>- 2,99</b>
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	- 575.909,34	
<b>Total do Ativo Realizável</b>	<b>312.400,71</b>	
<b>Resultado Financeiro Acumulado do Exercício</b>	<b>- 2.068.420,73</b>	<b>- 5,25</b>

O senhor Leandro Cesar de Oliveira, peça 13, entende que deve ser considerado somente o déficit orçamentário/financeiro apurado no exercício de 2019, estando assim dentro dos limites estabelecidos pelo Prejulgado nº 15 deste Tribunal.

Cumpra destacar que o senhor Leandro Cesar de Oliveira, no período de sua gestão (2017 – 2020) vem apresentando resultados deficitários em suas contas, conforme informações extraídas do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas” (peça 21, fl. 6)

DESCRIÇÃO	Gestão anterior		Gestão do senhor Leandro Cesar de Oliveira	
	2016	2017	2018	2019
<b>Resultado Ajustado do Exercício</b>	<b>R\$ 1.753.819,40</b>	<b>-R\$ 2.918.423,20</b>	<b>R\$ 764.190,53</b>	<b>-R\$ 1.180.110,58</b>
Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-R\$ 175.493,07	-R\$ 1.578.326,33	-R\$ 1.340.096,87	-R\$ 575.906,34
Total do Ativo Realizável	R\$ 312.400,71	R\$ 312.400,71	R\$ 312.400,71	R\$ 312.400,71
<b>Resultado Financeiro Acumulado do Exercício</b>	<b>R\$ 1.265.925,62</b>	<b>-R\$ 1.652.497,58</b>	<b>-R\$ 888.307,05</b>	<b>-R\$ 2.068.417,63</b>
Porcentagem sobre a Receita	3,78%	-4,81%	-2,31%	-5,25%

Observe que já em seu primeiro mandato apresentou um resultado deficitário de R\$ 2.918.423,20 (dois milhões e novecentos e dezoito mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) correspondente à 8,49% das receitas arrecadadas em 2017 que foi amortizado pelo superávit do exercício anterior.

Assim, entendo que a deficiência não está no resultado da gestão passada, uma vez que o atual prefeito recebeu a Prefeitura de Araruna com saldo em caixa. Sobre a análise do item em tela, cumpre destacar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64[1] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Diante do exposto, acompanhando opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concluo pela irregularidade do item, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas.

Entretanto, deixo de aplicar a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada.

### III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do senhor Leandro Cesar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Leandro Cesar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Araruna, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de 5,25% nas de fontes não vinculadas; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

### PROCESSO Nº: 199678/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO**

**JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 657/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Município de São José das Palmeiras. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Gilberto Fernandes Salvador, Chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.159/20, peça 11, manifestou-se inicialmente pela irregularidade das contas, em razão: a) da ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica da Controladora Interna do Município; e b) da ausência dos atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Instado a se manifestar, o senhor Gilberto Fernandes Salvador apensou às peças 18/19 os certificados que comprovam a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno.

Quanto atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB foram apensados às peças 20/21 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.717/20, peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 919/20, peça 23) manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2019, haja vista que as irregularidades foram supridas com a documentação apensada aos autos.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade apontada inicialmente foi sanada com a comprovação da qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Município de São José das Palmeiras e com o encaminhamento da cópia dos atos de nomeação dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela regularidade do item.

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Gilberto Fernandes Salvador, Chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São José das Palmeiras, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Gilberto Fernandes Salvador, Chefe do Poder Executivo do Município de São José das Palmeiras, referente ao exercício de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São José das Palmeiras, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 216050/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 658/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Município de Anahy. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Carlos Antônio Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Anahy, no período 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.237/20, peça 12, manifestou-se pela irregularidade das contas, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo.

Instado a se manifestar, o senhor Carlos Antônio Reis apensou às peças 19 e 22 os certificados que comprovam a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Anahy.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.733/20, peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 920/20, peça 24) manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2019, haja vista que o gestor das contas apresentou a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Anahy.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade quanto a ausência de documentos sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Anahy foi sanada haja vista que o gestor das contas apensou aos autos os documentos: a) Diploma de Ensino Superior; e b) Certificados de cursos sobre Controle Interno.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela regularidade do item.

Ante o exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Carlos Antônio Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Anahy, referente ao exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Anahy, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Carlos Antônio Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Anahy, referente ao exercício de 2019;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Anahy, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno; e

III- determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 252145/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 659/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Mauro Cesar Cenci, Chefe do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.332/20, peça 10), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 792/20, peça 11), diante da ausência de restrições se manifestaram pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, bem como o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, verificou-se a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e aos princípios constitucionais e de normas pertinentes, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Diante do exposto, e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor Mauro Cesar Cenci, Chefe do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente. Realizado a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do senhor Mauro Cesar Cenci, Chefe do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e

III- determinar, após realizado a comunicação e o registro pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

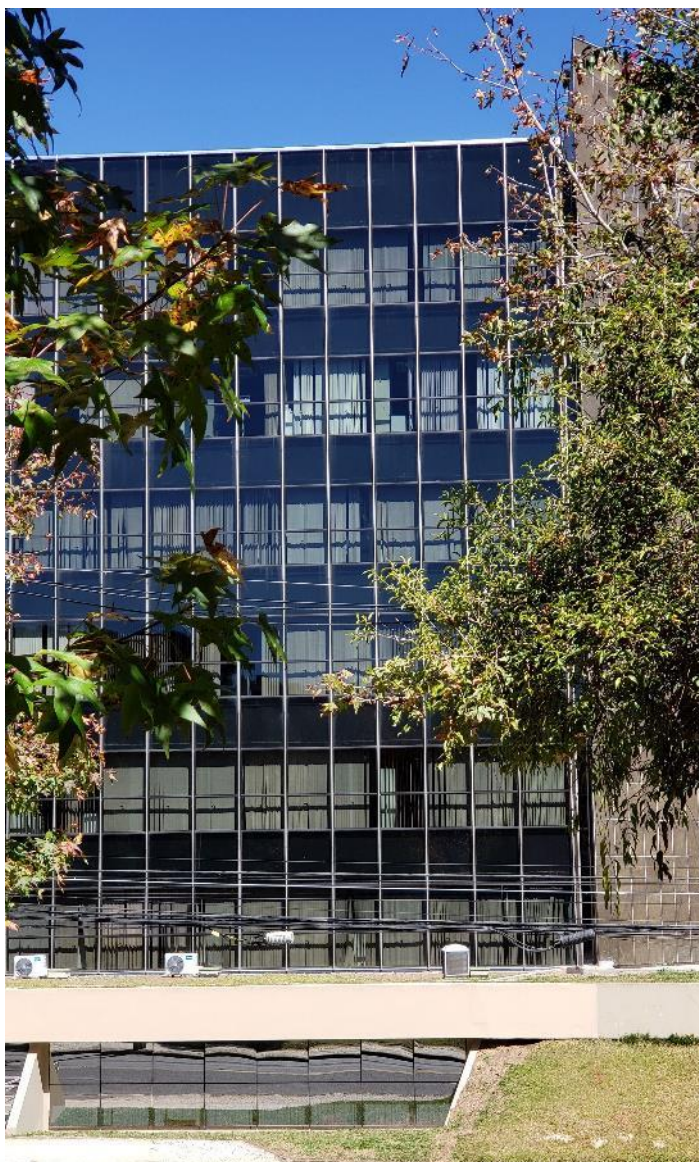
(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 706855/20  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO: 1578/20

I. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por SERGIO CARLOS DE CARVALHO (Reitor da Universidade Estadual de Londrina de 11/06/2018 a 09/06/2022), cumulado

com pedido de liminar, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.256/2020-Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista nº 306857/20, interposto contra o Acórdão nº 354/2020, do Tribunal Pleno, reafirmando a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da DEL, aplicando ao gestor ora peticionário, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

II. Valendo-se do presente remédio processual, o interessado pretende a rescisão do julgado, alegando a superveniência de novos elementos de prova, em razão da regularização da questão com as alterações contidas na Lei 20.225/2020, que autorizou de forma expressa as IEEs a exigir dedicação exclusiva de servidores da Carreira Técnica Universitária, mediante vantagem correspondente a 55% sobre o vencimento base. Afirma também, ter ocorrido violação literal de disposição de lei, em razão da ausência de intimação pessoal da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, em contrariedade aos princípios insculpidos nos arts. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Alega, ademais, ser descabida a responsabilização do atual gestor, pois quando assumiu o cargo (em 11/06/2018), a gratificação já tinha sido instituída e estava sendo paga a significativo tempo.

III. Analisando as razões apresentadas, juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual RECEBO o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 494 [incisos II e V] do Regimento Interno desta Casa[1].

IV. No que tange, contudo, ao pedido de liminar, verifico não estarem presentes os requisitos para concessão quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Não procede a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da suposta ausência de intimação pessoal da decisão proferida em sede de Recurso de Revista, eis que esta se deu em conformidade com o regramento vigente, que prevê: Art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

"As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)"

Em que pese a jurisprudência colacionada pela parte, é pacífico o entendimento nessa Corte de Contas de que as intimações acerca das decisões deste Tribunal restam perfeitas com a sua publicação, in verbis:

"Inobstante as ponderações articuladas pelo Recorrente, o Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, em matéria idêntica a ora versada, por unanimidade de votos, nas sessões de 15 e 29 de março de 2007, respectivamente, Acórdãos nºs. 254 e 343, manifestou-se que a contagem de prazo para a interposição de recursos inicia-se a partir da publicação da decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, englobando os membros do Ministério Público Especial junto a Corte de Contas do Paraná, nos precisos termos do fixado nos arts. 386, § único e 475, § único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Sendo assim, VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Agravo, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o despacho agravado em todos os seus termos."

(Acórdão nº 474/2007- Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão) Em relação à alegação de que a Lei 20.225/2020, sancionada e publicada no Diário Oficial nº 10.694 de 26/5/2020, autorizaria a concessão do benefício questionado, há que se observar que os dispositivos legais encontram-se atualmente suspensos, em razão da medida cautelar concedida pelo Conselheiro Fábio Camargo, homologada pelo Plenário do Tribunal de Contas em 17/06/2020, no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20.

Ao deferir a liminar citada, considerou-se que o aumento da despesa gerado pelo pagamento dos benefícios poderia comprometer as finanças do Estado do Paraná, havendo risco de exclusão do auxílio financeiro do Governo Federal, ante o eventual desrespeito às disposições da Lei Complementar nº 173/20.

Em razão do exposto, conforme decidi no Acórdão rescindendo, "deverá ser mantida a determinação de cessação de pagamentos de TIDE aos integrantes da carreira técnica da UEL após o trânsito em julgado deste processo e, caso os efeitos da recente Lei Estadual 20.225/2020 venham a ser restabelecidos, os pagamentos deverão guardar consonância com a nova legislação."

Não há como se fundamentar, desta forma, a concessão da liminar com base nas arguições ora trazidas pela parte, haja vista que a matéria se encontra em discussão inclusive em outros processos neste Tribunal, estando ausente a demonstração da "prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória".

Tampouco se logrou êxito em demonstrar o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", decorrente da proximidade do prazo de vencimento das multas aplicadas, haja vista que as sanções apostas decorrem de descumprimento à norma legal, a qual não se logrou êxito em invalidar no presente. Frisa-se que as sanções foram aplicadas ao peticionário em razão da ciência da irregularidade não acompanhada de providências para o fim de saná-la.

Assim sendo, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, e INDEFIRO o pleito cautelar, face a ausência dos requisitos legais.

V. Remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

VI. Após, volte-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgj

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V - violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 858953/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FELIPE KLEIN GUSSOLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILLE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1596/20

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade emitida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 03), resultante de fiscalização exercida sobre o Contrato de Gestão n.º 01/2015, firmado entre o Município de Pinhais e a entidade Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.  
II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1014/20 (peça 285), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Ação de Exigir Contas c/c Exibição de Documentos e Ressarcimento de Valores, nº 001185186.2018.8.16.0033, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Pinhais.  
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, eis que discute os mesmos gastos analisados na presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de evitar decisões contraditórias e redundantes, acolho a manifestação do órgão ministerial e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva da Ação de Exigir Contas c/c Exibição de Documentos e Ressarcimento de Valores, nº 001185186.2018.8.16.0033, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Pinhais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.  
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.  
V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 18 de novembro de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
cgl

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 530641/20  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO - RICARDO ENDRIGO, RIZZO S/A  
PROCURADOR - ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA  
DESPACHO - 1106/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.  
A Empresa 'RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Medianeira, em razão de supostas impropriedades contidas do Edital da Concorrência 01/2020[1].  
Por meio do Despacho 770/20 (Peça 12), recebi a Representação e determinei a adoção de algumas medidas saneadoras, bem como a citação do Prefeito de Medianeira para apresentação de defesa e esclarecimentos específicos (necessários para avaliação de alguns itens).  
Diante da inércia do gestor, renovei a solicitação (v. Despacho 918/20 – Peça 18); porém, mais uma vez restou ignorado o requerimento desta Corte de Contas. Quando da análise das providências a serem adotadas, acessei o Portal da Transparência da Municipalidade, deparando-me com a seguinte informação.



SUMÁRIO	
Edital pregão eletrônico nº 57/2020 - Processo nº 129/2020	2
Ato - Cancelamento processo licitatório	4
Extrato - Termo aditivo de contrato	5
Prorrogação - Termo de Cooperação entre o Município e a Itaipu	6
Justificativa - Chamamento público para celebração de termo de fomento com entidade o Bom Samaritano	9
Termo de Fomento nº 002/2020 - Município de Medianeira e SOS Vida	11
Termo de Fomento nº 003/2020 - Município de Medianeira e AMOA	21

Inobstante a absoluta desídia do Sr. Prefeito em relação ao atendimento dos pleitos do TCE/PR no âmbito deste processo, o que poderia ocasionar a aplicação de multa administrativa, entendo que, face à perda do objeto da Representação, e em homenagem ao princípio da eficiência (devendo esta Corte privilegiar o exame de questões mais significativas), deve apenas ser revertido o juízo de admissibilidade do feito, determinando-se seu direito encerramento.  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.  
GCFAMG em 19 de novembro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Edital: 1) DO OBJETO

1.1) A presente Concorrência tem por objeto a seleção de interessados na exploração do estacionamento rotativo sendo CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA/PR. A concessão contempla a implantação, operação e gestão da Zona Azul em formato digital, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos Municípios através de aplicativo digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional. Compreende ainda, o apoio à fiscalização que será executada exclusivamente pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, visando preservar os direitos do cidadão e o cumprimento da rotatividade nas vagas, bem como o controle e aferição de uso remunerado das vagas de estacionamento rotativo nas vias, áreas e logradouros públicos no Município de MEDIANEIRA-PR, para veículos automotores e similares, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, conforme o termo de referência e seus anexos, regida por este Edital.

PROCESSO Nº - 717296/20  
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU  
INTERESSADO - JULIO CEZAR FRARE  
PROCURADOR -

DESPACHO - 1111/20 – GCFAMG  
Vistos e examinados.  
Considerando os apontamentos efetuados no Despacho 1074/20 (Peça 07), remeta-se à Diretoria de Protocolo para:  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEABIRU e do Sr. JULIO CEZAR FRARE, por ofício acompanhado de AR (o qual deverá restar acompanhado do mencionado decisum monocrático), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de defesa.  
GCFAMG em 20 de novembro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

PROCESSO Nº - 715153/20  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÃ  
INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 1114/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.  
O Ministério Público do Estado encaminhou, "sob a forma de REPRESENTAÇÃO, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cópia da Ação Civil Pública n.º 0001416-932020.8.16.0094, envolvendo a prática de ilegalidades e atos de improbidade administrativa que importaram dano ao erário junto ao Município de Iporã/PR".  
De acordo com a petição inicial da mencionada Ação Civil Pública (Peça 03), os Srs. Roberto da Silva (Prefeito de Iporã entre 2013/2019 – afastado por decisão judicial) e Cássio Murilo Trovo Hidalgo (Prefeito gestão 2005/2012) são responsáveis pela celebração (no exercício de 2010) de acordo com a 'Campanha Nacional das Escolas', no montante de R\$ 251.610,19 (ao qual foram acrescidos honorários advocatícios), bem como pelos respectivos pagamentos (em 50 parcelas), os quais encontram-se evadidos das seguintes impropriedades: ausência de autorização legislativa; ausência de previsão em leis orçamentárias; ausência de dotação orçamentária; não observância da ordem cronológica de pagamentos efetuados pela fazenda pública (especialmente considerando que o ajuste foi efetuado após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória); e ausência de inscrição da obrigação na dívida fundada, consolidada ou escriturada.  
É o necessário relato.  
Sem prejuízo da absolutamente bem fundamentada exposição trazida pelo Parquet, entendo que a representação não deve ser conhecida, por dois motivos:  
Primeiramente, verifica-se que todas as medidas necessárias à apuração dos fatos, bem como as possíveis penalidades a ser eventualmente aplicadas, já foram requeridas em sede do processo judicial, restando residualmente a esta Corte apenas avaliar a eventual aplicação de multa administrativa; tal situação não parece se adequar ao princípio da eficiência, especialmente em virtude da possibilidade de vários órgãos se debruçarem sobre os mesmos fatos.  
Em segundo lugar, verifica-se que o acordo em questão foi celebrado em 2010, sendo que a última parcela foi quitada em junho de 2015, de modo que, de acordo com a orientação fixada em sede do Prejulgado 26-TCE/PR[1], já se encontra prescrita a

pretensão punitiva, não podendo ser sequer avertada a multa administrativa mencionada no parágrafo anterior.

Face ao exposto, deve ser de plano encerrada a presente representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 20 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 640160/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRÍCIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1721/20**

Observa-se que foram recolhidos valores correspondentes a multas impostas no item II do Acórdão nº 1910/20 – S2C de 09/09/2020 (peça 76), conforme pessoas e valores indicados nas Instruções abaixo relacionadas:

- ◆ Instrução nº 663/20-CMEX – peça nº 147;
- ◆ Instrução nº 664/20-CMEX – peça nº 148;
- ◆ Instrução nº 665/20-CMEX – peça nº 149;
- ◆ Instrução nº 666/20-CMEX – peça nº 150;
- ◆ Instrução nº 667/20-CMEX – peça nº 151;
- ◆ Instrução nº 668/20-CMEX – peça nº 152;
- ◆ Instrução nº 748/20-CMEX – peça nº 159;
- ◆ Instrução nº 749/20-CMEX – peça nº 160.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se (peça 161) pela baixa de responsabilidade, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1008/20 (peça 162).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade das pessoas indicadas nas instruções acima, relativamente ao item II do Acórdão nº 1910/20 – S2C de 09/09/2020 (peça 76), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo as respectivas Certidões (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

**PROCESSO N.º: 75539/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAETANO JOÃO CERBARO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SIMONE CRISTINA DALFOVO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1725/20**

Determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Roberto Salvador Vígano, na condição de Prefeito Municipal;

2. Proceder à CITAÇÃO do Sr. Roberto Salvador Vígano nos termos regimentais para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para emissão de opinativo conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 151499/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1732/20**

Retorna o protocolado com manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 1010/20 – 5PC – peça 68) favorável à baixa de responsabilidade pecuniária dos débitos e encerramento do feito.

Na sua Informação 5866/20 (peça 65), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relatou que foram baixadas as dívidas ativas (referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 2858288-9 e 2858331-1) decorrentes das sanções pecuniárias impostas pelo Acórdão 1072/07 – 1C.

Na peça 61, de fato, consta a anotação de que dívidas foram baixadas, nos termos da Lei n.º 16017/2008, possivelmente em razão do que dispõe seu artigo 5º: Ficam dispensados os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, ajustados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta lei, sejam iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Deste modo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ CHALEGRE e CARMELITA LIMA SGARAVATO, relativamente ao item II do Acórdão 1072/07 – 1C (peça 55), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

*Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 315689/98**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDMUNDO KENDRYK, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**DESPACHO: 1733/20**

Recebo o processo, após redistribuição, conforme Termo à peça 30.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação 6255/20 (peça 29). Esclareceu que a dívida ativa resultante do processo é objeto da Execução Fiscal 0003587-61.2008.8.16.0185, que está apensada aos autos 0002806-73.2007.8.16.0185, cujo acesso não está disponível pelo PROJUDI. Por isso, sugeri seja a Procuradoria-Geral do Estado oficiada, para dar informações atualizadas a respeito do andamento do processo.

Acolho o opinativo. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, na forma recomendada pela unidade. À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 315662/98**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDMUNDO KENDRYK, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**DESPACHO: 1734/20**

Recebo o processo, após redistribuição, conforme Termo à peça 22.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação 6253/20 (peça 21). Esclareceu que a dívida ativa resultante do processo é objeto da Execução Fiscal 0003585-91.2008.8.16.0185, que está apensada aos autos 0002806-73.2007.8.16.0185, cujo acesso não está disponível pelo PROJUDI. Por isso, sugeri seja a Procuradoria-Geral do Estado oficiada, para dar informações atualizadas a respeito do andamento do processo.

Acolho o opinativo. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, na forma recomendada pela unidade. À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 518579/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1735/20**

Recebo o processo encaminhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com

o seu Despacho n.º 1524/20 – GCIZL (peça 14), autorizando a redistribuição dos presentes autos, por prevenção ao processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 198132/20, de minha Relatoria, em razão das informações contidas na Instrução 4184/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Na referida instrução, a Coordenadoria competente esclareceu que o objeto da presente Representação está sendo tratado na indicada prestação de contas do Prefeito Municipal, de União da Vitória, e sugere o seu apensamento a ela.

Deste modo, acolho também o opinativo técnico, para que os presentes autos sejam apensados aos autos do processo n.º 198132/20, com fundamento no artigo 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO N.º: 147476/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CLAUDENIR GERVAZONE, HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, MARCIO JOSE GIL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1739/20**

Considerando a devolução do Ofício nº 2908/20 - DP (peça 17), intime-se o Sr. HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS no endereço do estabelecimento prisional contido na Informação nº 9388/20-DP (peça 18).

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 198780/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1745/20**

Pelo Acórdão 4180/17 (peça 26), a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu o ato de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,39% da receita corrente líquida, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, decorrente de execução de despesas com pessoal, representando mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000. A decisão destacou, ainda, que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, conforme item II da decisão, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para ciência e análise quanto à prática de ato vedado pelos artigos 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da LRF, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo de que o alerta, mesmo sem o imediato apensamento, seja considerado pela COFIM na instrução da prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Assim, após o trânsito em julgado da decisão, o processo seguiu à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, pela Informação 1165/17 (peça 29) assinalou eventuais acréscimos no quadro de pessoal que excedam o limite de despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3576/18 (peça 30) manifestando-se pela manutenção do alerta expedido e sugerindo o acompanhamento pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 880/18 – 1PC – peça 32).

Diante do posicionamento técnico, determinei[1] o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, em atenção à Resolução n.º 64/2018, o encaminhou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), competente para apreciar matérias atinentes à fiscalização a atos de gestão, repasse de recursos e acompanhamento de atos de pessoal, tanto municipais quanto estaduais.

A referida unidade emitiu então a Informação 349/2000 relatando que no âmbito da CAGE, foi instaurado o procedimento de acompanhamento n.º 225/191, que após sua execução foi encerrado em 26 de maio de 2020 com a seguinte conclusão: "Considerando que o município vem apresentando índices de despesas com pessoal abaixo do limite prudencial, bem como encerrando o 2º semestre de 2019 com o índice de 49,01%, procede-se ao encerramento da presente fiscalização". Ao final, informou que o Município de Rio Bonito do Iguaçu apresentou, até o mês de setembro de 2020, índices de despesa com pessoal abaixo do limite de alerta estabelecido na LRF, conforme pode ser apurado através dos relatórios emitidos no site desta Corte de Contas.

Face a esta informação, fica evidenciado que esta Corte acompanhou o Município no que se refere aos índices de despesas com pessoal, o qual se manteve abaixo do limite prudencial, tendo alcançado no último mês de setembro o índice de 49,01%. Deste modo, entendo que restou atendido o item II, do Acórdão 4180/17 da Segunda Câmara, não existindo mais fundamento para prosseguimento do feito, pelo que o declaro encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento dos autos, conforme artigo 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Despacho 1427/18 - peça 33.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 870070/14**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1746/20**

Diante da apresentação pela Paranaguá Previdência do comprovante de encaminhando da Intimação n. 1480/2020, com Aviso de Recebimento, à Senhora Tania Mara, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 61450/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA, PAULO VITOR PORTELA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1748/20**

Diante do trânsito em julgado do Acórdão 3041/20 do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providências na execução do julgado.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 313589/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ALEXANDRE TAVARES, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, CLAUDETE ISABEL SPOHR, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, IRENE DA SILVA COINETH, IZOLDI VOLLBRECHT, JENIURA COSTA GOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA CUNHA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIO DE MARCHI, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MARY ELENE SCARIOTT, MAYARA GISELE PROCKSCH MESTRENIER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAIR HEINRICH, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, SUSANA BORGES DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1749/20**

Acolho a sugestão contida no Parecer 139/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para determinar a realização de diligência à origem, para que o Município de Toledo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto à origem das outras oito vagas de Professor II e duas vagas de Professor de Educação Infantil, em complementação a listagem juntada às fls. 02 da peça 14, informando os nomes dos servidores substituídos, dos substitutos, datas e motivos das vacâncias, bem como acerca dos Testes Seletivos posteriores encontrados para os mesmos cargos, a fim de se elucidar se possuem origem na substituição dos mesmos servidores.

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 555849/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, TEXPORT TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**PROCURADOR: RAFAEL SARTORI ALVARES**

**DESPACHO: 1387/20**

i) Diante das informações prestadas pela municipalidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à admissibilidade da presente e ao pleito cautelar;

ii) Após, retorne o feito.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251935/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

DESPACHO: 1388/20

Retorna o corrente expediente em decorrência de pedido de parcelamento incidentalmente formulado por Amilton Paulo da Silva, referente às multas cominadas por meio do Acórdão n.º 278/20-STP (peça n.º 136), sob o argumento de que, em contrariedade ao que preconiza a Resolução n.º 73/2019, não teria recebido notificação desta C. Corte com as opções de parcelamento dos respectivos débitos (peça n.º 201).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação n.º 5958/20 (peça n.º 202), entre outras considerações, certifica que providenciou o envio da Instrução de Cobrança n.º 420/20-CMEX (peça 161) contendo todas as orientações para o sancionado efetuar o parcelamento, nos termos do art. 502 do Regimento Interno deste Tribunal. Destacou, ainda, que, decorridos 30 dias do trânsito em julgado, ausente a ocorrência de pagamento pelo responsável, o débito foi apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em dívida ativa, ocorrida em 02/07/2020, sob o n.º 3309456-6 (peça n.º 189).

Dito isso, insta destacar o que dispõe o artigo 90 da Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

Desse modo, tendo este E. Tribunal providenciado a notificação acerca do débito ao interessado, bem como detectado o transcurso de mais de 30 dias do trânsito em julgado do decisum ora executado, reconheço a extemporaneidade do pedido formulado e a impossibilidade de sua implementação no bojo dos autos, notadamente por já se encontrar o débito inscrito em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para regular processamento do feito.  
Curitiba, 4 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO: 1390/20

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 4 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 717003/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1421/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 687400/20 (peças 36 a38), por meio da qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel solicita prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 1200/20-GCDA (peça 33).

II. Verifico, porém, que os esclarecimentos foram prestados posteriormente, mediante a Petição Intermediária n.º 709587/20 (peças 40 a 47).

III. Desse modo, tendo em vista que admito a anexação da mencionada Petição, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.  
Curitiba, 18 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 651910/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1427/20

I. Trata-se de Requerimento Externo proveniente da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual a promotora Camila Adami Martins solicita que esta Corte “informe se houve a comunicação da decisão do Processo n.º 618289/16 que determinou a inabilitação para o exercício do cargo em comissão do Procurador RAUL DA GAMA E SILVA LUCK à Secretaria Municipal de Administração do Município de Paranaguá, nos termos do art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná”.

II. Compulsando os mencionados autos, que são de minha relatoria, verifico que se referem a Tomada de Contas Extraordinária, julgada por meio do Acórdão n.º 4435/17-S1C (peça 121), mantido integralmente pelos Acórdãos n.ºs 1980/18-STP (peça 145, Recurso de Revista), 3242/18-STP (peça 159, Embargos de Declaração) e 2371/19-STP (peça 172, Recurso de Revisão).

III. Esse último Acórdão transitou em julgado em 04/09/2019, conforme certidão constante na peça 174, e o expediente foi, na sequência, encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento do cumprimento da decisão.

IV. Observa-se que o registro referente à inabilitação para o exercício de cargo em comissão do senhor Raul da Gama e Silva Luck foi feito por meio da Informação n.º 6035/19-CMEX (peça 185) e que tal documento indica o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para efetuar a comunicação prevista no artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

V. Ocorre que, por um lapso, não foi feita a devida tramitação no momento oportuno, tendo sido realizada somente na data de 12/11/2020, conforme se comprova pelos Ofícios n.ºs 1774/20-GP e 1775/20-GP (peças 195 e 196).

VI. No entanto, em que pese a ausência da emissão da comunicação específica à época, isso não é motivo para desconhecimento por parte da Secretaria Municipal de Administração de Paranaguá quanto ao teor da decisão, pois o Município é parte no processo e foi inclusive oficiado para apresentar contraditório durante a fase instrutória (peça 104).

VII. Por ser parte credenciada, a municipalidade tem acesso em tempo real ao inteiro teor dos autos. Além disso, a seu critério, pode se cadastrar no Sistema Push, para ser notificado por e-mail sobre o andamento processual.

VIII. Cabe salientar, ainda, que, nos termos do artigo 383, II, do Regimento Interno, as intimações podem ser realizadas pela publicação dos atos no Diário Eletrônico deste Tribunal[1] e, consultando o expediente em análise, constata-se que todos os Acórdãos proferidos foram devidamente publicados, conforme se verifica nas certidões de publicação constantes nas peças 122, 146, 160 e 173.

IX. Diante do exposto, prestados os devidos esclarecimentos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 618289/16 à requerente.

X. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 695810/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1429/20

I. Trata-se de denúncia formulada pelo Observatório Social de Cianorte em face do Município de Cianorte noticiando supostas irregularidades na elaboração e aplicação de normas relacionadas ao Banco de Preços/Central de Preços instituído pelo Município.

II. A denúncia aponta, em suma, que o Decreto Municipal n.º 50 de 2019 foi vago quanto à instituição do Banco de Preços, que há escassez de dados no sistema, que não há preocupação técnica com a exposição de dados e há constante majoração de valores referenciais adotados nos processos de licitação que o utilizam.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na atuação do Município de Cianorte, por meio de seu representante legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, Município de Cianorte, por meio de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1012865/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1441/20

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 687753/20 (peças 92 e 93).

II. Verifico que os documentos encaminhados se referem ao cumprimento do item II, "a", do Acórdão n.º 3007/20-S1C (peça 90), ou seja, o Fundo de Previdência do Município de Guaraniçu comprova que cientificou a interessada Antônia de Fátima do Nascimento da França acerca da negativa de registro de sua aposentadoria, conforme determina o Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas.

III. Analisando tais informações, constato não há medidas a serem adotadas no presente momento em relação a este expediente.

IV. Devolva-se à Secretaria da 1ª Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo ser levada em consideração a data de ciência da servidora. Curitiba, 16 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1156155/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FABRICIO FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**  
**PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**  
**DESPACHO: 1442/20**

I. Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária atuada a partir de uma Comunicação de Irregularidade proveniente da 6ª Inspeção de Controle Externo, cujo objeto é a realização indevida de despesas com propaganda relacionadas à Agência de Fomento com recursos do Fundo Estadual de Saúde.

II. O Acórdão n.º 1037/18-STP (peça 87) julgou pela procedência parcial da Tomada, com devolução do montante de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil e oitenta reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, pela Agência de Fomento do Estado do Paraná S/A (entidade beneficiada), e aplicação de multa aos gestores da operação, senhores Fabrício Ferreira e Olavo Gasparin.

III. O Acórdão n.º 140/19-STP (peça 118), por sua vez, prolatado em sede de Recurso de Revista, apenas afastou a responsabilização do senhor Olavo Gasparin.

IV. Houve, contra ambas as decisões, oposição de Embargos de Declaração, porém estes foram conhecidos e não providos (peças 99 e 129).

V. Por fim, foi interposto Recurso de Revisão, o qual também foi conhecido e não provido (peça 154), tendo transitado em julgado em 18/06/2020 (peça 156).

VI. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do Recurso de Revista, acompanhou o início da fase de execução. Porém, em razão do decidido no Conflito de Competência n.º 844797/17, entendeu que o comando processual deveria retornar ao relator do processo originário.

VII. Os autos foram, por conseguinte, a mim distribuídos, uma vez que a relatoria do expediente n.º 1156155/14 era do Conselheiro Nestor Baptista, que ocupa atualmente a Presidência desta Casa.

VIII. Tecidas essas considerações iniciais, verifiquei que, na fase de execução, a Agência de Fomento ingressou com petição (peça 171) alegando que não recebeu o Ofício de Comunicação IDC/CMEX n.º 612/2020 (peça 165), bem como não houve intimação de seu gestor ou representantes/procuradores acerca da necessidade de devolução de valores. Por essa razão, só tomou conhecimento da importância a ser recolhida quando esta já estava inscrita em dívida ativa, o que lhe causará um prejuízo devido à inclusão de juros. Além disso, entendeu que deveria ter se manifestado acerca dos cálculos formalizados nas peças 161 e seguintes. Por tais motivos, solicitou que fosse efetivada a devida intimação da entidade e afastados os juros sobre esse período.

IX. Os autos foram, então, encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas (peça 174), o qual se posicionou no sentido de que deveria ter sido concedida à Agência de Fomento a oportunidade de se pronunciar quanto aos cálculos formalizados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e opinou pela nulidade processual a partir da peça 163, por inobservância dos §§ 1º a 3º do artigo 99, da Lei Orgânica deste Tribunal.

X. A CMEX (peça 176), por sua vez, discordou dos argumentos trazidos pelo Parquet, entendendo que não havia nulidade no processo, e pontuou que:

a) a atualização monetária e o cálculo dos juros de mora não atraem o procedimento de liquidação, visto que o valor da condenação foi expressamente indicado na decisão;

b) o envio dos ofícios de comunicação aos devedores tem caráter meramente informativo, não possuindo qualquer efeito de intimação, visto que a intimação para pagamento dos débitos, antes da inscrição em dívida ativa, ocorre com a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme artigo 498, I, do Regimento Interno.

XI. Diante dos arrazoados acima expostos, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n.º 1351/20 (peça 177), acompanhou a unidade técnica, concluindo que não havia vícios a serem sanados, e indeferiu o pleito da Agência de Fomento.

XII. A Entidade, inconformada, apresentou nova petição na peça 181, declarando que "o cálculo do valor descrito no Acórdão, dependia dos dados obtidos junto ao Sistema Estadual de Informações [...], referente ao pagamento das ordens com finais 419436 e 419438, das quais a instituição FOMENTO PARANÁ não detém qualquer conhecimento, [...], prejudicando, por completo, o pagamento da importância descrita no Ofício de Comunicação IDC/CMEX n.º 612/2020". Apontou, também, que a peça 175 autorizou o refazimento dos atos de intimação, caso não houvesse comprovação de que tivessem sido recepcionados pelos destinatários. Por fim, solicitou, novamente, que fosse afastada a incidência de mora e juros do período referente à inscrição em Dívida Ativa.

XIII. Os novos argumentos trazidos pela interessada não procedem. Em relação ao Sistema Estadual de Informações, este foi consultado apenas para aferir as datas da efetiva realização de algumas despesas, com o intuito de efetuar a correção monetária desses valores. Em relação ao refazimento dos atos de intimação, conforme bem salientado pela CMEX (peça 176) e corroborado pelo Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 177), tais ofícios tinham caráter meramente informativo, não tendo razão lógica para refazê-los.

XIV. Em face do exposto, no que tange à petição da peça 171, ratifico integralmente o Despacho n.º 1351/20-GCAML (peça 177) e indefiro o pedido da Agência de Fomento.

XV. Por outro lado, conforme atestado na Instrução n.º 669/20-CMEX (peça 185), aferi que a Agência de Fomento efetuou o recolhimento do montante com os juros devidos, dando integral cumprimento ao item II, "a", do Acórdão n.º 1037/18-STP (peça 87), devendo ser dada a devida baixa com a consequente emissão de Certidão de Quitação de Débito em relação a tal ponto.

XVI. Observei, por fim, que o Ministério Público de Contas peticionou nos autos (peça 191) com o intuito de solicitar a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda para que esta confirme que os valores devolvidos pela Agência de Fomento retornaram ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, visto que se tratam de recursos vinculados.

XVII. Diante disso, determino os seguintes encaminhamentos:

a) à CMEX, para os devidos registros em relação ao item XV;

b) à Diretoria de Protocolo, para intimação, por meio eletrônico, da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação solicitada pelo Ministério Público de Contas na peça 191.

XVIII. Havendo resposta protocolada no prazo ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 687427/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**DESPACHO: 1444/20**

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 318248/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO**  
**DESPACHO: 1445/20**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 815/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 65), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 2964/14 – S2C (peça 34).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370071/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS, VILSON MARUJO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEUVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 1446/20**

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante na Informação n.º 328/20 - CGE (peça 24).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 234054/18, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 267407/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN, MARICELIA SOARES DE SA, VICTOR DIVINO CARRERI

PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIRODO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

DESPACHO: 1447/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante no Despacho n.º 1413/20 - CGM (peça 204).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 272958/15 (apensado ao processo n.º 762200/14), que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333978/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1448/20

Ao instruir o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3969/2020, peça 45, fls. 8) ao final do seu opinativo destacou que:

“Sobre as impugnações relativas à comprovação de experiência pretérita e à exigência de apresentação de carta do fabricante, nada foi alvitrado a propósito na inicial, somente na petição acostada à peça de n. 42, mas a respeito de cujo teor o representado não teve ciência. Com efeito, veja-se que sequer os itens impugnados na última petição foram aludidos na representação.

Diante disso, e para que não haja ofensa ao princípio do contraditório, entende-se de rigor, nesta sede, que não haja manifestação em relação a esses pontos, opinando-se, então, para que o representante elucide se, realmente, debate-se contra os correspondentes dispositivos e, à hipótese de que a resposta seja afirmativa, que se dê oportunidade de manifestação ao consórcio representado”.

Assim, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à identificação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca dos fatos mencionados na referida instrução.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 669003/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILVIA MARIA EISELD SACHELLI

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1449/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1695/20-CGM (peça 16).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 736068/18, que se encontra em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668880/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JANESLEY APARECIDA RANK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1450/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a

prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante do Parecer n.º 1694/20-CGM (peça 16).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 668690/18, que se encontra em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294681/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO: 1451/20

I. Por meio da Informação n.º 288/20 (peça 149), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF se manifestou a respeito do item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/20-S1C (peça 119), que determinou ao Município da Lapa que promovesse “a retificação dos dados do SIM-AM referentes aos registros das transferências constitucionais, nos termos da fundamentação”, uma vez que a municipalidade estava encontrando dificuldades para fazer as correções e solicitou auxílio deste Tribunal para dar atendimento à decisão (peça 131).

II. Considerando a extemporaneidade dos fatos, a unidade concluiu “tecnicamente pela impossibilidade da execução da alteração de dados pretendida, visando principalmente evitar conflitos com as remessas de dados enviadas a partir do exercício financeiro de 2017, as quais serão diretamente afetadas sobre o ponto de vista do saldo financeiro por fontes de recursos.”

III. Propôs, ainda, a expedição de recomendação à entidade para que melhore seus controles internos e a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, acompanhou a COSIF no sentido de indicar a baixa de responsabilidade em relação ao tópico analisado e não se manifestou quanto à multa sugerida, visto que não constou na decisão.

V. Diante dos argumentos apresentados pelas Coordenadorias, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DA LAPA, em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/20-S1C (peça 119).

VI. Deixo de aplicar a multa sugerida pela COSIF, uma vez que, em consulta às Prestações de Contas dos exercícios posteriores, verifiquei que não foi apontada pela unidade técnica a ocorrência dessa mesma situação.

VII. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

VIII. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290179/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1452/20

I. Em que pese a solicitação de “suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias” formulada pela Paranaquá Previdência, mediante a Petição Intermediária n.º 631863/20 (peças 26 e 27), verifico que se encontra aguardando julgamento o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos, desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427[1], do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 159601/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

PROCURADOR:

DESPACHO: 1453/20

I. Considerando a juntada incidental de novos documentos pela municipalidade (peças n.os 45/49), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para derradeira análise.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35208/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDNA SILVA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1454/20

I. Em que pese a solicitação de "suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias" formulada pela Paranaguá Previdência, mediante a Petição Intermediária n.º 663595/20 (peças 25 e 26), verifico que se encontra aguardando julgamento o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos, desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427[1], do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins. Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 726259/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1455/20

I. Em que pese a solicitação de "suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias" formulada pela Paranaguá Previdência, mediante a Petição Intermediária n.º 663447/20 (peças 32 e 33), verifico que se encontra aguardando julgamento o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos, desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427[1], do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins. Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 34759/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1456/20

I. Em que pese a solicitação de "suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias" formulada pela Paranaguá Previdência, mediante a Petição Intermediária n.º 645520/20 (peças 24 e 25), verifico que se encontra aguardando julgamento o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos, desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427[1], do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins. Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 607160/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1457/20

I. Em que pese a solicitação de "suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias" formulada pela Paranaguá Previdência, mediante a Petição Intermediária n.º 663609/20 (peças 31 e 32), verifico que se encontra aguardando julgamento o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que guarda relação com os presentes autos, desse modo, vislumbro a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo mencionado, com fulcro no artigo 427[1], do Regimento Interno, evitando-se, com isso, decisões divergentes acerca do mesmo tema por parte desta Corte de Contas.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 652461/20

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1454/20

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0055446-69.2020.8.16.0000, originado da Ação Ordinária n.º 0002171-95.2020.8.16.0069, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, proposta por Eliel Hernandes Roque, para o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos n.ºs 2831/16-STP, 2485/18-STP e 26/17-STP, somente em relação ao autor da ação judicial, "notadamente quanto à imposição das sanções ali aplicadas (multa, restituição ao erário e inclusão do nome do agravante na lista do TCE-PR de agentes públicos com contas julgadas irregulares)."

O Conselheiro José Durval Amaral comunicou o teor da decisão na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 34, de 28 de outubro de 2020, nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete por força do Despacho nº 3308/20-GP (peça 14), para os fins dispostos nos itens "a" e "e" da Informação nº 211/20-DIJUR (peça 5).

Diante disso, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seu sistema que seja proveniente dos processos nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10, em relação ao senhor Eliel Hernandes Roque, bem como dos respectivos atos executivos, e remoção de seu nome da lista de agentes com contas irregulares, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais responsabilizados.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 654413/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADEL MASSABKI JUNIOR, ANANDA MARQUES DE GODOI, BARBARA RADIGONDA, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, DANDARA PERARO DE SOUSA, FERNANDA DE SOUZA, FLÁVIA MARIA ARAUJO, GLADYS HEBE TURRISSI, GUSTAVO CUARTAS ARANGO NETO, JOSE DO CARMO GARCIA, LUZIANA SUZUKI BRAMBILA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULA CAVALCANTI ENDO, ROMULO ANDRADE MARCATO, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, THADEU JAIRO GUERRA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 101/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2019.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 326/20, e do Ministério Público de Contas, nº. 1024/20, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal / Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 828317/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ADRIANA SOUZA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MERINO, CLEBER FONTANA, EDIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, GENI FRANZENCABRAL, JESSICA DALAZEM, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JULIANA RODRIGUES, LILIAN GUERRO, LUCIANA PAGNONCELLI, MARCIANE APARECIDA VEZENTIN PREILIPPER, MARLI HERCULANO REICHEMBACK, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SANDRA SELIS DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA SCHMIDT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/20.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado

pelo Edital nº 72/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 21218/2020, e do Ministério Público de Contas, nº. 750/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 709315/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1562/20**

1. Em atenção ao artigo 487 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Recorrido, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões recursais.

2. E, após o decurso do prazo supra, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 572697/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1564/20**

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno (peça 46) em face do Município Imbituva, do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arthuro Antoniassi, em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Iratí no âmbito dos autos das Reclamatórias Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665, em que foi informada a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário municipal decorrentes de condenações do Município ao pagamento de multas diárias por descumprimento de ordens judiciais pela Administração (vide peça 02 e os autos apensos de números 589930/19, 589913/19, 589905/19, 589948/19, 589956/19 e 589891/19).

Para além da omissão no dever de prestar contas a respeito dos fatos encaminhados a este Tribunal, destacou-se no mencionado Acórdão que, conforme consta na cópia da última decisão da peça 02 destes autos e da peça 02 de cada um de seus seis apensos, foi determinada pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho a inclusão "na conta de execução o valor de R\$ 300,00, ao dia, limitado ao lapso temporal de dez dias, em favor da exequente".

Tem-se, portanto, uma condenação equivalente a R\$ 3.000,00 em cada uma das sete reclamatórias trabalhistas, a título de multa por descumprimento de decisão judicial, perfazendo um possível dano ao erário no montante total de R\$ 21.000,00.

Na mesma oportunidade, foi expedida determinação ao Município de Imbituva, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, e do respectivo Procurador, Dr. Arthuro Antoniassi, no sentido de que, "no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamatórias Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas."

Conforme certificado na peça 49, o Acórdão nº 2243/2020 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2378, do dia 10/09/2020, e transitou em julgado em 05/10/2020.

Após intimação (peças 51 a 53), o Sr. Bertoldo Rover e o Dr. Arthuro Antoniassi apresentaram a manifestação de peças 54 a 69, em que requereram (sic): "(1) a juntada das sentenças que julgaram extintos e arquivaram a Reclamatórias Trabalhistas que ensejaram a presente representação, o que comprova que toda a dívida oriunda de tais processos já encontram-se devidamente pagas, bem como, (2) da cópia dos Embargos à Execução apresentados em todas as mesmas ações, com o fito de comprovar que houve a contestação das multas pelo Município e por seu gestor, dos seguintes processos trabalhistas, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Iratí/PR: 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665."

Vieram os autos conclusos.

2. Observo, inicialmente, que a manifestação apresentada se limitou a informar que as obrigações oriundas das sete reclamatórias trabalhistas supramencionadas foram quitadas e que as multas foram contestadas por meio de Embargos à Execução, silenciando, contudo, a respeito do efetivo pagamento das multas que deram causa ao possível dano ao erário municipal, em que pese expressamente exigida a apresentação de informações e documentos pelo item "b" da determinação expedida pelo Acórdão nº 2243/2020 – Tribunal Pleno, em especial, sobre se o pagamento foi realizado pelo Município ou pelo gestor.

Não obstante o aparente descumprimento parcial da determinação, em consulta aos atos processuais disponíveis para acesso público no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,[1] pode constatar que os Embargos à Execução opostos nos autos das Reclamatórias Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665 foram todos rejeitados por sentenças datadas de 08/10/2019, de idêntico teor, parcialmente transcrito a seguir:

**MÉRITO - DA EXCLUSÃO DA MULTA**

Não assiste razão ao executado quando alega que a obrigação foi cumprida em parte em face da aplicação de recursos em outras áreas. Clara a sentença de fundo em estabelecer o pagamento dos valores em pecúnia à exequente e sua necessidade de comprovação em folha de pagamento.

Nesta esteira, também, inegável a inércia do executado em prestar informações a esta Justiça Especializada bem como comprovar o adimplemento da obrigação de fazer nos prazos concedidos, tal qual depreende-se da decisão de ID. f3c0340.

Lamenta o Juízo a desídia do executado quanto ao cumprimento de sua obrigação neste feito, o que, sem dúvidas, vem a ocasionar ainda maior prejuízo aos já combalidos cofres públicos municipais. Contudo a aplicação e manutenção da penalidade imposta tem a natureza pedagógica de alertar o ente público a proceder com maior zelo na administração do orçamento do Município e no cumprimento do que lhe foi imposto por sentença transitada em julgado.

Destarte, sem reparos quanto a imposição de penalidade por descumprimento da obrigação de fazer.

**REJEITA-SE.**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido conhecer dos Embargos à Execução opostos por MUNICÍPIO DE IMBITUVA em face de [...] e no mérito, REJEITAR o incidente, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Nada mais.

Assim, diante da rejeição de todos os Embargos à Execução opostos, persiste o indicio de dano ao erário que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da condenação do Município ao pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais.

3. Previamente à citação dos interessados para exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis, as sanções aplicáveis e quantificar o dano ao erário, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

4. Após, retornem os autos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual>

**PROCESSO Nº: 714998/20**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1565/20**

1. Em atendimento à solicitação do Ministério Público Estadual, defiro o acesso aos autos no 435401/19, ao passo em que informo que os referidos autos de Representação ainda se encontram em fase de instrução, pendentes, portanto, de julgamento.

O último despacho proferido por este Relator, sob no 633/20, é datado de 8 de junho deste ano, no qual, a pedido da unidade técnica, foram solicitadas à Câmara Municipal de Nova Aurora certidões informando sobre promoções e progressões funcionais concedidas aos Srs. Rogério Petronilho e Paulo Afonso Gonçalves, desde a edição da Resolução nº 002/07, com a indicação do respectivo ato concessivo e da legislação de referência.

Em resposta, houve apresentação de manifestação e documentos pelo Sr. Rogério Petronilho, Presidente daquela Câmara, conforme peças 56 a 60, os quais aguardam análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 712754/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO TAMURA**

**INTERESSADOS: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRÉ MASSAYUKI HOYASSY, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBA RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, PAULA ROBERTA**

**MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONÇALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 653/20**

Considerando as circunstâncias excepcionais relatadas às peças 103 e 104, fixo novo prazo de 30 dias para que o Município adote as providências indicadas no Despacho n.º 539/20 – GASRVF (peça 99), a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguardar os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 497385/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**REPRESENTANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ**

**REPRESENTADO: RICARDO RADOMSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 656/20**

Observe-se que, independentemente da apuração realizada em âmbito judicial – da qual, frise-se, pode resultar a aplicação das penas especificadas na Lei n.º 8.429/1993 (Lei de Improbidade Administrativa) –, os fatos narrados na representação podem, em tese, caracterizar infrações previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, especificamente em seu artigo 87, inciso V, "a"[1].

Por esse motivo, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa, controladora e judicial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise as justificativas e documentos apresentados às peças 20 a 32 e se manifeste quanto ao mérito da representação.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 173849/20**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA E JOCIMARA ROMEU.**

**DESPACHO 1206/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 233256/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 1207/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4448/2020

#### PROCESSO Nº: 709315/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 07:51:27

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4449/2020

#### PROCESSO Nº: 715455/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 10:52:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, HELOISA MARIA DA SILVA BONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4450/2020

#### PROCESSO Nº: 715773/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 10:54:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2020

#### PROCESSO Nº: 715790/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 10:55:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEA REGINA GROCHOSKI FRANCESCHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4452/2020

#### PROCESSO Nº: 715838/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 10:57:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DENIZE STINGHEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2020

#### PROCESSO Nº: 715854/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 10:57:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIANE DE SA LORUSSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2020

#### PROCESSO Nº: 715870/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 10:58:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOEL ANDRADE DE CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4455/2020

#### PROCESSO Nº: 715897/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 10:59:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LIDIO SALVADEGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4456/2020

#### PROCESSO Nº: 715935/20

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:00:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARISA CAETANO JANUARIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4457/2020**  
**PROCESSO Nº: 715960/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:01:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARLENE HAVRYLUK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4458/2020**  
**PROCESSO Nº: 715994/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:03:18  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NANJI DE SANTA PALMIERI DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4459/2020**  
**PROCESSO Nº: 716010/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:04:06  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSANE CALACHI IANKILEVICH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4460/2020**  
**PROCESSO Nº: 716044/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:05:20  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSANE MONICA RUSSI DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4461/2020**  
**PROCESSO Nº: 716079/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:06:01  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVANA SILVA DE SOUZA BORRI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4462/2020**  
**PROCESSO Nº: 716117/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:06:42  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUELY TEREZINHA ZANON VOSS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4463/2020**  
**PROCESSO Nº: 716125/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:07:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, TANIA MARA SANTOS QUEIROZ NEGRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4464/2020**  
**PROCESSO Nº: 717474/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 11:09:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ SILVERIO DE MEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4465/2020**  
**PROCESSO Nº: 718462/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 14:24:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4466/2020**  
**PROCESSO Nº: 718799/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 14:55:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4467/2020**  
**PROCESSO Nº: 718888/20**

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 15:13:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IRAMAYA APARECIDA RIBAS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº: 77640/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO Nº: 1426/20**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 9027/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 45. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 18 de novembro de 2020.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 813727/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**  
**INTERESSADO: ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO Nº: 1447/20**  
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 104/2016[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4282/20-CGM (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) MUNICÍPIO DE ASSAÍ, CNPJ nº 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

- b) Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, CPF nº 329.586.259-15, Prefeito do Município de Assaí e repassador dos recursos no período de 01/01/2005 a 31/12/2012;  
c) INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, CNPJ nº 05.676.139/0001-73, na pessoa de seu representante legal;  
d) Sr. GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 006.482.299-04, Presidente do Instituto de Saúde Pró Vida e gestor das contas no período de 21/07/2006 a 28/06/2012.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 20 de novembro de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 104/2016

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



## Despachos

PROCESSO Nº: 709765/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3312/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Paranaipoema, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 006/2020, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2007.

Por meio da Informação nº 6332/20-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que deixou de registrar o referido decreto em razão da Câmara Municipal não encaminhar documento que comprovasse o quórum de votação exigido, 2/3 dos vereadores, para contrariar a decisão exarada no Acórdão nº 1758/08-S1C, do processo nº 1666338/08, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas. Ao final a unidade técnica sugeriu a intimação da Câmara Municipal para que seja solicitada a cópia da ata de julgamento que culminou com o Decreto Legislativo nº 006/2020.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Paranaipoema, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a documentação solicitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 3.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 702272/20

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3324/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1083/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Vara Cível de Colombo aos processos nº 329110/18 e nº 188904/09.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima referidos.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail constante no Ofício nº 512/2020 (peça 2).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o apensamento deste expediente ao processo nº 188904/09, em atenção ao contido no Despacho nº 1083/20-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702094/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3337/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0026.20.000175-3, solicita cópia de todas as Agendas de Obrigações referentes ao Consórcio Municipal Cantuquiriguaçu e demais documentos referentes ao Consórcio, especificamente em relação as pessoas de Elói Frederick e Paulo Augusto Mierjam Filho, bem como outras informações relacionadas ao tema que se mostrarem pertinentes.

Pelo Despacho nº 1133/20 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização verificou que, após consulta ao sítio desta Corte de Contas, aludida entidade está com a agenda de obrigações em dia, conforme link ora disponibilizado <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>.

Não obstante, informa que restaram localizados os Processos de Prestação de Contas autuados sob o nº 304800/18, nº 251319/19 e nº 220413/20.

Considerando que todos já se encontram arquivados, recomenda a concessão de acesso ao solicitante.

Diante disso, autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo aos processos nº 304800/18, nº 251319/19 e nº 220413/20.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos citados processos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 612/2020 (peça 2), referida unidade técnica

deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [cantagalo.prom@mppr.mp.br](mailto:cantagalo.prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 579/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 704496/20, resolve:

DESIGNAR

o servidor Luciana Fatima Roveda Vendruscolo, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Tathyane Faix Pordeus, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento férias, no período de 07 (sete) dias, a partir de 14 de dezembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

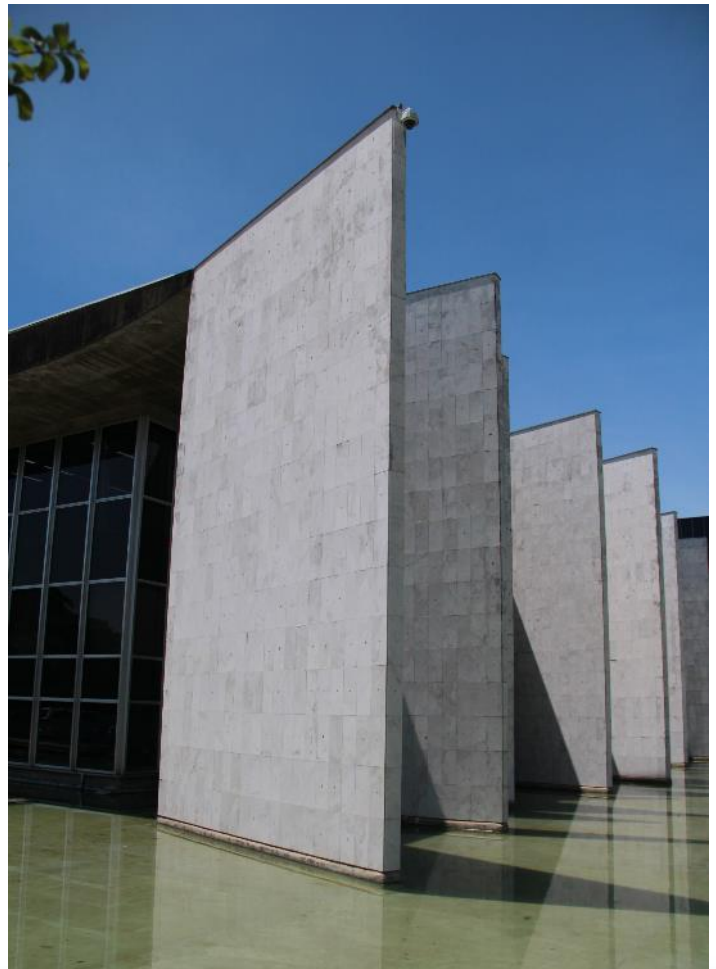
**CONTRATADA:** WHX CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 17.729.726/0001-62.

**PROCESSO N.º:** 693621/20

**OBJETO:** Objeto contratual é acrescido quantitativamente, qualitativamente, suprimido e prorrogado (prorrogação do prazo de execução).

**VALOR:** R\$ 1.675.243,26

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de novembro de 2020.



# TCEPR

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski